

FÉRIAS JUDICIAIS
ENTREVISTA COM MÁRIO RAPOSO

Crédito Habitação Santander

Financiamento até

100%

Prazo até

50
anos

Spread desde
0,375%

Ganhar é pagar menos pela sua casa

Com um *spread* imbatível e condições de financiamento excepcionais, é possível ter a casa que sempre desejou! Se quer pagar menos pelo seu Crédito Habitação, visite-nos e faça uma simulação. Vai ter uma agradável surpresa quando conhecer a sua nova prestação. E quanto aos custos da transferência, pode ficar descansado. O Santander suporta os custos de transferência até 3,5% do valor transferido.

Ninguém oferece
o que oferece o Santander



**Banco
Santander**



Sugestões deste tipo nunca tinham passado do nível elementar da conversa de café ou dos fóruns radiofónicos e televisivos em que qualquer *bom português* se compraz em acusar todos os outros de "não fazerem nada".

AS ESCOLHAS DO GOVERNO

Quando este número do Boletim chegar aos escritórios dos Advogados estarão a iniciar-se as férias judiciais de Verão.

De acordo com as intenções do governo, estas poderão ser as últimas férias judiciais com início em 16 de Julho e termo em 14 de Setembro. Se o governo continuar surdo ao protesto unânime dos profissionais da justiça, em 2006 as férias judiciais de Verão decorrerão de 1 a 31 de Agosto.

Segundo o governo, esta medida permitirá um aumento de cerca de 10% na produtividade dos tribunais. Onde foi o Ministério da Justiça encontrar este valor, permanece um mistério. E este mistério só pode surpreender quem ainda tenha a ingenuidade de acreditar que o projecto de adopção de uma medida deste tipo se baseou em qualquer espécie de estudo prévio.

Até ao dia em que o Senhor Primeiro Ministro teve necessidade de dizer qualquer coisa sobre as questões da Justiça num debate na Assembleia da República, nenhum estudo, nenhuma proposta minimamente estruturada, oriunda fosse de onde fosse – de um organismo de estudos e planeamento, de uma Universidade, de um observatório, de um jurista de reconhecido mérito ou até sem mérito nenhum – tinha mencionado a necessidade de encurtar um mês às férias judiciais entre as reformas de que a Justiça Portuguesa carece.

Sugestões deste tipo nunca tinham, até então, passado do nível elementar da conversa de café ou dos fóruns radiofónicos e televisivos em que qualquer *bom português* se compraz em acusar todos os outros de "não fazerem nada".

Talvez por isso, esta (agora, essencial) medida não constava do Programa do Governo, como não constava do programa eleitoral do partido que o apoia.

Que motivo, então, para a imperiosa urgência da diminuição das férias judiciais?

Uma primeira resposta estará, seguramente, na necessidade de desviar atenções das medidas que realmente importa tomar mas que a inércia ou a falta de vontade política, impedem que sejam tomadas.

Tais medidas são as da reorganização judiciária – com o inevitável encerramento de tribunais, que a clientela autárquica dos partidos dificilmente aceitará – o fim de ritos e formalismos processuais obsoletos, a contingência de processos, o incremento da formação contínua dos magistrados, a alteração de métodos de trabalho e de gestão nas secretarias judiciais – começando por uma efectiva mobilidade dos funcionários – a reforma da "reforma" da acção executiva e do escandaloso sistema de custas judiciais, o desenvolvimento de um regime de acesso ao direito que garanta o efectivo recurso à justiça com a intervenção de Advogados remunerados a tempo e horas pelo trabalho que fazem, etc, etc.

Mas, se quisermos aprofundar um pouco mais, encontraremos um segundo nível de explicação no acentuar da tendência para o populismo na política portuguesa, que não começou agora e que não terminará tão cedo.

Esta forma de actuar, com inaceitáveis reflexos nas *praxis* da governação – ao ponto de, por exemplo, o projecto de diploma que procede às alterações legais ter sido primeiro divulgado num jornal diário, dois dias depois enviado com pedido de parecer para a Ordem dos Advogados e para as organizações profissionais dos magistrados e, mais dois dias volvidos, aprovado em Conselho de Ministros... – chama-se demagogia e é o pior inimigo da democracia.

Uma certa escola da ciência política, representada por figuras como Carl Schmidt ou Julien Freund, define a política como a arte da escolha do inimigo. Este governo, cuja área ideológica faria esperar outra filiação, parece ter decidido que na área da Justiça, os inimigos são os Advogados, os Juizes e os magistrados do Ministério Público.

É pena, porque em conjunto podiam fazer-se coisas óptimas.

Sobretudo em benefício dos cidadãos. *ca*

Editorial	1	AS ESCOLHAS DO GOVERNO
Entrevista <i>Mário Raposo</i>	4	BASTONÁRIO MÁRIO RAPOSO, UMA VIDA DE ADVOGADO
Destaque <i>Rogério Alves</i>	13	AS FÉRIAS DO NOSSO DESCONTENTAMENTO
<i>Alexandre Baptista Coelho</i>	15	ARTES DE BEM LEGISLAR
<i>António Cluny</i>	20	PROPAGANDA, FÉRIAS, GOVERNO: É A VIDA!
<i>Daniel Andrade</i>	22	A PROPÓSITO DAS FÉRIAS JUDICIAIS
<i>Raposo Subtil</i>	24	QUEM GOZA AS DENOMINADAS FÉRIAS JUDICIAIS?
Artigos <i>João Vaz Rodrigues</i>	27	ENTRE A CRUZ E O ESPÍRITO SANTO
<i>Rui Barroso</i>	28	OS JUSTOS PELOS PECADORES OU A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DO PARECER
<i>Rita Maltez</i>	32	ADVOGADOS, PRECISAM-SE
<i>António Arnaut</i>	34	O NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS
<i>Miguel Ventura</i>	40	O NAUFRÁGIO DAS NOVAS EXECUÇÕES EM LISBOA
<i>António Pires de Lima</i>	44	ADVOGADOS EX-COMBATENTES E A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA EFEITOS DE REFORMA OU APOSENTAÇÃO
Direito Penal e Economia <i>Nuno Ruiz</i>	48	APREENSÃO DE DOCUMENTOS E SEGREDO PROFISSIONAL FACE ÀS REGRAS DA CONCORRÊNCIA
<i>Pedro Verdelho</i>	51	CORRUPÇÃO - TRÊS NOTAS SOBRE UM CRIME DA MODA
<i>Rui Patrício</i>	56	MERCADO DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITO PENAL
Nomes do Direito <i>Alberto Sousa Lamy</i>	60	BASTONÁRIO FERNANDO MARTINS DE CARVALHO
Casos e Causas <i>Carlos Pinto de Abreu</i>	64	MARIA STUART - RAINHA DOS ESCOCESSES
Ordem do Dia	70	
Os Conselhos da Ordem	75	
A Ordem Há...	82	CONGRESSO JURÍDICO DE LISBOA - 1889
Gazeta Jurídica	84	
A Terminar <i>Rogério Alves</i>	88	A AUTORIDADE DE QUEM CUMPRE

Cumprir na sua protecção!

Solução Advogados

RAPIDEZ FLEXIBILIDADE EFICIÊNCIA CONFIANÇA

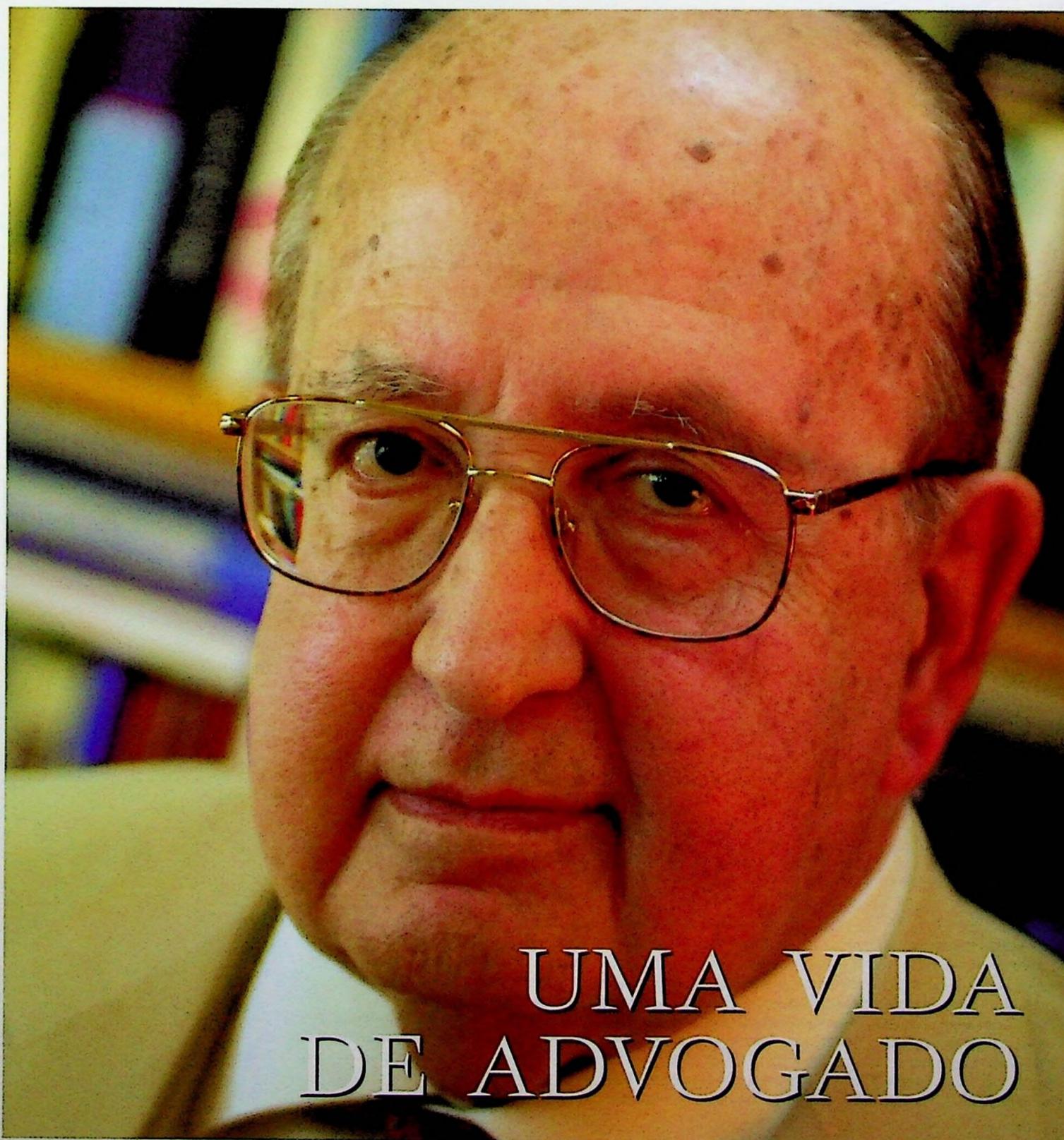
DELEGAÇÕES / TELEFONES: - ALCobaça - 262 505350 • ALGÉS - 21 4126280 • AMADORA - 21 4987720 • AVEIRO - 234 377700 • BARCELOS - 253 809990 • BARREIRO - 21 2068790 • BEJA - 284 311450 • BRAGA - 253 203780 • BRAGANÇA - 273 300320 • CALDAS DA RAINHA - 262 837360 • CASTELO BRANCO - 272 340270 • CHAVES - 276 301890 • COIMBRA - 239 791030 • CORRETORES - 21 3806500 • COVILHÃ - 275 320610 • ESPINHO - 22 7331410 • ÉvORA - 266 745670 • FARO - 289 898530 • FELGUEIRAS - 255 310760 • FIGUEIRA DA FOZ - 233 401120 • FUNCHAL - 291 203380 • GOUVEIA - 238 490080 • GUARDA - 271 205180 • GUIMARÃES - 253 420890 • LARANJEIRO - 21 2588100 • LEIRIA - 244 829800 • LISBOA - 21 3133100 • LOURES - 21 9839510 • MAIA - 22 9477370 • MOGADOURO - 279 340150 • PAÇOS DE FERREIRA - 255 860270 • PONTA DELGADA - 296 305940 • PORTALEGRE - 245 339010 • PORTIMÃO - 282 420620 • PORTO - 22 6075710 • SANTARÉM - 243 309320 • SÃO JOÃO DA MADEIRA - 256 200350 • SETÚBAL - 265 530230 • SINTRA - 21 9266150 • TORRES NOVAS - 249 830830 • VIANA DO CASTELO - 258 809220 • VILA FRANCA DE XIRA - 263 280420 • VILA NOVA DE GAIA - 22 3745680 • VILA REAL - 259 340730 • VISEU - 232 480040



ZURICH

BASTONÁRIO

MÁRIO RAPOSO



UMA VIDA
DE ADVOGADO

Bastonário da Ordem dos Advogados entre 1975 e 1977, Ministro da Justiça em quatro Governos Constitucionais - o 3º Governo, chefiado por Nobre da Costa, o 6º Governo, de Francisco Sá Carneiro, o 9º Governo, de Mário Soares e o 10º, de Cavaco Silva - Provedor de Justiça, Deputado, Conselheiro de Estado, primeiro Presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, membro das mais relevantes organizações internacionais da área de Arbitragem e do Direito Marítimo - Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia, Comité Maritime Internationale e Instituto Hispano Luso-Americano de Direito Marítimo - Dr. Mário Raposo, é, em primeiro lugar, e sempre, um Advogado. E, talvez por isso, tenha sido todas as outras coisas, como só um grande Advogado sabe ser.

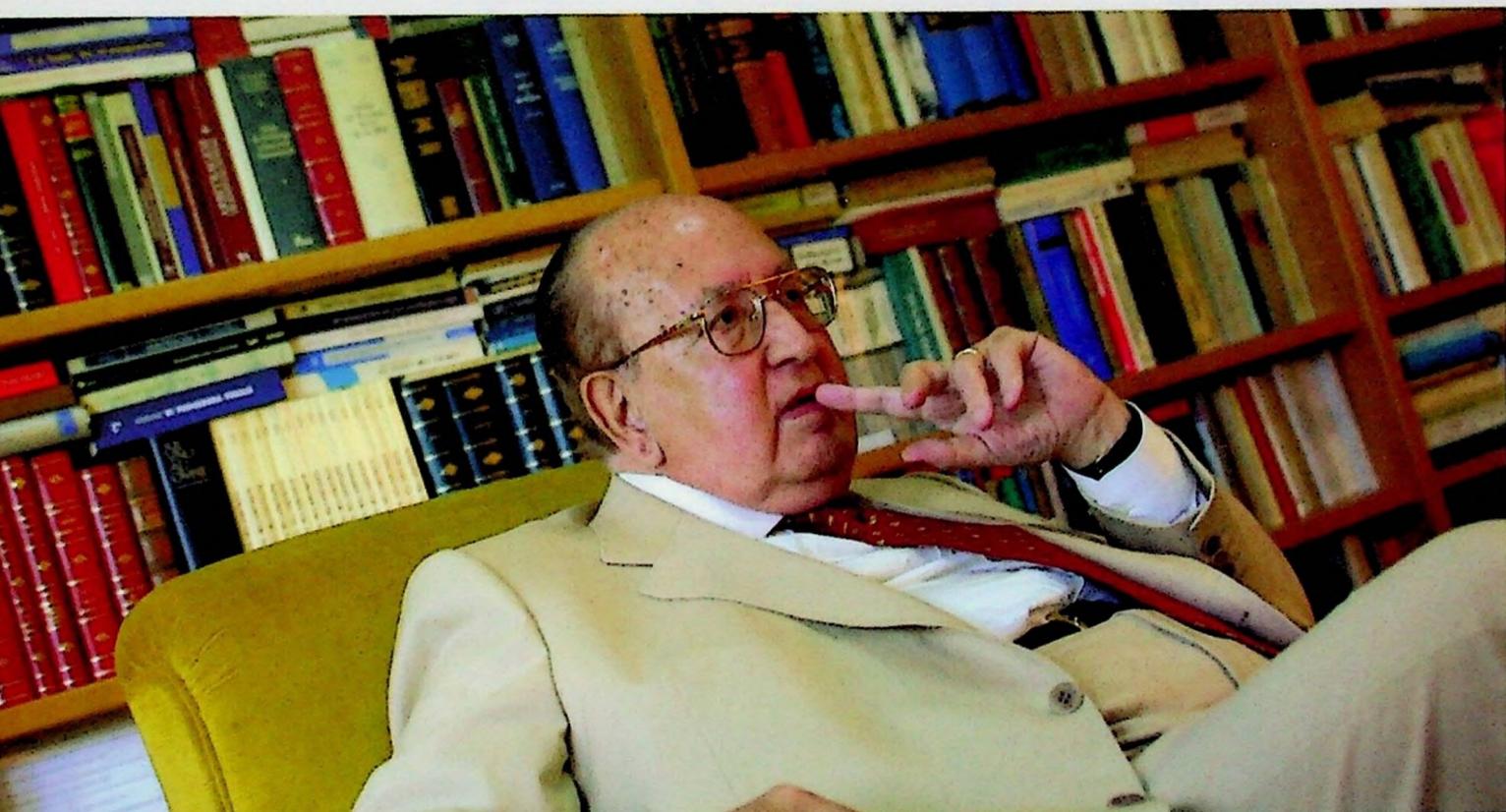
Os limites desta entrevista não permitem mais do que um simples esboço de uma vida profissional e pública de quase 50 anos, tão ricos e tão diversificados que justificam antes a redacção de umas memórias. Aguardemos...

Inscreeu-se na Ordem há cerca de 50 anos. Como decorreu o seu estágio? A entrada na advocacia processava-se de uma maneira muito diferente da actual?

Mário Raposo – Realmente, como se vê da minha velha cédula (com o número 1760), tudo era então muito diferente. Estagiei com advogados de quem me tornei muito amigo – os Drs. Carlos Alberto Ferreira de Almeida e Carlos Homem de Sá. Só que isso não bastava para que o estágio fosse um tempo produtivo. Os dias iam passando, com algumas trocas de impressões sobre a advocacia, mas verdadeiramente o que se esperava era que decorressem os tabelados 18 meses para o início de uma actividade profissional – umas vezes conseguida e outras vezes frustrada. Era *moda*, na altura, os escritórios dos advogados (mesmo dos mais consagrados) serem de espartana sobriedade. Os dos meus dois patronos seriam talvez dos melhores, em comparação com outros que, já como advogado, fui então conhecendo. Foi uma época que, de qualquer modo, aproveitei da melhor forma possível. Nisso me apoiaram os meus patronos. Frequentei os tribunais e, muito assiduamente, a Biblioteca da Ordem. Aí encontrei pessoas excepcionais: os bibliotecários Malta Jotta e Homem de Figueiredo. Creio que D^a. Maria Emília Scarlatti viria depois, com igual generosidade no apoio a todos os advogados, fossem eles estagiários ou advogados ilustres.

E a seguir, como aconteceu o trânsito para a advocacia, propriamente dita?

M.R. – Na vida há sempre acontecimentos inesperados que lhe dão um novo rumo. Estava disposto a voltar para Coimbra, onde nasci e me formei, e onde ainda viviam os meus Pais, quando ocasionalmente encontrei o meu antigo e respeitado professor Doutor Antunes Varela. Num breve parêntese devo lembrar que o contacto entre os alunos de Direito e os seus Mestres eram nessa época próximos e afectuosos, fosse qual fosse a orientação pessoal de cada um. Nunca mais tinha visto o Doutor Antunes Varela. Mas, sem qualquer objectivo à vista, dei-lhe conta, em conversa, da situação dilemática em que me encontrava: ou conseguir alguma actividade jurídica compatível com uma advocacia em Lisboa ou regressar a Coimbra, onde talvez já me sentisse desenraizado. Sem assumir uma atitude paternalista telefonou ao seu Colega de Governo Eng^o Magalhães Ramalho, subsecretário de Estado do Comércio e Indústria. Este, em resumo, tivera até dias antes como consultor jurídico o Prof. Luís Pinto Coelho, catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa. Este fora colocado, salvo erro, como Embaixador em Madrid. E eis, como por obra e graça de um grande Mestre de Direito (como, felizmente, ainda é o Doutor Antunes Varela) um jovem advogado assumiu a tão res-



> ENTREVISTA

> MÁRIO RAPOSO

ponsabilizante tarefa de, quando solicitado, e com total liberdade de actuação, emitir opiniões jurídicas e, por fim, projectos de despacho sobre os pedidos de *condicionamento industrial*.

E a advocacia plena e a indispensável clientela, como aconteceu?

M.R. – Instalado o escritório – o que fiz em conjunto com o Alçada Baptista e o Silva Fernandes – o que era então preciso era sorte, vocação e muito trabalho. Pouco tempo decorrido sobre o início tinha uma actividade bastante intensa e contracenara já com alguns dos maiores Advogados do país (Bustorff Silva, Adelino da Palma Carlos, Mário de Castro, Abranches Ferrão, Heliodoro Caldeira, Luís Veiga, Fernando Lopes, Tito Arantes, Fernando Olavo, Carlos Mourisca, Salgado Zenha, João António Lopes Cardoso, Acácio Gouveia, eu sei lá!). A Azeredo Perdigão, já não o encontrei como Advogado. Contactei com Bustorff Silva durante quase um ano, não exactamente na sua condição de Advogado, mas na medida em que eu era Advogado de uma entidade que ajustara vender-lhe uma Herdade perto de Setúbal (a "Herdade da Mourisca"). Suscitava a concretização da venda complexos problemas jurídicos, desde os da delimitação da área exacta a questões de domínio público marítimo. Mas tudo correu bem e fiquei dele amigo próximo. Era um *fenómeno* de inteligência, de grandeza humana e profissional.

Vinte anos mais tarde, já como Bastonário, tive a honra de lhe entregar o diploma de Advogado Honorário, que, sob minha sugestão, o Conselho Superior *por unanimidade* lhe atribuiu. Na simples cerimónia que teve lugar em sua casa, na Rua de S. Domingos à Lapa, estiveram – naquela época de contradições políticas à flor da pele – Advogados de todos os quadrantes ideológicos. Era a descomprometida homenagem a um Advogado *como tal*. E as comovidas palavras que então disse, traduzindo o sentimento geral, por todos foram compartilhadas, nos rostos e nas lágrimas.

Foi eleito Bastonário da Ordem para o triénio 1975-1977, tendo-se iniciado o seu mandato em Janeiro de 1975. Como estavam os ânimos da advocacia portuguesa neste período pós-revolução?

M.R. – Como sempre disse, e está escrito na ROA, designadamente num estudo que em 1977 nele publiquei sobre a Constituição portuguesa, o *golpe militar* de 25 de Abril nem seria no início uma *Revolução*, sobretudo com o sentido que depois assumiu. Os objectivos *comuns* aos militares do MFA eram, fundamentalmente, os de restituir ao País as perdas liberdades democráticas e o prestígio das Forças Armadas. E seria também o de definir e de concretizar uma política diametralmente oposta em relação ao ultramar, pondo com isso termo à luta armada em que nos esvaíamos.

A ORDEM, POR MEU INTERMÉDIO, OPÔS-SE A QUALQUER ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES, QUE ERA PRETENDIDO COM O PRETEXTO DE O POVO PORTUGUÊS NÃO ESTAR PREPARADO PARA FAZER UMA LIVRE ESCOLHA DOS SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES.

O *processo revolucionário*, o chamado PREC, iniciou-se logo depois, para atingir a fase paroxística após o "11 de Março" de 1975.

Mas na advocacia não houve imediatas transformações?

M.R. – Nunca chegou a haver, como vai ver, transformações *radicais*. O que terá ocorrido foram tentativas parcelares, felizmente nunca concretizadas.

Num primeiro momento deu-se a célebre Assembleia Plenária de 11 de Maio de 1974. Decorreu em tumultuosa agitação, onde quase se esboçaram confrontos físicos. Mas, que me recorde, as medidas que acabaram por ser votadas tinham a ver com a estrutura orgânica da Ordem e com as possíveis ligações de advogados com a PIDE-DGS, com organizações fascistas, etc. Deliberou-se que os corpos directivos da Ordem (Bastonário, Conselho Superior e Conselho Geral) entrassem em gestão corrente porque não tinham sido eleitos "democraticamente", isto é, por sufrágio universal de todos os advogados. Realmente, as eleições eram feitas por um colégio eleitoral de delegados dos diversos Círculos Judiciais. E uma parte dos membros dos Conselhos era nomeada pelo Bastonário. Claro que a medida de *destituir* os corpos directivos da Ordem foi fundamentalmente *simbólica*. E, designadamente, o Conselho Geral preparou um diploma legal que seria publicado como Decreto-Lei, em Outubro, no qual se dispunha que o Bastonário e os membros dos Conselhos seriam eleitos por sufrágio directo, e que o Bastonário não seria reelegível. Foi já neste novo regime que fui eleito Bastonário.

Entretanto, esboçava-se uma tentativa de conversão da Ordem em sindicato. Esta ideia tivera em mim o mais persistente opositor. Escrevi um artigo que fez época no *Diário Popular*, e dei uma extensa entrevista à *Vida Mundial*, a esse respeito.

Ainda em 1974 realizou-se na Ordem uma segunda Assembleia Plenária, onde alguns Colegas propuseram, já mais racionalizadamente, a *funcionalização* e *socialização* da advocacia. Nesta já intervim activamente, ao invés do que aconteceu na de 11 de Maio, até porque cedo pressenti que aquela se esvaziaria num puro pandemónio. Mas os momentos mais difíceis surgiram em 1975. A Ordem e o País depararam-se então com o verdadeiro PREC.

E que se passou então com a advocacia e com a Ordem?

M.R. – Desde logo, o que completamente se subverteu, sobretudo depois do 11 de Março, foi a própria sociedade e o País. Ingressou-se em fase de completo desregramento revolucionário. As pessoas eram presas ao arrepio de qualquer resquício de legalidade. Proliferavam as ocupações selvagens de casas, terras, empresas e instituições. Campeava o terror. Foram tempos de angústia, de incertezas, de interrogações sem resposta.

Sectores *vanguardistas* pretenderam opor-se às eleições para a Assembleia Constituinte. Até aí a Ordem, por meu intermédio, se opôs a qualquer adiamento das eleições, que era pretendido com o pretexto de o povo português não estar preparado para fazer uma livre escolha dos seus legítimos representantes. Aliás, este era, no fundo, o pretexto que durante quase meio século invocara o salazarismo.

Proliferavam os julgamentos *populares* e preconizavam-se julgamentos *revolucionários*. Estes últimos, felizmente, nunca chegaram a acontecer.

A acção da Ordem nesta fase de 1975 fez com que ela fosse considerada um dos mais determinantes garantes de um Estado de Direito que, depois do 25 de Novembro, se começou a consolidar. Isto mesmo foi constatado por Niall MacDermot, Secretário-



No 1º Congresso Ibero-americano de Colégios e Associações de Advogados (Madrid - 1976)

-Geral da *Comissão Internacional de Juristas*, e por Martin Ennals, Secretário-Geral da *Amnistia Internacional*. Os relatórios do Bastonário de 1975, 1976 e 1977 dão conta do muito que se fez em defesa da legalidade e da Democracia.

A Ordem foi notícia e teria algum interesse recordar o que nesses anos foi feito. E a Ordem foi das poucas instituições a ser respeitada. Recordo por exemplo que quando visitei no Hospital de Santa Maria o Dr. Franco Nogueira, que estava inscrito como Advogado e ali estava preso, fui recebido *com pompa e circunstância*. Comentei então que me senti como um daqueles representantes da Cruz Vermelha quando visitavam campos de concentração.

E com que outros problemas se deparou a Ordem nesse período?

M.R. – Os nossos Colegas, na sua esmagadora generalidade, compreenderam e aderiram ao que a Ordem fez. Nas duas ou três assembleias plenárias que eu próprio convoquei em 1975, ainda houve quem defendesse a so-

cialização da advocacia, a exemplo do que diziam acontecer na URSS, Polónia, Jugoslávia, Argélia e Cuba. Só que o seu eco foi quase nulo e as moções apresentadas estrondosamente derrotadas.

Entretanto, a crise da Faculdade de Direito de Lisboa, com o seu apossamento *revolucionário* por grupos activistas e as *passagens administrativas*, estas conjugadas com a completa inoperância do sistema do estágio, criaram graves problemas. Com a concordância do Conselho Superior e do Conselho Geral, encontrei uma solução transitória, que passava pela análise dos *curricula* escolares apresentados pelos requerentes da inscrição como estagiários (aboli – *revolucionariamente* – a designação *candidatos à advocacia*, que sempre considerei inadequada e desmotivadora). Essa análise foi complementada por um estágio mais intenso e produtivo.

Ao longo daqueles 3 anos como Bastonário, sempre tive presente o que disse em 1976, num texto intitulado “Os advogados são livres”, e de que tenho aqui cópia e que em parte reproduzo:

O FIO CONDUTOR DA MINHA INALTERÁVEL CONCEPÇÃO DA VIDA E DO MUNDO É O DA DIGNIDADE HUMANA, CENTRO DA SOCIEDADE E RAIZ DO SEU DESTINO TEMPORAL (...). NA PERSONALIZAÇÃO ESTARÁ UM DOS MAIS CLAROS SINAIS DA NOSSA ÉPOCA.

O fio condutor da minha inalterável concepção da vida e do mundo é o da dignidade humana, centro da sociedade e raiz do seu destino temporal (...). Na personalização estará um dos mais claros sinais da nossa época.

Ora, assim sendo, não poderia aceitar uma solução transpersonalista, que iria prejudicar pessoas que haviam seguido o curso com inteira normalidade e que o acaso tinha feito remeter, na sua finalização, para 1975. E, com este critério, a Ordem apoiou não apenas os Colegas injustificadamente perseguidos pelos ventos revolucionários, mas os que foram vítimas de atropelos reaccionários e que viram os seus escritórios destruídos. Esses Colegas foram, eles mesmos, ameaçados por *neo-salazaristas* (que, felizmente, não eram colegas nossos).

Foi uma época difícil e espero que irrepetível. Em tudo encontrámos o apoio total e solidário do recém-eleito Presidente Ramalho Eanes. A Ordem ainda lhe está a dever uma necessária homenagem de gratidão. Lembro, por exemplo, que a *Comissão das Sevícias* foi integrada por três Colegas nossos, por mim indicados, e que o *Relatório da Comissão* foi publicado por insistência nossa,

quando se desenvolvia um movimento de “apagamento” dos excessos cometidos.

Depois de terminar o seu triénio como Bastonário, esteve em 4 Governos constitucionais, como ministro da Justiça – o 3º Governo, chefiado por Nobre da Costa, o 6º, de Sá Carneiro, o 9º Governo liderado por Mário Soares e o 10º com Cavaco Silva.

Que memória lhe ficou desses tempos?

M.R. – Guardo boa memória de todos eles, e só tenho pena que não tenha tido *tempo institucional* para concretizar os meus projectos. Estes, no essencial, foram sempre os da *operacionalização* da Justiça e da reforma dos serviços que estavam à responsabilidade e na tutela do Ministério.

Não vou fazer uma listagem das medidas concretas que tomei, mas sempre direi que defini uma política criminal – tarefa que deve caber ao Governo. Não subalternizando a necessária ressocialização do delinquente fiz intervir nas preocupações gerais a protecção da vítima. Das vítimas de todos os crimes mas, com especial ênfase, das que pertenciam aos grupos sociais mais vulnerá-



OS MEUS PROJECTOS,
NO ESSENCIAL,
FORAM SEMPRE OS
DA OPERACIONALIZAÇÃO
DA JUSTIÇA
E DA REFORMA DOS
SERVIÇOS QUE ESTAVAM
À RESPONSABILIDADE
E NA TUTELA DO MINISTÉRIO.

> ENTREVISTA

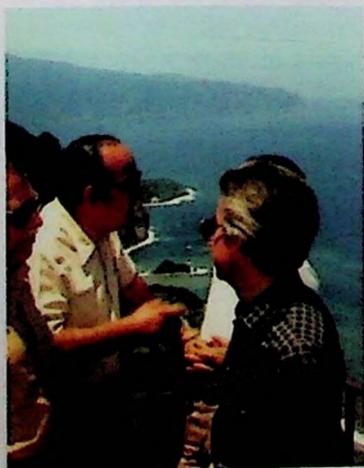
> MÁRIO RAPOSO

veis, como as vítimas de criminalidade organizada e violenta e das mulheres vítimas de crimes. Isto está dito e redito em despachos que emiti ou em diplomas que preparei.

Encontrei em 1978 carências graves no sistema prisional, degradado a um ponto máximo, desde os estabelecimentos prisionais aos métodos de trabalho. A população prisional era, em 1974, de 2532 pessoas, entre preventivos e condenados. Em 1978 ascendia já a 5054, dos quais 1679 preventivos. Em 1985 os números eram já de 9407 condenados e 3451 preventivos. Tinha-se intercalado em 1982 um infeliz diploma, que criava a figura dos crimes *incaucionáveis* – o que, como é óbvio, fez aumentar exponencialmente o número de preventivos.

Quanto aos condenados comecei a preparar condições para que os juízes pudessem lançar mão de medidas alternativas de prisão, com prioridade para a prestação de trabalho a favor da comunidade. Realmente, como poderiam os juízes aplicar esta medida se não estivessem criadas condições *extrínsecas* que na prática a viabilizassem? Foi isso que se começou a fazer.

Com Francisco Sá Carneiro
no Funchal (1980)



E no campo da Administração da Justiça quais as medidas que tentou concretizar?

M.R. – Nesse campo, a minha concepção de base assentava em quatro pilares: *Em primeiro lugar*, a criação de medidas alternativas de composição dos litígios, como a arbitragem e a mediação. A viabilização dos julgados de paz só seria possível desde que estes não fossem entregues a reformados ou leigos, que trabalhassem de graça para *passar o tempo*. Este sistema, constante de um diploma de 1979, era um sistema utópico, como acontecera com os *conciliateurs* franceses. O recente diploma sobre os julgados de paz afigura-se mais viável desde que nele não se invistam *esperanças desmedidas*.

Em segundo lugar, a reforma judiciária tem de assentar numa profunda reforma administrativa e num reordenamento judiciário do País.

Em terceiro lugar, a informatização teria que ser implementada após a formação dos oficiais de justiça (no 10º Governo, creio eu, foi criado um Centro de Formação dos Oficiais de Justiça) e a instalação progressiva de *tribunais-piloto*. Depois andou-se descuidadamente e o resultado está à vista.

Finalmente, os juizes deveriam ser libertos de todas as tarefas de gestão meramente administrativas ou processuais que não tivessem necessariamente a ver com a sua natural função *jurisdicional*.

E no plano do Direito substantivo?

M.R. – Sempre com a constatação de não ter memorizado um catálogo de diplomas, dir-lhe-ei que nos Governos de Mário Soares e de Cavaco Silva foram publicados o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial, o Código de Processo Penal (cuja *arquitectura* não teve a minha total concordância mas que de qualquer modo era em geral melhor do que o anterior), o novo regime de contrato-promessa, o do contrato de agência, o das cláusulas contratuais gerais, a Lei dos Tribunais Marítimos, a Lei de Arbitragem de 1986, a reforma do direito comercial marítimo. Isto que me lembre agora.

O que mais trabalho deu foi o Código das Sociedades Comerciais. Teve como elemento nuclear o projecto Raul Ventura, com quem ainda tive várias reuniões. Era, como se sabe, um grande jurista, completamente desinteressado num ponto de vista material quanto à intervenção no Ministério. Houve, porém, uma compreensível dificuldade. Era pressentível que ele não condescenderia com a simultânea intervenção de Ferrer Correia, a quem eu

tinha posto algumas ideias que, naturalmente, eu próprio tinha sobre as Sociedades Comerciais (o que não acontecia, com a mesma intensidade, em processo penal). A solução consistiu em recorrer também ao meu querido Mestre de Coimbra, sem pôr por completo de lado, como é óbvio, o Projecto Raul Ventura. Pedi também a cooperação de Brito Correia e de José António Veloso (deste para o ilícito criminal societário). Eu sei que o Código não saiu formalmente perfeito. Mas, de qualquer modo, é um Código moderno, e não teria saído como saiu se me não tivesse apostado a fazer um trabalho sério e responsável, ao qual eu próprio afectei dezenas de horas. Algumas críticas que contra ele foram deduzidas, como a de que é demasiado extenso e regulamentar, revelam um não aplaudível desconhecimento. Por um lado, não se atentou em que ele incorpora directivas comunitárias. Por outro lado, porque os correspondentes códigos dos países onde o Direito Comercial e a técnica legiferante são encaradas com grande nível (como a Alemanha ou a França) são tão ou mais extensos.

Algumas reformas ficaram por concretizar como a introdução das acções escriturais (cujo estudo solicitei ao Prof. Pessoa Jorge).

E, numa área diversa, a reforma dos serviços e exames médicos legais, já delineada, a meu pedido, pelo Prof. Oliveira Ascensão.

SER ADVOGADO É MUITO MAIS DO QUE UMA ACTIVIDADE MATERIALIZADA EM RESULTADOS; É UM ESTADO DE ESPÍRITO, UMA ASSUNÇÃO ÉTICA, UMA PERSONALIZADA RELAÇÃO DE *FIDELIDADE* A UM NÚCLEO DE PRINCÍPIOS, REGRAS E SITUAÇÕES FUNDACIONAIS.

E como foi o seu relacionamento com a Ordem enquanto foi Ministro da Justiça?

M.R. – Quem folhear as páginas, porventura já amareladas, do Boletim do Ministério da Justiça e da ROA encontrará o empenho que sempre pus no reconhecimento da advocacia como factor *essencial* (e já *demonstrado*) da construção de um Estado de Direito. Falei na necessária especialização dos advogados, sem pôr de lado o reconhecimento de advogados *generalistas*.

Como vê o futuro da advocacia e da Ordem dos Advogados?

M.R. – Para que a Ordem *viva para viver*, para ser sempre e estímulo de uma vida mais produtiva para a profissão e para a comunidade, terá que saber e poder dar respostas audíveis a concretas injunções sociais. Desde logo terá que consolidar-se como um sistema

aberto e como um sistema que por si mesmo se justifique. Terá, continuamente, que *dar conta de si*.

A Ordem – disse-o sempre – não pode ser *espectadora* da transformação, mas, no que lhe cabe, sua agente e protagonista. Como na ideia de Mounier, não se pode responder à angústia dos nossos filhos com a audácia dos nossos avós.

Ora penso que, advindo um certo estado de coisas de uma imparável *massificação* global, esta tem inelutáveis reflexos na própria advocacia. Mas haverá sempre que acreditar no primado dos melhores. Ser advogado é muito mais do que uma actividade materializada em resultados; é um estado de espírito, uma assunção ética, uma personalizada relação de *fidelidade* a um núcleo de princípios, regras e situações *fundacionais*. A *criação forense* da realidade jurídica condiciona e afirma o que de mais operante existirá na *criação judiciária*



do Direito. Cabe ao advogado, em indeclinável contributo, a fase da *inventio*; e sem o rasgar da *descoberta*, sem a audácia por assim dizer genética na captação e na formulação de rumos e soluções, precariamente se consumará, e nunca em plenitude, a *construção* ou *reconstrução* do Direito.

E não se pode esquecer que no diálogo judiciário, o advogado é a única personagem que não dispõe de *potestas* mas tão-somente de um pressuposto de *auctoritas*; a sua possível força não advem de qualquer poder impositivo, mas apenas da autoridade da razão; para que a sua posição prevaleça o advogado terá de *convencer*; só assim *vençerá*; nada lhe é dado, tudo por ele deverá ser conseguido. Nisto estará, precisamente, a sua figurável *glória*, a sua dignificada *grandeza*, o permanente desafio a que continuamente se sujeita.

Mas para que os advogados possam, em pleno, cumprir a tarefa para que são chamados – *ad-vocatus in auxilium* – terão de estar qualificadamente preparados. E como tantas vezes fiz apelo, será à Ordem (com o apoio público prestado a *ela* e não directamente aos advogados) que caberá, na sua imediata execução, dar resposta a essa responsabilidade.

Todos nós, advogados, assistimos, em crescendo, à chamada crise da justiça. Que nos diz ?

M.R. – A crise *aguda* da Justiça, aquela que todos nós sentimos, é mais directamente a crise do funcionamento dos tribunais. Existem bloqueamentos não pressentíveis há 20 anos. Não se repensou o *sistema global*. Isto por mais *câmaras de reflexão* ou de *observatórios sócio-jurídicos* que se tenham hipotizado. O papel do ministro da Justiça, tem resvalado num perigoso *apagamento de facto*. E não será, por certo, superável com a tomada de medidas *"sensacionais"*. O responsável *directo* pelo funcionamento da Justiça – em todos os sectores – não se pode deixar *anestésiar* com a perigosa ideia de que está a fazer "grandes coisas", quando, porventura, nem estará a fazer nada. Repare que não estou a pensar em ninguém em concreto.

Mas não terão os outros actores judiciários uma palavra a dizer sobre uma possível reforma ?

M.R. – Cada *actor* – eu diria, os Juizes, os Advogados, os Magistrados do M.P., os Solicitadores, os Oficiais de Justiça, porque penso que cada um tem, por natural formação e destinação, um diferente papel na *cena judiciária* – tem que dar o seu contributo. À Ordem, como já disse, cabe uma histórica intervenção nessa reforma geral. Foi sempre assim e terá que continuar a ser. Mas cada "actor" tem o seu papel autónomo. O ministro da Justiça, em permanente diálogo com cada um deles, terá que fazer a síntese. E que definir a estratégia, a *política*. Os chamados *pactos de regime*, os Congressos da Justiça apenas serviram ou servirão para lançar poeira nos olhos e para *estilizar* a crise.

Finalmente, e para colher a sua opinião sobre um problema que está a agitar o mundo judiciário e político: que pensa da redução das férias judiciais ?

M.R. – Em 1987, quando da preparação da nova Lei Orgânica dos Tribunais pus a mim próprio a possível opção. E optei por manter os dois meses de férias de verão. O que então pensei está escrito num texto publicado no B.M.J.. Disse então que a redução apareceria como uma medida aparentemente produtora, formalmente *corajosa*. Só que mais não seria do que um voluntarismo, com laivos de demagogia. A questão apenas será de encarar quando todo o sistema estiver definido. Só que, desde 1987 até agora nada de substancial mudou. Porque mudar-se apenas isto, sem ainda se saber bem como as coisas funcionarão depois ?

Direi, no entanto, que, ao que li na imprensa, admitem os Juizes fazer greve. Ora, com o muito apreço e boa convivência que com todos eles sempre mantive, interrogo-me sobre como poderiam os membros de um Órgão de Soberania de essencial relevo para a afirmação de um Estado de Direito, fazer greve. Não seria esta um resquício da napoleónica ideia do *juiz-funcionário*, dependente e sujeito a tutela de outros poderes do Estado? ^{ca}

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL | N. 37
MAI. JUL. 2005

BASTONÁRIO

Rogério Alves | bastonario@cg.oa.pt

DIRECTOR

Miguel de Almeida Motta | miguel.motta@cg.oa.pt

REDACÇÃO E SECRETARIADO

Isabel Cambezes | isabel.cambezes@cg.oa.pt

Fátima Maciel | fatima.maciell@cg.oa.pt

CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA

LuísaCR - ZINIDESIGN

luisa@zinidesign.com

FOTOGRAFIA

Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.com

COLABORAM NESTE NÚMERO

Alberto de Sousa Lamy, Alexandre Baptista Coelho, António Arnaut, António Cluny, António Pires de Lima, Carlos Pinto de Abreu, Daniel Andrade, Diana Alves Pinto, João Vaz Rodrigues, Maria Manuel Guerreiro, Miguel Ventura, Nuno Ruiz, Pedro Verdelho, Raposo Subtil, Rita Maltez, Rogério Alves, Rui Barroso e Rui Patrício

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 210 072 955

PUBLICIDADE

Pubmagazine - Marketing, Publicidade e Promoção, Lda.

Email: pubmagazine@sapo.pt

Rua D. João V, nº 15-R/C Esq. 1250-089 Lisboa

Tel.: 213 831 122 / 213 867 069 Fax: 213 850 067

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Impress 4 - Sociedade de Edições e Impressão, Lda.

Rua Latino Coelho, 6

Venda Nova

2700-516 Amadora

VENDA AO PÚBLICO

3,00 Euros (c/ IVA)

[Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem]

ASSINATURA ANUAL (6 NÚMEROS):

Portugal - 16,75 Euros; Europa - 23,50 Euros;

PALOPS, Macau e Timor - 25,00 Euros;

Resto do Mundo - 40,00 Euros.

ENVIE O SEU PEDIDO PARA:

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 210 072 955

TIRAGEM

29.000 exemplares

DEPÓSITO LEGAL N.12372/86

ISSN 0873-4860 27

Registo no ICS nº 109 956

ids Instituto da
Comunicação
Social

aind
Associação
Portuguesa de Imprensa

apct



PROPRIEDADE

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º

1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 210 072 955

PC nº 503359050

CRC Lisboa nº 4128

Os textos publicados são da responsabilidade dos seus autores.



INESPERADAMENTE OU TALVEZ NÃO O GOVERNO TIROU UM COELHO DA CARTOLA, ANUNCIANDO, COM POMPA E CIRCUNSTÂNCIA, A REDUÇÃO DAS FÉRIAS JUDICIAIS. A MEDIDA TEM A UTILIDADE DE UMA VIOLA NUM ENTERRO E O EFEITO DE UM ELEFANTE NUMA LOJA DE LOIÇA. TODA A GENTE SABE E VÊ.

AS FÉRIAS DO NOSSO DESCONTENTAMENTO

A redução proposta é sazonal porque circunscrita ao período estival, amputando, exclusivamente, trinta dias, aos sessenta que ora duram. Ao golpe da cartola governamental deve tirar-se o chapéu. A medida é popular como as músicas "pimba". Decora-se depressa e recolhe fáceis adesões.

Além de popular é também politicamente oportuna, pois desvia as atenções do essencial dos problemas e dos problemas essenciais, fixando-a num círculo restrito, reduzido, que por tanto patinar na parte, impede a visão do todo. Fosse feito um inquérito junto de quem percebe e conhece os problemas da justiça, solicitando uma lista das medidas mais urgentes a tomar para a tornar mais capaz, e jamais se encontraria no elenco das respostas qualquer alusão ao problema das férias.

Mas a popularidade conta muito nesta era caracterizada pelo esmagamento da substância pela forma. Compreende-se a popularidade da medida. Logo que anunciada gerou um pequeno clamor nacional em fundo, do qual ecoava uma ideia basilar: mas como é possível que num país onde a justiça tanto se atrasa, haja, afinal, tão generosos períodos de descanso? Mas para quê procurar mais a génese do problema, quando ela está detectada? Um verdadeiro ovo de Colombo, logo pressurosamente acompanhado pela promessa de dez por cento no aumento da produtividade à cabeça, como agora se diz, promessa essa avalizada por um gabinete de estudiosos anónimos e assente em firmes e inatacáveis premissas. Como uma criança afortunada a medida nasceu fadada para um celebrado acolhimento, um são desenvolvimento e uma facilitada inscrição, como diria o pensador José Gil. Como estão, aliás, todas as medidas demagógicas do tipo. O país ficou como que dividido em dois hemisférios, vendidos de forma cirúrgica e com apoio em táticas de *marketing* apropriadas.

De um lado os mais evoluídos e europeizados, que acolhem, em todo o seu esplendor, a modernidade da proposta. Do outro os mais fundamentalistas e retrógrados, com o ónus agravado de passarem por ser os mais adeptos do descanso, a ponto de quererem boicotar a evolução dos dez por cento à cabeça, obstinando-se, numa enraizada fidelidade, à época balnear, no valor máximo da sua extensão em direito permitida. Não foi assim de estranhar ouvir, como se ouviu, sentenciar, num debate recente em que se analisaram os prós e os contras da luminosa ideia, que a medida já passou, porque tem o mais amplo apoio popular. De uma assentada o governo desviou a atenção dos problemas essenciais, colocou as profissões judiciárias em grande debate interno e numa já evidente ebulição, acentuou algumas das suas divergências, mas, como lhe convém, averbou uns pontos na sua popularidade,

O PROBLEMA NÃO ESTÁ
NAS FÉRIAS JUDICIAIS E NÃO
SE RESOLVE MEXENDO
NA SUA DURAÇÃO.
OS PROBLEMAS SÃO MUITOS
E SÃO OUTROS.



imolando, ainda mais, o já flagelado sector judiciário. Foi politicamente bem visto e daí a remoção do chapéu. Agiu deliberada e conscientemente, bem sabendo, ou, pelo menos, devendo saber que, com a sua conduta, não iria resolver problema nenhum e iria criar alguns problemas novos. Conseguiu, para a plateia, fazer confundir o conceito de férias judiciais, com o conceito de férias. Para qualquer ouvinte menos versado, férias judiciais correspondem a tribunais fechados, prazos suspensos, processos que não mexem, diligências que não há, e toda a gente a descansar, juízes, magistrados do MP, advogados e funcionários. Perante este cenário o país indigna-se com toda a democrática legitimidade e revê-se na mão de ferro de quem ponha cobro a esta inflação de descanso.

O que fica escrito suscita duas reflexões:

O problema não está nas férias judiciais e não se resolve mexendo na sua duração. Os problemas são muitos e são outros. A falta de meios de muitos tribunais. O excesso brutal de processos por cada juiz. O excesso de formalidades inúteis dentro de cada processo. A falta de coragem para alterar as leis processuais entorpecentes e expurgá-las de actos inúteis. A falta de investimento na especialização de magistrados para operarem nos tribunais que se querem especializados. A adequada organização dos turnos de trabalho e a consagração do primado do juiz singular. A criação de condições para que os prazos deixem de ser letra morta e passem e ser letra viva, como são para nós, advogados. Estes são problemas de estrutura.

E há os de conjuntura. A tragédia da acção executiva, a inadmissibilidade das custas, o desconchavo do acesso ao direito e por aí adiante. Havia tanto por onde se começar e foi-se, precisamente, começar por onde não se devia.

Resolvidos os problemas a montante, então poderia ponderar-se uma alteração das férias judiciais. Mas com prudência, como só se atravessa depois de olhar para a esquerda e a direita. Dando tempo para garantir a preservação da estabilidade do funcionamento dos tribunais. Dando tempo para a adaptação dos demais agentes, nomeadamente dos advogados que trabalham

isolados, que carecem do período de férias para estruturarem os seus "dossiers", e minutarem as acções que ficaram um pouco para trás, submersas num quotidiano intenso de prazos sobre prazos.

Este objectivo poderá ser alcançado, mesmo mexendo nas férias, através da suspensão da contagem dos prazos processuais. Ou seja: fazendo as coisas com pés e cabeça, que, como se sabe, é o contrário de fazer as coisas sem pés nem cabeça.

A questão não é ser contra ou a favor de menos períodos de suspensão de diligências e prazos. A questão é outra. Ser-se contra ou a favor de alterações de fundo, no quadro de uma reforma capaz e sustentada, ou optar por medidas avulsas, com impacto mediático, mas com efeitos perversos e negativos, feitos de conflitos e perturbações na já atribulada vida de quem trabalha no sector.

O presente Boletim incorpora diversos textos sobre o problema, o que me dispensa mais detalhes.

Resta-me dizer que a Ordem se baterá junto da Assembleia da República e junto da opinião pública, para evitar soluções que comprometam a qualidade da advocacia, que é condição essencial à qualidade da cidadania. Bater-se-á, do mesmo modo, para garantir que os advogados, todos os advogados, possam, também eles próprios, gozar períodos de férias, sem comprometerem o seu trabalho. As férias são um direito e uma necessidade.

E, diga-se de passagem, em Portugal parece haver muita gente a precisar de férias.

Quero fechar com um alerta:

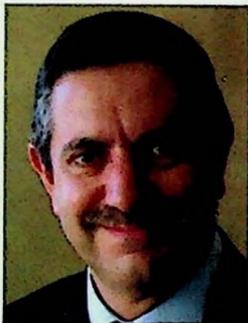
A justiça senta-se frequentemente no banco dos réus. Muito por força do poder da comunicação social e do poder de quem nela tem poder.

Será que os elementos activos do sistema, e nomeadamente nós, advogados, estamos preparados para nos defendermos?

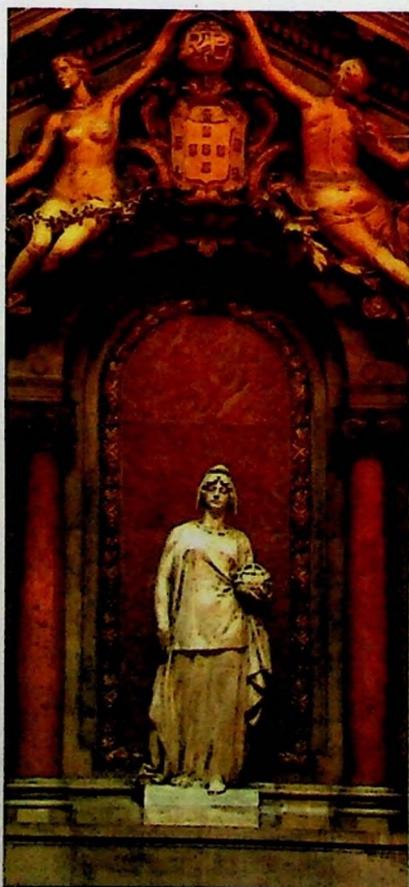
Será que percebemos a importância de comunicar, como forma privilegiada de formar uma opinião pública mais capaz de entender os fenómenos e de ser menos sensível aos epifenómenos?

Este um desafio a que não podemos virar as costas e que exige, mais do que nunca, a nossa unidade. ca

> Alexandre Baptista Coelho
Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses



INICIEI A MINHA CARREIRA DE JUIZ HÁ MAIS DE VINTE ANOS, NA PRIMEIRA METADE DA DÉCADA DE OITENTA. MAS LEMBRO-ME COMO SE FOSSE HOJE. ENCONTRAVA-ME ENTÃO NUMA COMARCA DOS ARREDORES DE LISBOA, NESSA ALTURA JÁ COM ASSINALÁVEL MOVIMENTO DE PROCESSOS, ONDE INICIAVA OS PRIMEIROS PASSOS COMO JUIZ EM REGIME DE ESTÁGIO. O AMBIENTE QUE ALI SE VIVIA ERA DE PARTICULAR CORDIALIDADE, ENTRE MAGISTRADOS, ADVOGADOS E FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS. DAQUELES UNIVERSOS DE QUE ALGUNS AINDA SE LEMBRARÃO, MAS QUE HOJE EM DIA, INFELIZMENTE, VÃO CADA VEZ MAIS ESCASSEANDO, TRITURADOS QUE SOMOS PELA MASSIFICAÇÃO DAS COISAS, E PELA IMPESSOALIDADE DAS RELAÇÕES HUMANAS, NESTE LIMIAR DO SÉCULO XXI.



ARTES DE BEM LEGISLAR



> DESTAQUE

SE DEPARÁSSEMOS COM ALGUMA INCONGRUÊNCIA DA LEI, SEM SOLUÇÃO IMEDIATA OU APARENTE, RECORDO-ME QUE A RESPOSTA QUE OUVÍAMOS, DE UM DOS MAIS VELHOS JUIZES DA COMARCA, ERA INVARIÁVEL: “POIS É! ISTO SÃO LEIS FEITAS POR ENGENHEIROS!...”

Nesses tempos idos, as dúvidas sobre como fazer, e como fazer bem, naturalmente assaltavam os mais jovens magistrados, e eram tanto maiores quanto maior era a nossa vontade de acertar. Se as mais das vezes essa incerteza era ultrapassada com redobrado estudo, desejosos que estávamos de mostrar a nós próprios que sabíamos encontrar na lei qual era o caminho mais acertado, outras havia em que o último recurso era, junto dos colegas mais velhos, e desde logo junto daqueles que eram juízes formadores, procurar a solução para aqueles problemas que nos pareciam quase insolúveis, e para os quais a nossa inexperiência não tinha chegado para encontrar a saída do beco em que aparentemente nos encontrávamos.

Para um profissional mais experimentado, as nossas dúvidas e as nossas questões eram muitas vezes pouco menos que meras perguntas de algibeira.

Ocasionalmente havia, porém, em que o problema era mais intrincado, e então era com uma pontinha de contida satisfação que confrontávamos o colega mais velho com a nossa possível solução, na expectativa de também ele vir a enveredar pelo caminho que tínhamos proposto.

Mas nem sempre era assim. Se porventura tivéssemos deparado com alguma incongruência da lei, sem solução imediata ou aparente, recordo-me bem que a resposta que por vezes ouvíamos, de um dos mais velhos juízes da comarca, era invariável: “Pois é! Isto são leis feitas por engenheiros!...”

Esta expressão perdurou até hoje na minha memória, e

confesso que por vezes eu próprio a tenho utilizado, nalgum desabafo perante uma real ou aparente incoerência normativa.

O certo é que, passados mais de vinte anos, e com todo o respeito que os engenheiros me merecem, essa frase mordaz mantém particular actualidade. Estaria tentado a dizer que mantém uma actualidade tão surpreendente quanto preocupante. Mas reconheço que se a preocupação é óbvia, a surpresa nem por isso o é.

Todos conhecemos, por experiência própria, como se legisla hoje em dia em Portugal. Mas o que provavelmente alguns dos que se deram ao trabalho de ler estas linhas não sabiam é que existe, entre nós, um verdadeiro conjunto de “Regras de Legística”.

Não, não é gralha nem é erro de ortografia. É mesmo assim, com E e não com O, que se escreve esta palavra da língua portuguesa (?) que, ao que parece, pretende significar a técnica de bem elaborar e redigir actos normativos.

A interrogação é pertinente porque semelhante termo não encontra lugar na generalidade dos dicionários e enciclopédias que se ocupam do idioma de Camões. Mas se a palavra não existia passou a existir, trazida à luz do dia pela mão da Resolução do Conselho de Ministros nº 82/2005, de 24 de Março, que aprovou tal regulamento, como aí se diz *visando garantir a qualidade normativa e linguística dos textos aprovados pelo Governo*.



DESTAQUE

A

Para quem não o conhece, adianto desde já que constitui leitura deliciosa, que vivamente se recomenda. Que por vezes roça as raias do hilariante, mas que decerto perdurará como texto indispensável, e que seguramente passará à História como marco de viragem decisiva na arte de bem legislar em toda a linha do nosso jornal oficial. Por aí ficamos a saber, por exemplo, que *todos os actos normativos do Governo devem conter um preâmbulo ou uma exposição de motivos, que esse preâmbulo ou exposição de motivos devem ser redigidos de modo a indicar, de forma simples e concisa, as linhas orientadoras do diploma e a sua motivação, que as frases devem ser simples, claras e concisas e que deve ser evitada a utilização de redacções excessivamente vagas*. Mais: que deve ser utilizada a letra maiúscula na letra inicial de qualquer frase, na letra inicial de países, localidades ou ruas, ou na letra inicial de nomes próprios, títulos de livros, de palavras que representem sujeitos jurídicos, ou da palavra "Constituição". Só ficou mesmo a faltar sentenciar-se, em letra de forma, que ficava vedada a utilização de palavras, expressões, ou frases, que integrem erros de ortografia ou de sintaxe.

Convenhamos que um qualquer manual de gramática do ensino básico não faria melhor...

Mas os problemas, (e os engenheiros), não são só os de hoje.

Sintomático da qualidade da "legística" que se tem praticado no nosso país é o lugar comum em que há muito se tornou, aquando da aprovação de um novo regime jurídico específico, afirmar-se que *são revogados os diplomas respeitantes às matérias nele reguladas, designadamente os seguintes:...*

Ou seja, o legislador enumera uma série de diplomas que ficam expressamente revogados com a nova lei. Dos demais, e em particular daqueles que porventura se tiver esquecido, o intérprete lá estará, como sempre, para suprir a lacuna. E se alguém ousar criticar a omissão, logo aparecerá um qualquer sábio a sentenciar que é sempre conveniente e salutar deixar um espaço em aberto para a jurisprudência....

Aquela "chapa" normativa é, como sabemos, mais ou menos frequente no nosso Diário da República. Ainda que no caso o exemplo que agora me ocorreu tenha sido directa-



OS DIPLOMAS APROVADOS NA GENERALIDADE EM CONSELHO DE MINISTROS NÃO PASSAM DE DIPLOMAS TIPO 'FANTASMA' E SEM TEXTO. SÓ ASSIM SE COMPREENDE QUE AQUELA PROPOSTA DE LEI NÃO TENHA SIDO OBJECTO DE OPORTUNA DIVULGAÇÃO PÚBLICA, COMO SERIA NATURAL E TRANSPARENTE, PARA QUEM DIZIA QUERER OUVIR OS PROFISSIONAIS DO FORO.

mente retirado da Lei nº 99/2003, de 27/8, que aprovou o actual Código do Trabalho.

E por falar em Código de Trabalho, temos aí um vasto campo para reflexão. Basta lembrar que o respectivo regulamento, à imagem e semelhança do diploma regulamentado, foi aprovado por Lei da Assembleia da República.

Um belo e pertinente exemplo para reflexão, capaz de pôr à prova qualquer iniciado no estudo do Direito, do que deve ser a hierarquia dos diplomas e das normas...

Mas as mais recentes e polémicas medidas legislativas do actual Governo são também elucidativas do cuidado e do esmero, nos métodos, na forma, e no conteúdo, em que hoje em dia se passou a traduzir a função legislativa nesta pátria lusitana.

Numa metodologia tão brilhante quanto eficaz, ou quem sabe talvez ainda mais eficaz que brilhante, aprovou-se unilateralmente a redução das férias judiciais de verão, contra a opinião unânime de todas as associações representativas dos profissionais do foro. Que a *posteriori*, facto consumado, foram então ouvidas quanto ao período de funcionamento dos tribunais...

O que diria o mais anónimo cidadão, leigo em Direito, se um qualquer juiz proferisse uma sentença, só depois dela ouvisse as partes e fizesse o julgamento, e ainda por cima fizesse constar da decisão que tinham sido cumpridas todas as formalidades legais?... Abonatória não seria certamente a opinião.

Mas não ficam por aqui as reflexões a propósito do pacote legislativo, recentemente aprovado pelo Governo, no Conselho de Ministros de 5 de Maio passado.

No comunicado emitido na ocasião, e divulgado no *web site* do Governo, deu-se conta da aprovação de um "con-

junto de diplomas" no âmbito da justiça. Entre eles, conta-se a aprovação, "na generalidade, da Proposta de Lei que procede à sexta alteração à Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais)".

Sabia-se que uma proposta de lei é o texto de um articulado a submeter oportunamente à Assembleia da República, que o aprovará ou não, introduzindo-lhe, ou não, as alterações que entender convenientes. E sabia-se também que é em sede parlamentar que há um debate na generalidade e outro na especialidade, tal como prevê o art.º 168º da Constituição.

O que não se sabia é que agora o Governo também aprova propostas de lei na generalidade. E o facto é que esse tipo de deliberação se encontra prevista (embora sem se perceber muito bem do que se trata) no art.º 6º, nº 4, do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, aprovado pela mesma Resolução do Conselho de Ministros nº 82/2005.

Só que, pelos vistos, os diplomas aprovados na generalidade em Conselho de Ministros não passam de diplomas tipo "fantasma" e sem texto. Porque só assim se compreende que aquela proposta de lei não tenha sido objecto de oportuna divulgação pública, como seria natural e transparente, para quem dizia querer ouvir o que sobre ela teriam a dizer os profissionais do foro.

Mas ainda há mais originalidades...

Poucos terão sido certamente os que notaram que aquele pacote legislativo, embrulhado na Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005, se acha aí motivado pelo art.º 199º, al. g), da Constituição! Que refere, em termos residuais, a competência do Governo, no exercício de funções administrativas, para *praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas*.

Então a adopção de medidas supostamente decisivas para a área da Justiça não cabe na competência política ou na competência legislativa do Governo? É preciso ir apelar a uma norma onde cabe tudo e não cabe nada, mas que se destina apenas a legitimar a execução prática de actos administrativos, decorrentes de diplomas legislativos e de orientações políticas previamente definidas? Não caberia antes a aprovação daquela Resolução na competência do Conselho de Ministros prevista no art.º 200º da Constituição? Ou já não há distinção entre o que são actos administrativos e o que são actos políticos?

Há muito não encontro aquele velho juiz, que sei ser hoje desembargador jubilado, e que é o autor daquela frase lapidar. Mas gostaria de com ele poder comentar a forma como, passados que são mais de vinte anos, se continua a legislar hoje em Portugal.

Talvez agora a sua opinião fosse um pouco diferente daquela que expressava nos primórdios da década de oitenta. É que com estas regras de legística, e com os engenheiros de agora, qualquer dia não são precisos juristas. ca

VOCÊ SABE ONDE ESTÁ A DIFERENÇA?

A DIFERENÇA ESTÁ NO BARCLAYS.

Porque, no dia-a-dia, em qualquer operação ou produto financeiro, beneficia da excelência e qualidade de serviço que só um banco internacional com mais de 300 anos lhe pode proporcionar.



BARCLAYS

O SEU BANCO POR EXCELÊNCIA



DESTAQUE

António Cluny > Advogado



O QUE SE PRETENDIA COM ESSA MEDIDA NÃO ERA, AFINAL, UM CAMINHO DE MELHORIA E CONSOLIDAÇÃO DE UM SISTEMA DEMOCRÁTICO E EFICIENTE DE JUSTIÇA, MAS ANTES O ALAR-DEAR DE PROPOSTAS CAPAZES DE IMPUTAR, PUBLICAMENTE, A MAGISTRADOS, ADVOGADOS E FUNCIONÁRIOS A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELO MAU FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA.

1. A questão das chamadas *férias judiciais* é, para os magistrados, um não problema.

Por estranho que pareça, neste momento, já só o Governo parece defender a sua existência.

Ainda antes de o primeiro-ministro ter encapelado as águas com o seu discurso crispado e básico sobre o assunto, o subscritor destas linhas havia já tido a oportunidade de, pessoalmente, trocar algumas ideias interessantes e profícuas sobre ele com o ministro da Justiça.

Com efeito, se o programa do PS não era absolutamente claro sobre a matéria, já o programa do governo parecia estabelecer as bases para o que veio depois a ser legislado.

Entre as ideias que então se avançaram para dar um possível conteúdo útil a essa medida falou-se da necessidade de reservar períodos de não marcação de diligências judiciais que, não sendo em rigor um momento de paragem técnica de tribunais como o eram as *férias judiciais*, poderiam constituir um instrumento eficaz de gestão do tempo judiciário que permitisse concentrar acções de formação permanente de magistrados e funcionários sem perturbações para o normal período de funcionamento dos tribunais.

Esta ideia era tão mais produtiva, quanto, no que respeita aos magistrados, o programa do Governo aponta para a criação de uma carreira plana e a especialização, o que implica, necessariamente, a introdução do factor formação no seu planeamento e progressão. Falava-se então do direito e dever à formação de magistrados e funcionários.

PROPAGANDA, FÉRIAS, GOVERNO:
É A VIDA!

O clima era pois de total cooperação na procura de soluções úteis e tecnicamente capazes de permitir concretizar uma alteração substancial no sistema de Justiça, que englobasse, articuladamente, um conjunto de propostas que, de forma harmónica, mobilizasse magistrados e funcionários e não ferisse as necessidades profissionais dos advogados e os interesses dos cidadãos. Eram tempos de utopia, como depois se veio a verificar.

2. Sobre nós caiu, entretanto, o discurso de propagandista fácil do primeiro-ministro, que, rapidamente, pôs em evidência que o que se pretendia com essa medida não era, afinal, um caminho de melhoria e consolidação de um sistema democrático e eficiente de Justiça, mas antes o alardear de propostas capazes de imputar, publicamente, a magistrados, advogados e funcionários a responsabilidade exclusiva pelo mau funcionamento da Justiça.

Talvez ele já soubesse, entretanto, que não havia dinheiro para as prometidas reformas.

A proposta não era pois técnica, nem séria. Era pura propaganda política.

A sua justificação residia, afinal, nos *privilégios injustificados*.

Ninguém sabe quais. Ninguém sabe de quem.

Eram os deles...! Insinuava-se, sem se afirmar.

3. Curiosamente, quando, entretanto, magistrados e funcionários vieram dizer que se contentavam com os regimes de férias dos restantes corpos da função pública, o Governo insistiu em impor e manter um período de *férias judiciais* de 48 dias.

Na verdade, para a maioria dos magistrados, esses regimes gerais de auto-governo de férias dos funcionários públicos compensavam já, muito satisfatoriamente, as suas necessidades e direito comum a férias e impediam, além disso, o ónus demagógico que o regime obrigatório de *férias judiciais*, o Governo insistia em fazer incidir sobre eles.

Não o quis assim o Governo. As *férias judiciais* mantiveram-se.

Só o Governo sabe porquê.

4. Mas, se o Governo sabe, o mesmo não acontece com magistrados, advogados, funcionários e cidadãos.

Não se sabe, com efeito, se, depois da decisão do executivo, as férias dos magistrados e funcionários deverão, ainda assim, coincidir ou não com aqueles 48 dias de abrandamento no funcionamento dos tribunais.

Não se sabe, além disso, por que razão, dizendo o Governo poder ganhar 10% de produtividade com a actual redução em 30 dias do período de abrandamento no funcionamento dos tribunais (*férias judiciais*), insiste, apesar de tudo, em manter aqueles 48 dias que restam e que, na mesma falsa lógica econométrica, se findassem,



acrescentariam mais 25% de produtividade.

Não se sabe nada; nem o Governo explica.

E não o faz, porque não pode; porque não tem explicação plausível.

5. Os resultados práticos e a desorganização dos serviços que se sucederão não interessam, nem foram, entretanto, calculados.

O problema de funcionamento que essa leviana – porque mal pensada e pior planeada – medida técnica de gestão do serviço judiciário possa acarretar para a advocacia pouco importa.

A perturbação que ela possa provocar ao comum dos cidadãos que fazem férias nos dias que medeiam entre Julho e Setembro e que, assim, poderão, se não quiserem faltar às diligências judiciais marcadas para esse período, ter de interromper as férias para comparecer em tribunal é, para o Governo, absolutamente irrelevante.

A possível inutilidade dessas diligências – antecipada com as faltas sistemáticas às providências cautelares marcadas nos turnos de férias – e a consequente perda de produtividade nem sequer foram pensadas.

Os efeitos de propaganda política já estavam alcançados. Tanto bastava.

É a vida; na sua versão actual! ca



VEIO O SENHOR PRIMEIRO-MINISTRO ANUNCIAR, COM POMPA E CIRCUNSTÂNCIA, PEQUENINAS E AVULSAS MEDIDAS PARA A REFORMA DA JUSTIÇA, ANUNCIANDO QUE OUTRAS SE SEGUIRIAM E QUE ESTE ERA O CAMINHO CERTO E SEGURO PARA *DESENCALHAR* O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL. SEGURAMENTE QUE O SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA TERIA SIDO O MENTOR DE TAIS PEQUENINAS E AVULSAS MEDIDAS. FICAMOS, TAMBÉM, A SABER QUE O MINISTRO DA JUSTIÇA NÃO TEM UM PROJECTO GLOBAL, SISTEMÁTICO E COERENTE PARA PROCEDER À TÃO NECESSÁRIA E URGENTE REFORMA DO SISTEMA.

A PROPÓSITO DAS “FÉRIAS JUDICIAIS”

De entre estas pequeninas e avulsas medidas a que criou e vem criando mais celeuma é a relativa às férias judiciais.

O que mais surpreende na tomada de tal medida é o desconhecimento do trabalho desenvolvido ao longo do ano judicial pelos profissionais do foro, sejam eles, advogados, juízes, procuradores, solicitadores ou funcionários judiciais, muitas vezes com prejuízo pessoal e familiar

Todos sabemos que na falta de um sistema gerível e minimamente eficaz, é a dedicação empenhada de todos aqueles profissionais que move o sistema e lhe dá a pouca credibilidade de que ainda goza.

A redução do período de suspensão dos prazos (não confundir com férias) nos processos não urgentes possibilita, como por muitos já foi afirmado e reafirmado, a análise cuidada de assuntos com complexidade anormal que exigem um estudo e uma pesquisa mais aprofundada e atenta.

Acresce que, não se vê como é possível encerrar os Tribunais durante um determinado período corres-

pondente às férias que legalmente são conferidas aos juizes, procuradores e funcionários judiciais, como se procede com uma qualquer unidade industrial.

A ser assim, como proceder ao tratamento dos processos urgentes?, interrompem-se as férias?, cria-se uma bolsa de profissionais para o efeito?, só determinados tribunais se mantêm em funções?, como resolver o problema do juiz natural?.

Estou certo que nada disto foi pensado quando se anunciou a medida.

Por outro lado, os advogados também têm direito, como qualquer cidadão, a gozar férias. Ora, sabendo-se que no nosso país a maioria dos advogados trabalha em prática isolada, ou em associação para repartição de despesas, seria necessário substabelecer noutros colegas, para gozo de férias, assuntos que, pela sua complexidade, dificilmente seriam geríveis por outrem, com eventual prejuízo para o seu constituinte.

Na recente tradição portuguesa, no que à justiça respeita, anunciam-se as medidas e depois se vê como resolver os problemas que surgem, como aconteceu e acontece com a famigerada acção executiva.

Também na má tradição existe sempre um culpado alheio para aliviar culpas próprias. Assim, havia que en-

lho empenhado e dedicado da esmagadora maioria dos profissionais do foro, mas sim com a má qualidade das medidas implementadas nos últimos tempos, com a falta de uma gestão eficaz do sistema, com a necessidade de reformas pensadas maduramente e testadas com rigor e acompanhamento.

Mas, para tal, é necessária a coragem de afrontar poderes instalados, trazendo uma nova cultura ao sistema, com meios processuais mais ágeis, com instalações e meios informáticos mais eficientes, com gestão adequada dos meios humanos e materiais disponíveis, com investimento em formação, com a criação de prémios de produtividade, com a criação de mais tribunais de competência especializada, com uma acção executiva que funcione, com melhor gestão do acesso ao direito e aos tribunais garantindo ao cidadão carente um efectivo apoio jurídico, com alteração do regime de custas.

Não se realiza a justiça afastando os cidadãos dos tribunais, não se promove o investimento com a criação de dificuldades na cobrança de créditos.

Enfim, não se promove o exercício da cidadania com uma visão economicista da política da justiça, muito menos através de medidas demagógicas.

Só através de uma política estruturada e estruturante,

contrar um *bode expiatório* para salvar a face de quem governa e tutela um sistema anquilosado: a justiça está emperrada porque os profissionais forenses gozam férias em exagero, troçando dos restantes profissionais deste país.

O Senhor Ministro afirmou com certeza, mas sem qualquer prova que o demonstrasse, que com a redução das férias (suspensão dos prazos) se consegue uma produtividade acrescida de 10%. Não se vislumbra como chegou o Senhor Ministro a este resultado.

O Senhor Ministro da Justiça deveria saber que os constrangimentos do sistema nada têm que ver com o traba-

com uma gestão eficaz e racional dos meios afectos ao sistema, se pode alcançar uma melhor justiça, com maior proximidade e em tempo útil.

O sistema está deprimido, arrastando nessa depressão os diversos operadores, conduzindo a uma ineficácia que prejudica o exercício da cidadania e o normal desenvolvimento da actividade económica.

Existe demasiado desperdício no governo da administração pública que deveria ser canalizado para um investimento verdadeiramente produtivo nesse bem essencial, em qualquer estado de direito democrático, como é a Justiça – assim se fazendo JUSTIÇA. 



DESTAQUE

António Raposo Súbtil
> Advogado
Presidente do Conselho Distrital de Lisboa



O MINISTRO DA JUSTIÇA DECLAROU QUE "A REDUÇÃO DAS FÉRIAS JUDICIAIS ENTRARÁ EM VIGOR JÁ A PARTIR DO PRÓXIMO ANO E DESTINA-SE A RETIRAR O MÁXIMO RENDIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS, A FIM DE AUMENTAR A PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELOS TRIBUNAIS".

COMO AFIRMAMOS RECENTEMENTE, O FALSO PROBLEMA DA REDUÇÃO DAS FÉRIAS JUDICIAIS MAIS NÃO É QUE O RECONHECIMENTO PELO GOVERNO DA SUA INCAPACIDADE DE CONTROLAR E ORGANIZAR O FUNCIONAMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS, NOMEADAMENTE AO NÍVEL DAS AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS, MAPAS DE FÉRIAS E TURNOS.

Se não vejamos:

As férias são um direito de natureza laboral, com os limites fixados no estatuto pessoal dos chamados *operadores judiciários*.

Não é admissível a manipulação demagógica que visa relacionar indiscriminadamente o *gozo efectivo* do direito a férias com o horário de funcionamento dos tribunais e os critérios de contagem dos prazos processuais, relativamente a cuja manutenção os exclusivos interessados são os Mandatários Judiciais.

QUEM GOZA AS DENOMINADAS "FÉRIAS JUDICIAIS"?

O Ministro da Justiça afirmou que ... 97% dos processos judiciais (os outros 3% são processos urgentes!) ficam parados durante dois meses e meio por ano, devido a férias judiciais, e que a redução para 1 mês do período das férias de Verão deverá aumentar de forma relevante (10%) o número de processos resolvidos.

É mentira. E tão notória que não carece de ser demonstrada!

Como se poderá retirar o máximo rendimento dos recursos humanos e materiais existentes se, com ou sem redução das denominadas férias judiciais, esses recursos serão sempre os mesmos e estarão disponíveis na mesma forma e com a mesma (reduzida) intensidade?

Face ao projecto de lei divulgado em 15 de Julho passado, a intensidade do trabalho até será mais reduzida, pois os Magistrados ficam com direito a mais 6 dias de dispensa por ano, independentemente do fundamento invocado!

Poder-se-á alegar que os Advogados ficarão, assim, obrigados a entregar as suas peças judiciais mais cedo, dado que o período de suspensão dos prazos, por referência às férias judiciais, será reduzido a um mês.

Mas que adianta isso se as secretarias estão "atalhadas" e as pendências são aos milhares!

Mais se poderá alegar que, no futuro e por força da redução do período de suspensão da actividade judicial, os Senhores Magistrados poderão agendar diligências para a última quinzena de Julho e para a primeira de Setembro.

Mas que adianta isso se as agendas estão "lotadas" e as pendências são aos milhares!

O direito a férias das pessoas e a suspensão (abrandamento) do funcionamento dos tribunais no período do Verão, são realidades diferentes, sendo certo que, por imposição legal, nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais (art. 73º da Lei

de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ).

Os artigos 31º e 39º do Regulamento da LOFTJ prevêem que: *para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais organizam-se turnos em cada círculo judicial e os mapas de férias distribuem por turnos de férias de verão o pessoal das secretarias, tendo em conta o estado dos serviços; se não for possível organizar turnos autónomos, a distribuição é feita pelo secretário de justiça por forma a assegurar também o serviço do Ministério Público.*

Parece que os turnos são os períodos em que os Magistrados não podem gozar férias, não estando prevista a existência de mapas de férias, salvo para o pessoal das secretarias.

As férias pessoais (direito a suspender ou a abrandar a prestação de trabalho) dos denominados operadores judiciários coincidem com as tais férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que estejam obrigados, na medida em que o artigo 9º do mesmo Estatuto estabelece: *os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição judicial no gozo de férias, nas férias judiciais e em sábados, domingos e feriados.*

Nem sempre existiram estas confusões, nem os procedimentos foram tão sinuosos e obscuros.

A título de curiosidade, a Novíssima Reforma Judiciária de 1841 estabelecia nos seus artigos 851º e 852º, que (...) *são feriados todos os dias santificados pela Igreja e os da grande Gala. São igualmente feriados os dias que decorrem desde a Véspera de Natal até dia de Reis, os trez dias do Carnaval, e os que decorrem desde o Domingo de Ramos até Domingo de Pascoela. O mez de Setembro é todo feriado.*

O Decreto n.º 13809, de 22/06/1927 (o primeiro Estatuto Judiciário) determinava que as férias judiciais decorriam entre 23 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive, a segunda e terça-feira de Carnaval, o Domingo de Ramos até segunda-feira de

Páscoa inclusive, e de 1 de Agosto a 30 de Setembro, num total de 83 dias.

O Estatuto Judiciário de 1944, manteve o mesmo período de férias judiciais, mas introduziu inovações, nomeadamente:

- durante as férias judiciais, o Juiz distribuía o pessoal da secretaria por dois turnos, com um mês de duração cada um, podendo, nas secretarias com mais de duas secções, distribuir o pessoal por mais de dois turnos, mas sempre sem prejuízo do regular funcionamento tanto da secção central como da secção de processos.

- os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, durante o período de férias judiciais, podiam ausentar-se dos seus cargos, mediante prévia autorização dos seus imediatos superiores hierárquicos, indicando a data da saída e o lugar para onde se deslocariam, com a obrigação de assumir funções logo para que tal fosse ordenado.

No Estatuto Judiciário de 1962, as férias de Verão continuaram a ter lugar nos meses de Agosto e Setembro, e ainda se prescrevia que: *Os juízes não têm direito a licença graciosa, podendo, contudo, ausentar-se do serviço durante as férias judiciais, mediante autorização do seu superior hierárquico.*

A Lei n.º 38/87, de 27 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), veio estipular um novo período de férias judiciais, que passaram a decorrer de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

Como se pode verificar pela evolução legislativa, o período das férias judiciais, que corresponde a um abrandamento da actividade dos tribunais e a uma suspensão parcial (isto é, com ressalva dos processos urgentes) dos prazos processuais, tem diversos fundamentos, sendo de realçar:

- o reconhecimento e respeito pelo período de férias da generalidade dos cidadãos, que se ausentam das suas residências;

- o modo de organização interna dos tribunais e de actuação dos que neles intervêm;

- a natureza da prestação dos serviços forenses, realizada na base de estruturas administrativas reduzidas e na prática da advocacia individual.

O Governo, para alcançar os seus reais mas inconfessados objectivos de controlo do gozo efectivo do período de férias por magistrados e funcionários, previsão da existência de mapas de férias para todos e supressão da faculdade de se ausentarem do tribunal durante as férias judiciais, não precisava de ir tão longe.

Na verdade, poderia optar por uma solução mais equilibrada, que não acarreta qualquer alteração ao período de suspensão da contagem dos prazos processuais.

Para esse efeito, bastaria consagrar na Lei que os

magistrados e funcionários gozam férias preferencialmente no mês de Agosto, sem que tal implicasse uma verdadeira alteração do actual período de férias judiciais de Verão e, conseqüentemente, do período da suspensão dos prazos processuais.

Como defendemos na V Convenção das Delegações, os Advogados não podem aceitar qualquer alteração dos critérios de contagem dos prazos processuais, sob pena de grave lesão dos interesses e direitos dos Colegas que exercem a advocacia em prática individual, suportada numa estrutura administrativa reduzida.

Os funcionários dos escritórios de advogados também têm direito a férias e nem sempre é viável fazer turnos ou elaborar mapas de férias.

Para a hipótese da medida política da redução das férias judiciais não ser abandonada, deverá ficar expresso na Lei que *constitui justo impedimento o não cumprimento de um prazo processual durante o período de férias do Advogado ou de encerramento do seu escritório, desde que ocorra entre 15 de Julho e 15 de Setembro.*

Quanto à marcação de diligências judiciais pelo Tribunal, no período de 15 de Julho e 15 de Setembro, nomeadamente para os efeitos do artigo 155º do CPC, impõe-se a necessária aceitação expressa, por parte do Advogado, da data proposta, após ter sido notificado para o efeito.

E a assumir-se esta ou semelhante hipótese, nada impedirá que o Advogado opte por proceder à entrega da peça processual antes de terminar a suspensão do prazo ou que o Advogado aceite o agendamento de uma diligência durante os meses de Julho e/ou Setembro.

Tais opções não poderão, contudo, constituir uma exigência legal imposta aos Advogados, ou aos seus colaboradores, condicionando o direito de organizar o seu escritório e de gozar férias no período de Verão. Como um direito de que não querem certamente abdicar, os Advogados também devem continuar a gozar férias próprias no período das férias judiciais! DA

DA JUSTIÇA

ARTIGOS

João Vaz Rodrigues > Advogado



ENTRE A CRUZ E O ESPÍRITO SANTO

O Senhor primeiro-ministro foi ao parlamento no dia 29 de Abril pp bramar 6 medidas para descongestionar os tribunais... Escolho apenas uma das aludidas matérias para exemplificar o receio que me causou a intervenção de Sua excelência: as férias judiciais.

Foi largamente noticiado — e não desmentido — que o Senhor ministro da justiça afirmou no dia 4 de Maio pp, — no rasto da intervenção do seu chefe —, em comissão parlamentar, que 97% dos processos ficam parados 2,5 meses por ano, por causa das férias judiciais. Para quem — como eu — *anda pelos Tribunais*, a «sentença ministerial» soa-me tão absurda e carente de fundamentação quanto a que eu faria — com gratuita alacridade — sobre o funcionamento do Ministério da Justiça: era bom que o Ministério funcionasse, ao menos, 2,5 meses por ano. É evidente que não me refiro à produção legislativa. Neste campo específico, preferia até que o Ministério pudesse só legislar (propor) nos 30 dias das férias judiciais que pretende impor para os Tribunais, e penso até em cada biénio. Sem falsas vaidades, tenho a «sensação» que a Ordem dos Advogados conhece melhor o funcionamento do Ministério da Justiça do que o Ministro julga conhecer os Tribunais...

O melhor é reiterar bem que o *supra* afirmado sobre o limite de forças do ministério da justiça é mera ironia. Arrogância é arrogância; e não quero eu macular a água onde Suas excelências se banham: este governo apostou definitivamente em apresentar-se muito distante do relativismo (chamaram-lhe, em tempos, *tolerância*) que o partido político que o sustenta pugna. É desta sorte que leio as *tiradas* em referência para as televisões e para os jornais. A decisão vale o que vale, e ver-se-á o resultado em curtíssimo prazo. A maioria é absoluta e não será este paupérrimo alinhavado que irá mudar o *curso do rio*... O que me interessa aqui e agora apontar é apenas o seguinte: padece a opção de dois defeitos prévios fatais:

«OH! EVARISTO! TENS CÁ...(!?)
UMA CASA ÀS TUAS ORDENS...»

1.^o — Constitui um balão de ensaio. Quer o Governo experimentar a medida para ver se funciona... Tanto justifica que o Ministro tenha afirmado —vou parafrasear— que *espera* [a expressão «expectável» que terá sido usada causa-me arrepios que os mais puristas compreendem] um aumento anual de 10% de processos findos. Eu estou convicto que a *experimentação* legislativa dá maus frutos (pense quem o possa fazer no desaire que o «choque tecnológico» provocou em matéria de reforma da acção executiva). Esta metodologia de ter *umas ideias e despejá-las no mecanismo* social para cogitar depois na reacção do *animal* a eficácia pretendida, não me suscita qualquer aplauso. É que a medida *fede* de precipitação. O Senhor Ministro quer convencer que o conceito de férias judiciais se reduz ao seu significado semântico e *atalhou*. Se quer resolver o problema tem de *caminhar* por trilhos muito mais *espinhosos*: que se cumpram prazos, por exemplo. Eis a diferença entre ter pressa; avançar depressa e o excesso de velocidade. Só as duas primeiras são legítimas.

2.^o — Abomino a arrogância. E a medida foi congeminada, decidida e parida nas *costas dos trabalhadores*, isto é, à revelia dos membros da Família Judiciária. O Bastonário queixou-se —e bem— que a Ordem dos Advogados não foi ouvida. Eu rogo-lhe que se queixe mais, em tom mais alto e mais forte. A omissão basta e sobra para alegar justo motivo de indignação e de protesto. Adopto, ora diante, uma postura de elevadíssima desconfiança face ao Ministro e ao seu *ministério*. Vinda de onde vem, a ausência de diálogo é um vício intolerável. E por não ter de pensar em *diplomacias*, vou já dizendo que a má criação justificaria o aviso ao Senhor ministro que talvez lhe deixasse a mão estendida, pendurada e vazia, em oportuno e próximo encontro público nas necessidades... ca



OS JUSTOS PELOS PECADORES OU A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DO PARECER

COM A ENTRADA EM VIGOR EM 01-01-2003 DA LEI Nº32—B/2002, DE 30 DE DEZEMBRO, OS NºS 1 E 2 DO ART. 31º DO CÓDIGO DO I.R.S., REFERENTE AO REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS, SOFRERAM ALTERAÇÕES, TENDO SIDO ESTABELECIDO “O MONTANTE MÍNIMO IGUAL A €3.125,00” (Nº 2 DO ART. 31º) NA “DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL” (Nº 1 DO MESMO PRECEITO LEGAL).

Assim, nos termos deste artigo, mesmo que um contribuinte declare, no final de um ano de trabalho, rendimentos inferiores a €3.125,00, será sempre, no mínimo, tributado sobre esse valor. Este artigo estabelece, afinal, uma presunção de rendimento mínimo, estendendo-a a todos os trabalhadores inseridos na categoria B.

A *ratio* do mesmo é fácil de adivinhar. Efectivamente tínhamos dois tipos de contribuintes. Uns, sobretudo os trabalhadores dependentes, que pagavam os impostos estabelecidos pela Assembleia da República nos termos constitucionais, e outros, entre os quais uma parte significativa dos trabalhadores independentes, inseridos na categoria B, que, em virtude de regimes fiscais de favor que conseguiram e fruto da ausência de uma eficaz fiscalização das respectivas declarações de rendimentos, ou conseguiam não pagar imposto, ou acabavam por pagar apenas o imposto cujo rendimento entendiam declarar. Uma situação que

acabava por onerar drasticamente os outros contribuintes, porque lhes impunha, para além do pagamento dos impostos que lhes cabiam, que suportassem, através de uma carga fiscal maior, o montante dos impostos que os *favorecidos* fiscais não suportavam e dos impostos que os que se evadiam – os *fugitivos fiscais* – não satisfaziam. Ou seja, como consequência do anterior regime, tínhamos todo um conjunto alargado de contribuintes a eximir-se às suas responsabilidades fiscais, declarando, no final do ano fiscal, uma matéria tributável muitas vezes igual ou inferior a zero e que, de modo algum, correspondia à realidade.

Com a nova redacção do art. 31º do C.I.R.S., qualquer contribuinte inserido na categoria B, mesmo que declare prejuízo no final do ano fiscal, está sempre sujeito ao pagamento de uma colecta mínima. Com efeito, conjugando o nº 2 daquele art. 31º do C.I.R.S., com a tabela constante do art. 68º do mesmo diploma legal, vamos aplicar àquele valor presumido (€3.125,00) uma taxa de 12%, obtendo, desta forma, a colecta mínima que hoje, qualquer contribuinte inserido na categoria B tem de pagar: €375,00.

Este sistema tem a virtualidade inequívoca e louvável de constituir um entrave à evasão fiscal, beneficiando, aparentemente, todos os outros contribuintes, fiéis cumpridores das suas obrigações em matéria tributária.

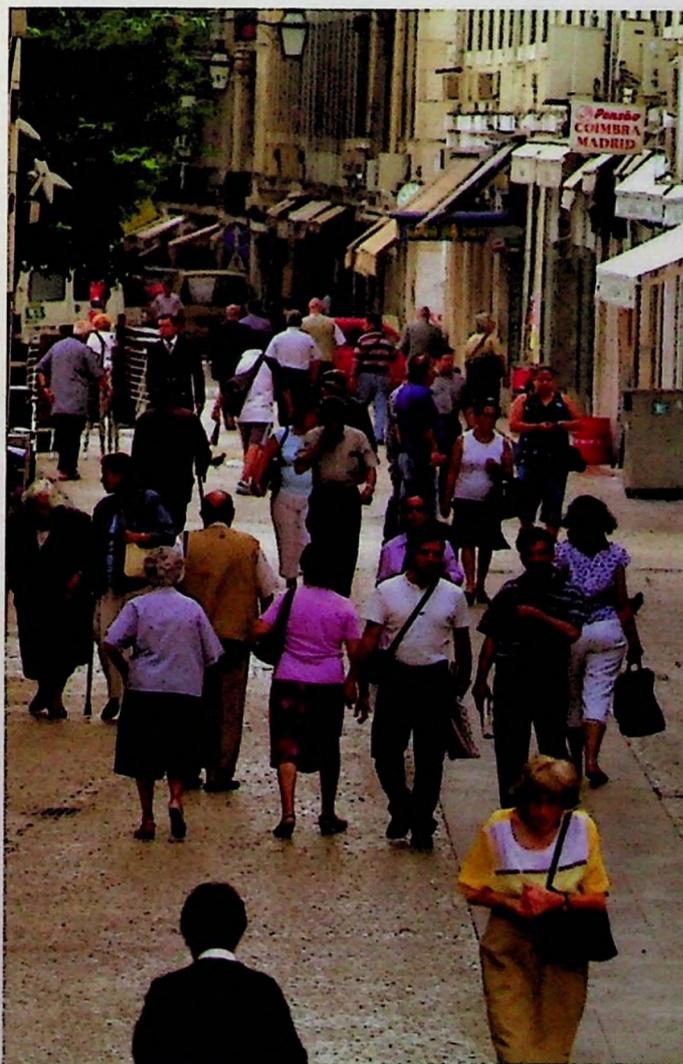
Mas infelizmente não traz consigo apenas virtualidades. Veja-se o caso dos advogados estagiários. Quando começam o estágio, a lei impõe-lhes que declarem o início de actividade. O estagiário tem então duas opções: ou opta pelo regime de contabilidade organizada, em que terá, entre outras despesas, de suportar a avença com um contabilista ou técnico oficial de contas nunca inferior a €150,00 mensais; ou sujeita-se ao regime simplificado, previsto no supra citado art. 31º do C.I.R.S. Escusado será dizer que nenhum advogado estagiário conseguirá suportar os encargos resultantes da primeira opção, vendo-se obrigado a optar pela segunda.

Acontece que, a grande maioria dos estágios proporcionados pelos escritórios de advogados em Portugal são, por natureza, estágios não remunerados. O que quer dizer que as únicas receitas que os estagiários auferem são as provenientes dos trabalhos que desenvolvem a nível oficioso, nomeadamente no âmbito das escalas de urgência nos tribunais. Claro que, os justos honorários por esse trabalho desenvolvido nunca, ou muito raramente, são pagos atempadamente, chegando a espera pelo primeiro cheque a durar quase um ano.

Imagine-se um advogado estagiário que se colecta em Março de 2004, recebe o primeiro pagamento a título de honorários, no valor de €138,00, a 1 de Dezembro do mesmo ano e passa o respectivo recibo nesse mesmo mês de Dezembro. Chega a Abril de 2005 e tem de apresentar a sua declaração de rendimentos, o que faz, declarando €138,00.

O que acontece é que, por força do art. 31º, nº 2 do C.I.R.S., a lei presume que o estagiário está a mentir,

ACONTECE QUE,
A GRANDE MAIORIA
DOS ESTÁGIOS
PROPORCIONADOS PELOS
ESCRITÓRIOS DE ADVOGADOS
EM PORTUGAL SÃO,
POR NATUREZA,
ESTÁGIOS
NÃO REMUNERADOS.



ARTIGOS



procurando exonerar-se das suas obrigações fiscais e, por esse motivo, força-o ao pagamento daquela colecta mínima de €375,00.

10 meses de trabalho, €138,00 de honorários, €375,00 de imposto. Isto sem esquecer que aquele rendimento tributável presumido, os tais €3.125,00, já inclui os descontos com eventuais despesas.

E se considerarmos a situação daquele advogado estagiário que declarou início de actividade apenas em 1 de Dezembro de 2004 e que passou apenas um recibo de €138,00 nesse mesmo mês, veremos que será tributado considerando um ano inteiro de trabalho, quando em termos de deduções à colecta poderá apresentar descontos relativos apenas ao mês de Dezembro.

Cai por terra a virtualidade do sistema e ressalta a injustiça gritante perante aqueles que já se esforçam por suportar os pesados encargos com um estágio, que não lhes dá sequer a garantia de que, um dia, todo o investimento terá valido a pena.

A Constituição da República Portuguesa diz, no seu art. 103º, nº 1, que *o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas [...]*. O que não se pode aceitar é que, com essa finalidade, se violem os mais basilares princípios estruturantes de um Estado de Direito Democrático, caindo-se num procedimento *kafkiano* e na perversão da "perseguição dos fugitivos fiscais" com o fim último da realização de receitas, a todo e qualquer custo, por parte do Estado.

De resto, sempre se poderá dizer que o actual nº 2 do art. 31º do C.I.R.S. é manifestamente inconstitucional por violação da nossa Lei Fundamental, nomeadamente dos arts. 103º, nº 1, que estabelece como fim último do sistema fiscal *...uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza* e 104º, nº 1, que estipula que *o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar*.

Estes preceitos constitucionais estabelecem aquilo que a doutrina chama de Princípio da Intangibilidade do Mínimo de Existência ou da Proibição da Violação da Capacidade Contributiva dos cidadãos. E que se traduz no facto de o Estado, ao proceder à cobrança de impostos, estar obrigado a respeitar o princípio da proporcionalidade, não podendo exigir a cada contribuinte mais do que aquilo que ele pode efectivamente pagar. Ou seja, o Estado não deve onerar o cidadão com uma contribuição que ponha em causa o mínimo de subsistência do mesmo, tributando o rendimento socialmente indisponível. Parece, pois, indiscutível que, ao pretender receber do

OS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS
SÃO A EXCEPÇÃO: PAGAM MAIS
DO QUE AQUILO QUE
RECEBEM. CERTAMENTE
O LEGISLADOR NÃO PREVIU
ESTA SITUAÇÃO
E SE TIVESSE PREVISTO
ACREDITAMOS QUE A TERIA
SALVAGUARDADO. MAS NÃO
O FEZ E ELA EXISTE,
É UMA EXCEPÇÃO E DEVE SER
TRATADA COMO TAL.

ARTIGOS



contribuinte, a título de I.R.S., mais do dobro daquilo que ele efectivamente auferiu durante um ano inteiro de trabalho, o Estado está, inequivocamente, a violar aquele princípio e, logo, os normativos constitucionais supra mencionados.

De resto, atente-se no art. 13º da C.R.P. que diz que todos os cidadãos (...) são iguais perante a lei. Isto significa, em termos fiscais, não que todos têm de pagar o mesmo valor a título de imposto sobre o rendimento pessoal, mas que têm todos de pagar em conformidade com o seu rendimento. Assim, quem auferir mais, paga mais, quem auferir menos, paga menos. Os advogados estagiários são a excepção: pagam mais do que aquilo que recebem. Certamente o legislador não previu esta situação e se tivesse previsto acreditamos que a teria salvaguardado. Mas não o fez e ela existe, é uma excepção e deve ser tratada como tal.

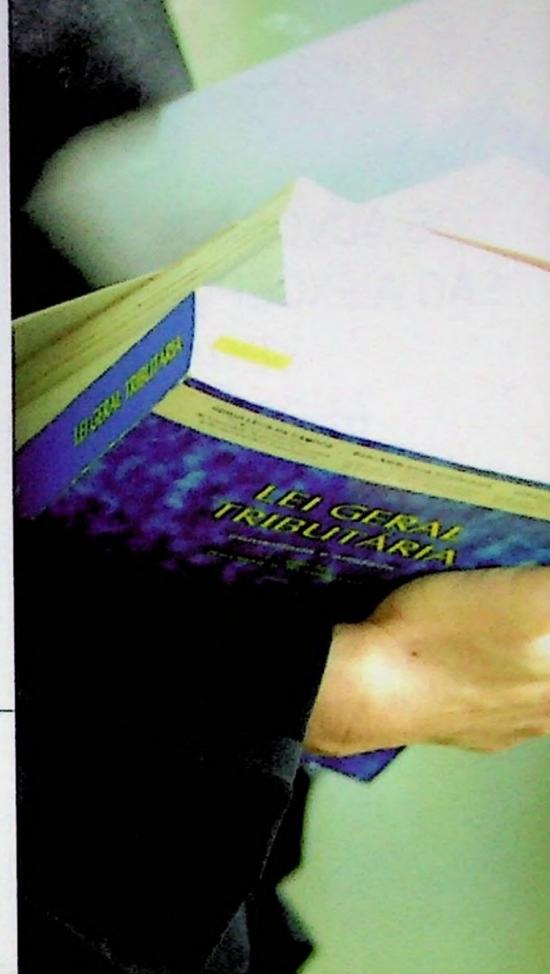
Senão, vejamos a situação daqueles trabalhadores dependentes que auferem por mês não mais de €451,89. Não estão sujeitos a retenção na fonte mensal e quando chegam ao fim do ano fiscal estão isentos do pagamento de I.R.S.. Ora, mesmo que o advogado estagiário auferisse, ao fim de um ano de trabalho, €3.125,00, esse valor, dividido por 12 meses, daria um rendimento mensal de €260,42. Será justo tributar um trabalhador independente em €375,00 quando apenas auferir por mês €260,42 e tendo em conta que um trabalhador dependente que receba quase o dobro está isento do pagamento?

O actual regime previsto no nº 2 do art. 31º do C.I.R.S. é, no nosso entender, inconstitucional por violação dos arts. 103º, nº 1, 104º, nº 1 e 13º, nº 1 da Constituição, pondo em causa o mínimo de subsistência dos advogados estagiários, a sua dignidade enquanto seres huma-

nos bem como o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Será mesmo caso para dizer que, ao abrigo do art. 21º da C.R.P., qualquer advogado estagiário, nas circunstâncias supra referidas, terá um direito de resistência, podendo/devendo opor-se ao pagamento daquela colecta mínima, já que a obrigação de a pagar ofende os seus direitos, liberdades e garantias.

Infelizmente, como o estatuto de estagiário é, por natureza, efémero, o problema continua por resolver. Aliás, nem sequer é discutido. A opinião ou indignação de um advogado estagiário pouco peso tem e quando deixa de o ser, perdeu-se a oportunidade. Nas aulas de formação teórica, no início do estágio, todos os formadores começam por realçar o facto de os estagiários não estarem ali como alunos mas como colegas menos experientes. Será que o são mesmo? Colegas? Se sim, então faz-se o apelo à Ordem dos Advogados para que, no âmbito das suas competências e capacidades, diligencie uma forma adequada de combater esta injustiça. Dois anos é muito tempo. Principalmente para aqueles que, para cumprirem um sonho e objectivo de vida, se vêem obrigados a arranjar um emprego em *part-time* por forma a conseguirem sustentar um estágio de advocacia, pois as bolsas terminaram com os tempos de estudante.

Alguma consideração e respeito pelo esforço e dedicação lhes é, no nosso entender, devido. Sob pena de sermos obrigados a concluir que as aparências pesam demais e acabarmos por fazer desnecessariamente juz ao velho brocardo *paga o justo pelo pecador*. ca



ADVOGADOS, PRECISAM-SE

UM DOS GRANDES DESAFIOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E DOS QUE NELAS E ATRAVÉS DELAS DESENVOLVEM A SUA ACTIVIDADE PROFISSIONAL É O DE ENCONTRAR O PRECISO PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE UMA ESTRUTURA EMPRESARIAL, COM TODOS OS NÍVEIS DE COMPROMISSO E DE COLECTIVO QUE ESSA REALIDADE IMPLICA, E O DESENVOLVIMENTO DE UMA ACTIVIDADE PROFISSIONAL, LIBERAL, DE AUTONOMIA E DE INDEPENDÊNCIA, HISTORICAMENTE SOLITÁRIA.

A especificidade da profissão de Advogado, que é afinal um consultor, um conselheiro, alguém a quem se recorre para resolver problemas, apresentar soluções, indicar métodos de prevenção de litígios, defender, acusar, architectar soluções negociais ou esquemas contratuais, apoiar na decisão, exige uma autonomia, uma responsabilidade, um saber específico (que vai muitas vezes para além do saber técnico do conhecimento das leis), uma liberdade de espírito que, por decorrerem necessariamente da produção intelectual do indivíduo e não do colectivo, podem chocar frontalmente com a "colectivização" e "indiferenciação" da profissão.

O desenvolvimento de qualquer actividade profissional tem um fim óbvio que é o de prover à subsistência de cada um de nós. Ou seja, há um fim económico evidente. Noutro nível, a organização profissional em colectivo

tem como objectivo último o lucro. Este princípio aplica-se, obviamente, às sociedades de Advogados, como empresas que são.

Para tal, devem organizar-se como estruturas empresariais, identificando e orçamentando custos, prevendo receitas, estabelecendo orçamentos, objectivos, rácios e toda a panóplia própria da gestão cuidadosa e diligente que deve presidir a qualquer empresa.

Mas, este espírito de empresa pode ser letal para a figura do Advogado como a conhecemos e que atrás caracterizei sumariamente com os adjectivos "liberal", "autónimo" e "independente".

Ora, o que nos distingue é exactamente sermos Advogados. Se essa distinção desaparece, desaparece a profissão tal como a conhecemos e, julgo, a queremos.

Nas entrevistas a estagiários que pretendem ingressar

numa sociedade de Advogados, quando perguntados qual a expectativa que têm para a profissão, ouvimos dizer com muitíssima frequência que querem que lhes seja garantida uma "carreira". Querem, basicamente um emprego garantido. É compreensível. Segurança e estabilidade. Afinal foi sempre isso que toda a gente quis em Portugal. Um emprego, de preferência no Estado onde temos o ordenado garantido ao fim do mês, sem riscos de despedimento ou de falência e com esforço mínimo. Sem termos que investir, inovar, criar, arriscar.

Ora, o Advogado é uma empresa em si mesmo. Uma empresa no sentido mais lato da palavra. E, nessa medida, ainda que integrado numa sociedade de Advogados, tem que ser o primeiro responsável e o primeiro motor da sua própria carreira.

Note-se que esta ideia em nada colide com o trabalho em equipa, um dos incontestados aspectos positivos do trabalho em sociedades de Advogados nem com as regras de gestão das empresas.

No entanto, com o florescimento das sociedades de Advogados, essencialmente nos grandes centros urbanos, vemos todos os dias uma "mercantilização" dos Advogados que torna bem evidente como na verdade somos todos cada vez mais substituíveis, indiferenciados, simples fazedores de números. Não tenho dúvidas de que este espírito, que todos sentem e identificam com maior ou menor rapidez, se não for contrariado, acabará por provocar um enfraquecimento do Advogado enquanto fonte de segurança, de saber, de estabilidade, papel que tradicionalmente desempenhava na medida em que desvaloriza o valor intrínseco, a especificidade, a vocação, o gosto.

Mais preocupados com quantas horas trabalhamos, quanto facturamos, se iremos atingir ou não objectivos, quanto valem no mercado, esquecemos a outra parte, a que nos dá o nome. A que faz a diferença. Diferença que é acima de tudo responsabilidade.

O que desvaloriza o Advogado, desvalorizará necessariamente as sociedades de Advogados.

O desafio das sociedades de Advogados é identificar, reconhecer e estimular a condição própria do Advogado, o elemento comum que identifica a nossa profissão e nos distingue enquanto grupo. E encontrar o equilíbrio entre os objectivos, os orçamentos, os *time-sheets*, as hierarquias e progressões profissionais, o peso terrível dos números e o exercício pleno da profissão.

Com qualidade, com competência, com idoneidade e transparência, com entrega, com criatividade, em suma com uma mais valia de outra ordem que não apenas a do lucro puramente financeiro.

Sem romantismos ou nostalgias, (a profissão mudou, adaptou-se aos tempos e aos mercados e ainda bem) as sociedades de Advogados têm que saber conjugar a especificidade da nossa profissão (a alma, o seu sinal distintivo), com o espírito empresarial tal como hoje se apresenta.

Seria pois bom que se reflectisse sobre o benefício que resultará para as sociedades de Advogados, do estímulo da identidade profissional de cada um dos seus membros (sócios ou não), valorizando e reforçando aquilo que constitui o núcleo identificador da profissão, do grupo, da empresa.





ARTIGOS

António Arnaut > Advogado



A DIRECÇÃO DO NOSSO BOLETIM SOLICITOU-ME UMA APRECIACÃO CRÍTICA DO NOVO ESTATUTO. FAÇO-O COM O GOSTO DE QUEM CUMPRE UM DEVER PERANTE A CLASSE, NA ESPERANÇA DE SENSIBILIZAR A ORDEM E OS COLEGAS PARA ALGUMAS ALTERAÇÕES E REAJUSTAMENTOS A QUE URGE PROCEDER.

O NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Como tenho dito e escrito, o novo ordenamento abriu uma brecha no reduto ético da advocacia portuguesa, ferindo valores identitários que eu julgava poderem resistir à erosão dos tempos e à orgia mercantilista que devasta, como um maremoto, os alicerces morais da sociedade. No prefácio à 9ª edição do meu Estatuto Anotado, denunciei alguns desses aspectos, que considero mais gravosos, e manifestei a minha estranheza por, apenas dois anos volvidos sobre as profundas alterações introduzidas pela Lei nº 80/2001, os então responsáveis pela Ordem terem começado a engendrar apressadamente um novo Estatuto. Logo se viu que essas alterações, sobretudo no que respeita à publicidade e a honorários, foram talhadas à medida de certos interesses que, por notórios, não carecem de ser identificados. O balanço que faço, naturalmente sucinto, por razões de espaço e tempo, é o seguinte:

1. ASPECTOS POSITIVOS

Há, sem dúvida alterações meritórias. Destaco as que resultam dos artigos 68º, 92º, 99º, 104º, 108º, 192º e 193º, que me dispensou de transcrever, porque me dirijo a Colegas. O artigo 68º contém uma importante inovação, ao cometer exclusivamente à O.A. a *apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com advogado* que importe subordinação jurídico-laboral. O artigo 92º clarifica melhor a relação de *confiança recíproca* entre advogado e cliente, que já resultava do artigo 83º do anterior Estatuto. O artigo 99º impõe e define o seguro de responsabilidade civil. O artigo 104º incorpora a antiga praxe forense que proibia contactos com testemunhas, permitidos na primeira versão do anteprojecto. O artigo 108º disciplina a correspondência entre advogados, em termos que já resultavam, aliás, do artigo 75º-1 do Código Civil. Os artigos 192º-2-a) e 193º constituem uma inovação relativamente à inscrição de doutores em Ciências Jurídicas em efectivo exercício de docência e de juristas de reconhecido mérito. Além destes aspectos considero positiva a *criação de dois novos órgãos* da O.A., os Presidentes do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia (artigo 9º) e a criação, embora confusamente formulada, de Agrupamentos de Delegações (artigo 59º).

2. ERROS E OMISSÕES

Contudo, as omissões e as alterações negativas sobrelevam as referidas melhorias. Antes de abordar esses aspectos, devo apontar alguns erros, desatenções, vacuidades e incongruências, impróprias de uma lei, que exige rigor e terminologia adequada.

EXEMPLOS DE ERROS E DESATENÇÕES:

Os nºs 3 e 4 do artigo 58º repetem os nºs 4 e 5 do artigo 56º, respectivamente. O nº 3 do artigo 165º remete erradamente para o nº 1 do artigo 164º, em vez do nº 1 do artigo 162º.

EXEMPLOS DE VACUIDADES E INCONGRUÊNCIAS:

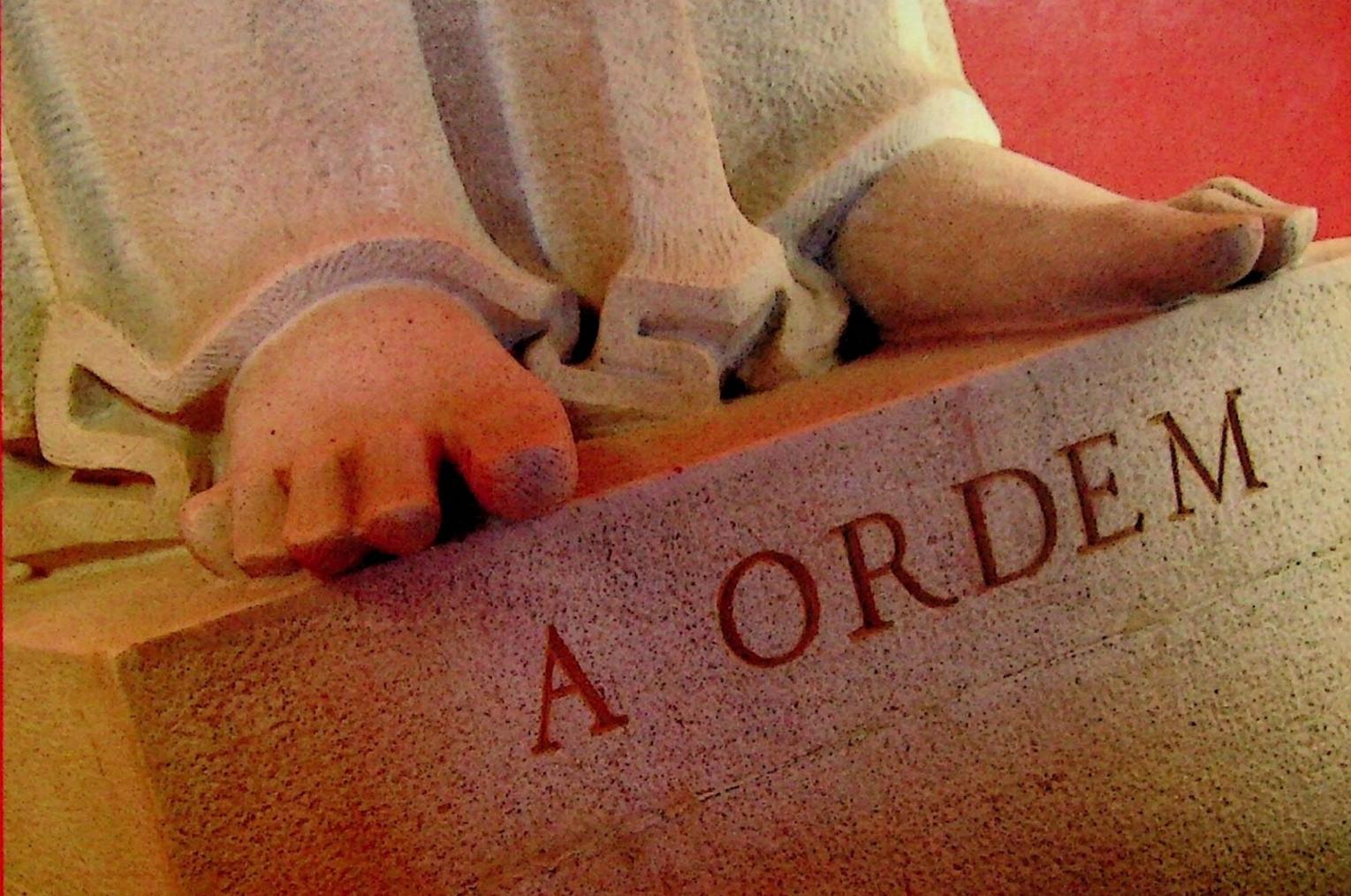
As expressões "mover qualquer influência", do artigo 78º-2, ou "efeitos tidos por convenientes" do artigo 143º deviam ser banidas da sintaxe legislativa. O artigo 155º-6 manda notificar o acórdão, em processo disciplinar, ao arguido, ao participante e ao Bastonário, enquanto o artigo 158º-1 confere legitimidade para recorrer aos "interessados" e ao Bastonário. A incongruência reside em que nem sempre o participante é o ofendido, como esclareço em anotação àquelas normas, e por isso, deve ser harmonizada a terminologia. O mesmo acontece com os artigos 39º-1-d (velar) e 40º-e (zelar).

QUANTO ÀS OMISSÕES:

A Ordem devia ter incorporado na sua proposta, como eu próprio sugeri, algumas normas importantes para a dignidade e independência da advocacia que, embora legislativamente consagradas, alcançariam o seu lugar



O NOVO ORDENAMENTO
ABRIU UMA BRECHA
NO REDUTO ÉTICO
DA ADVOCACIA PORTUGUESA,
FERINDO
VALORES IDENTITÁRIOS
QUE EU JULGAVA PODEREM
RESISTIR À EROÇÃO
DOS TEMPOS E À ORGIA
MERCANTILISTA
QUE DEVASTA, COMO
UM MAREMOTO,
OS ALICERCES MORAIS
DA SOCIEDADE.



TERIA SIDO TAMBÉM IMPORTANTE QUE NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL (ARTIGO 87º) SE EQUIPARASSE O PARECER DA ORDEM, EXIGIDO PELO Nº 5 DO ARTIGO 135º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA QUE UM ADVOGADO DEPONHA EM TRIBUNAL, A UM PARECER TÉCNICO, SUBTRAÍDO À LIVRE APRECIACÃO DO JULGADOR.

de eleição no nosso Estatuto. Refiro-me, em especial, ao conteúdo do nº 3 do artigo 154º do Código de Processo Civil, que estabelece as fronteiras da liberdade crítica do advogado e ao artigo 144º da Lei nº 3/99 [L.O.F.T.J.] que estabelece certas imunidades e garante o *não sancionamento* pela prática de actos que sejam conformes ao estatuto de profissão.

Teria sido também importante que na regulamentação do segredo profissional (artigo 87º) se equiparasse o parecer da Ordem, exigido pelo nº 5 do artigo 135º do Código de Processo Penal, para que um advogado deponha em tribunal, a um parecer técnico, subtraído à livre apreciação do julgador, nos termos do artigo 163º do mesmo código. Esta doutrina resulta, de resto, da própria formulação da parte final do referido nº 5, ao remeter para a legislação da Ordem. Só que os tribunais assim não entendem e os advogados vêm-se, de quando em vez, obrigados a revelar em juízo, *contra o parecer da Ordem*, factos sigilosos que só chegaram ao seu conhecimento pela *confiança* que merecem, e que constitui um valor de relevante interesse público. Os advogados são, como já os considerou um acórdão da Relação de Coimbra, *confidentes necessários* tanto ou mais do que os padres, cujo segredo goza de total inviolabilidade.

Outra omissão, embora de importância secundária, mas não desprecienda, pelo seu carácter simbólico, respeita ao *lugar dos advogados* em audiência, comparado com o do Ministério Público. Vemos, frequentemente, o procurador sentado ao lado ou na

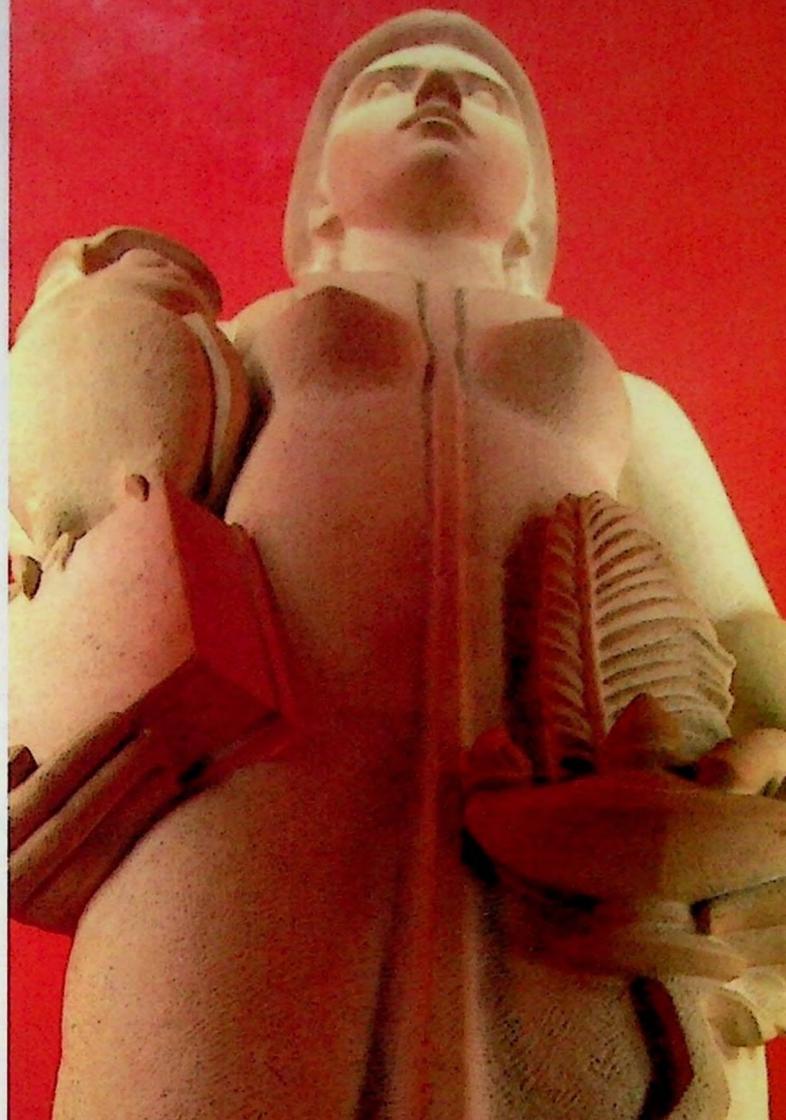
mesma bancada dos juizes, com eles se confundindo, enquanto os advogados são remetidos para um plano ostensivamente inferior. Para evitar esta situação e mostrar, perante a comunidade, a igualdade de ambas as partes processuais e a dignidade constitucional da advocacia, bastaria esclarecer no nº 2 do artigo 67º, como sugeri, que a bancada dos advogados tivesse uma posição simétrica à do Ministério Público.

A direcção da Ordem, sob cuja orientação directa trabalhou a Comissão do Estatuto, não se preocupou com estas *minudências*, porque o que verdadeiramente lhe interessava eram as duas alterações/inoações a que vou agora referir-me e que, além de outras menos graves, fazem com que o saldo da revisão seja francamente negativo.

3. ASPECTOS NEGATIVOS

O primeiro aspecto refere-se ao confuso acasalamento entre *informação e publicidade* (artigo 89º). É certo que a mediatização da vida moderna alterou os pressupostos em que se baseava o conspícuo artigo 80º do anterior Estatuto, que apenas permitia a publicidade das tabuletas e de anúncios nos jornais com a simples menção do nome, endereço e horas de expediente e, a título informativo, a indicação de graus académicos, da sociedade profissional e a menção a cargos exercidos na Ordem.

Compreende-se que se tenha alargado o *campo informativo*, designadamente a referência à especialização e às áreas jurídicas preferenciais, bem como aos idiomas falados e indicação do respectivo *site*. Mas não se compreende o alargamento desbragado da publicidade, concedido, designadamente, pelas alíneas h) a e) do nº 3 do referido artigo 89º que, além do mais, permitem a menção a assuntos profissionais em que o advogado tenha intervindo (os processos mediáticos), a *cargos públicos ou privados exercidos*, à composição e estrutura do escritório e até a inclusão de fotografias e *ilustrações* (sic), certamente em folhetos desdobráveis e sítios na Internet, como fazem certas firmas comerciais. Como se vê do cotejo entre o anterior e o actual regime, operou-se uma verdadeira *transfiguração* do paradigma do advogado. A parcimónia tradicional, própria de uma profissão que deve ser uma verdadeira *magistratura cívica*, foi agora subvertida por uma concepção industrial-mercantilista da advocacia, resultante da influência das grandes sociedades de advogados, cuja maioria de sócios nem, sequer, usa toga. Sempre entendi que a respeitabilidade da Classe e a sua *função ético-social* impunham um certo decoro, pois o advogado deve tornar-se conhecido e ser procurado pela sua competência e probidade e não pelo engodo de campanhas publicitárias ou por ter sido ministro, presidente da câmara ou gestor de uma grande empresa. Como escrevi no prefácio já referido, este tipo de publicidade lesa a dignidade da advocacia e constitui mesmo uma forma de *concorrência desleal* entre as grandes sociedades de



ARTIGOS

A PARCIMÓNIA TRADICIONAL, PRÓPRIA DE UMA PROFISSÃO QUE DEVE SER UMA VERDADEIRA MAGISTRATURA CÍVICA, FOI AGORA SUBVERTIDA POR UMA CONCEPÇÃO INDUSTRIAL-MERCANTILISTA DA ADVOCACIA, RESULTANTE DA INFLUÊNCIA DAS GRANDES SOCIEDADES DE ADVOGADOS, CUJA MAIORIA DE SÓCIOS NEM, SEQUER, USA TOGA.

POR MIM, QUE PREZO A *HONRA DA TOGA*, LUTAREI ENQUANTO PUDER, PARA QUE A ADVOCACIA CONTINUE A SER, COMO DISSE VOLTAIRE, E NÓS GOSTAMOS DE REPETIR, A MAIS BELA PROFISSÃO DO MUNDO.

advogados, cujos sócios têm currículo político-empresarial e instalações de luxo, e a grande maioria dos Colegas, incluindo os jovens, que nunca foram deputados, ministros, presidentes ou gestores de companhias majestáticas, nem intervieram em processos mediáticos, e exercem a advocacia modesta mas honradamente.

Contra a nossa posição que, estou certo, é partilhada pela generalidade dos Colegas, invoca-se o Código da Publicidade e o regime vigente em alguns países da União Europeia. O primeiro argumento só vale para quem ignora a eminente dignidade da função forense, constitucionalmente consagrada. O segundo argumento é falacioso porque a solução propugnada não põe em causa a *justa concorrência* com advogados da União. De facto, quando estes advoguem em Portugal têm de sujeitar-se às nossas regras (artigo 199º) e quando os portugueses advoguem em países que consideram a advocacia uma actividade meramente profissional, poderão aí publicitar o seu "produto".

Outro exemplo de abastardamento deontológico respeita a honorários. É agora legalizado um sub-género de *quota-litis* que, embora atípico ou imperfeito, como refiro em anotação ao artigo 101º, permite, além do mais, a *fixação prévia do montante de honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto*. Trata-se de um perigoso desvio aos critérios habituais, que o próprio Estatuto consagra no artigo 100º e, de entre eles, os serviços efectivamente prestados. A fixação, a título de honorários, de uma percentagem do valor do assunto, e não do resultado obtido, é mais indecoroso do que a *quota litis* pura, porque, naquele caso, nem sequer há o risco de não haver honorários. Esta norma "encaixa", como uma luva comprada por medida, nas grandes sociedade de advogados que habitualmente patrocinam negócios milionários. E não estou a falar de helicópteros ou submarinos...

Os dois casos apontados evidenciam uma *grave entorse* ao nosso cânone ético-deontológico. A responsabilidade deste desaforo não deve ser apenas atribuída à Ordem, mas, sobretudo, à Assembleia da República, especialmente aos deputados-advogados, ou aos advogados-deputados que, sem qualquer debate, tanto na Comissão respectiva, como no plenário, aprovaram de olhos fechados, e quando já fora anunciada a dissolução do Parlamento – *pro domo suo* – um novo Estatuto que, assim contaminado por um vírus perigoso, não honra a Classe.

É urgente reflectir sobre o rumo que queremos dar à profissão. Ou mantemos o seu carácter ético-social, próprio da "dignidade e responsabilidades da função que exerce", como reza o artigo 83º e impõe a boa tradição forense, ou cedemos ao mercantilismo dominante, agressivo e selvagem, em que os grandes aniquilam os pequenos. Neste caso, a advocacia deixará de ser um Humanismo para se transformar em negociismo. Por mim, que prezo a *honra da toga*, lutarei enquanto puder, para que a advocacia continue a ser, como disse Voltaire, e nós gostamos de repetir, a mais bela profissão do mundo. ^{ca}



Quer reduzir os seus custos nos recursos humanos, nas infra-estruturas e na gestão de espaço?
Quer reduzir os erros de arquivo e o tempo de recolha dos mesmos?
Quer otimizar o seu espaço físico existente?

A Din Docs tem uma solução para si...

O serviço prestado pela Din Docs:

O Outsourcing da custódia e gestão de arquivos consiste no armazenamento seguro e confidencial de informação importante e necessária à sua empresa, durante todo o seu tempo útil de retenção, sendo o mesmo destruído quando já não for necessário.

Vantagens de trabalhar em outsourcing da custódia e gestão de arquivos

- Redução de Custos / Otimização de Recursos
- Garantia de Segurança e Confidencialidade
- Gestão Profissionalizada de Documentos

Características do serviço disponibilizado pela Din Docs:

- Segurança (Incêndio, Intrusão, Vigilância 24h)
- Confidencialidade (Controlo de acesso à informação)
- Serviço Personalizado e Especializado
- Disponibilidade 24 Horas ao Dia
- Flexibilidade
- Digitalização e Destruição Segura de Documentos

Campanha de lançamento:

A Din Docs convida a sua empresa a experimentar os seus serviços durante um mês. Caso não fique satisfeito ou interessado no serviço oferecido pela empresa, os documentos serão devolvidos sem qualquer tipo de penalidade.

O nosso sucesso passa por si. Queremos ser o seu parceiro, de forma a simplificar o seu trabalho e a melhorar a sua produtividade global através do Service Level Agreement que melhor se adequa às necessidades da nossa empresa.





SÃO QUEIXAS E LAMENTOS QUE CHEGAM DE TODOS OS CANTOS DO PAÍS QUANDO SE REFERE O TEMA DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA. LISBOA É NO ENTANTO A SITUAÇÃO MAIS DRAMÁTICA POR NÃO SER APENAS UM CASO DE MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MAS ANTES DE VERDADEIRA INOPERACIONALIDADE. VEJAMOS POIS ESTA SITUAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO À QUAL O CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS TEM VINDO A FAZER UM ACOMPANHAMENTO MAIS DIRECTO E DISPÕE DE INDICADORES MAIS RIGOROSOS.

O NAUFRÁGIO DAS NOVAS EXECUÇÕES EM LISBOA

No início de Março de 2005 estavam distribuídas cerca de 73 mil execuções nos Juízos de Execução de Lisboa, sendo que destas cerca de 7 mil tinham como agente de execução o oficial de justiça e cerca de 60 mil não estavam sequer autuadas. Não é uma gralha de impressão, eram efectivamente 60 mil por autuar num universo de 73 mil. A tradução destes números em morosidade faz-se esclarecendo que naquela data tinham cerca de um ano de espera na secretaria as execuções que estavam a ser autuadas.

Como dificilmente se concebe pior, seria de esperar que a situação fosse melhorando, ainda que a ritmo insuficiente. Infelizmente a realidade é que não só não melhorou como piorou significativamente num curto espaço de tempo.



No início de Junho, cerca de 3 meses depois, o número total de execuções distribuídas tinha subido para cerca de 97 mil. São agora aproximadamente 10 mil as que têm o oficial de justiça como agente de execução e aproximadamente 70 mil as que estão por autuar. Este número é assustador. Estamos a falar de um Tribunal em que mais de setenta por cento das dezenas de milhares de processos pendentes não estão sequer autuados.

Mas também a morosidade se agravou em poucos meses, pois temos agora um período de 1 ano e 3 meses entre a data da apresentação da execução e o início da sua tramitação efectiva!

E daqui para a frente, se não houver alterações estruturais ao sistema, o que vai acontecer? Confesso que tenho até algum receio de tentar uma resposta a essa pergunta usando para o efeito mais um dado preocupante que ainda não revelei aqui: a capacidade de autuação nos juízos de execução de Lisboa é de cerca de 600 processos por semana. Fazendo umas contas rápidas, ficamos a saber que a capacidade de autuação por mês rondará os 2.400 processos e por ano os 32.400 processos. Tudo ponderado, teríamos mais de 2 anos para resolver o problema num cenário imaginário em que não existissem novas execuções durante esse período.

Os dados dos últimos meses mostram que se conseguiu superar aquelas médias, mas se considerarmos que o ritmo de entrada é sempre superior ao ritmo de autuação e início de tramitação, não se vislumbra qualquer solução para o problema; vamos continuar a ter exactamente o que temos tido até aqui: um acumular de processos parados.

Existe uma espécie de asfixia *a priori* do sistema uma vez que não é o excesso de execuções em andamento que o entorpece, mas sim a incapacidade prévia de as pôr em andamento. A secretaria dos Juízos de Execução de Lisboa vai-se tornando numa espécie de túmulo de execuções vivas.

Mesmo que ao conceber a reforma da acção executiva não fosse de prever o surgimento de uma série de questões práticas que geraram este bloqueio, concedamos aqui ainda que pouco conformados, o que seguramente não se compreende é que a inoperacionalidade tenha surgido, tenham também surgido de imediato as reacções, queixas e alertas, e apesar disso se mantenha há já tanto tempo o bloqueio do sistema num crescendo de agravamento diário sem reacção urgente do Ministério da Justiça.

As execuções relativas a coimas são também um factor



importante a considerar na presente situação e no futuro destes Juízos. Os juízes têm julgado o Tribunal incompetente para as execuções relativas a coimas, o Ministério Público tem recorrido, e espera-se ainda uma posição do Tribunal da Relação quanto ao problema. Vindo a confirmar-se a competência dos Juízos de Execução também para estas execuções, para além do que representa em termos de volume, debatemo-nos com um outro factor de perturbação. É que muitas destas execuções têm prazos de prescrição muito reduzidos, o que poderá levar a que lhes seja dada prioridade, em sacrifício mais uma vez das execuções do comum cidadão que já estavam em fila de espera há mais de um ano.

A verdade é que, sendo eventualmente desbloqueado todo este problema prévio, não sabemos ao certo o que temos pela frente em termos de eficácia de funcionamento, já que não são bons os ecos que chegam das comarcas em que o problema não se põe nestes termos, nem convidativas as experiências da pequena parte dos processos executivos que estão realmente a tramitar. Só quando começarem a ter movimento as 70 mil execuções escondidas é que vamos perceber se chega ou não o número de solicitadores, se são ou não suficientes os juízes, se os restantes meios bastam ou não e se de uma forma geral o sistema terá eficácia suficiente para se viabilizar. Volvidos quase dois anos de reforma podemos fazer em Lisboa um balanço global aterradoramente negativo, mas não estamos sequer em condições de fazer um balanço consciente dos novos mecanismos e soluções legais por não termos a experiência do que será o sistema a funcionar, já que é ousado dizer que o sistema está em funcionamento quando setenta por cento das execuções estão encaixotadas.

Juízos de Execução de Lisboa

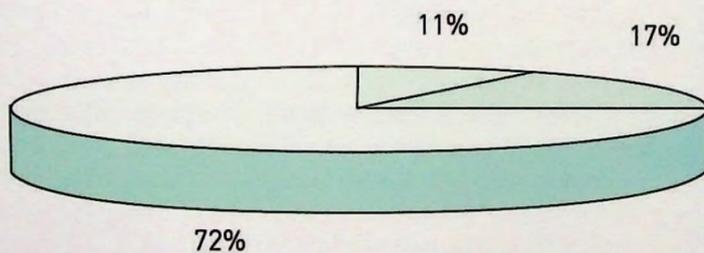
	Em 8-3-2005	Em 1-6-2005
Execuções comuns - oficial de justiça (custos, coimas, multas, outras):	6.998	10.357
Execuções comuns - solicitadores	66.125	87.022
Total de execuções distribuidas:	73.123	97.379
Nº de processos por autuar (aprox.):	60.000	70.000
% processos por autuar (aprox.):	82,1%	71,9%

Fonte: Juízos de Execução de Lisboa



OS JUÍZES TÊM JULGADO O TRIBUNAL INCOMPETENTE PARA AS EXECUÇÕES RELATIVAS A COIMAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM RECORRIDO, E ESPERA-SE AINDA UMA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO QUANTO AO PROBLEMA.

Situação nos Juízos de Execução de Lisboa em 1-6-2005



- Execução oficial de justiça
- Execuções solicitador em tramitação
- Execução por autuar

Fonte: Juízos de Execução de Lisboa

O sentimento que se recolhe junto da classe por todo o país, e especialmente em Lisboa, é de total pessimismo, traduzido em sugestões drásticas para solucionar os problemas. Há os que reclamam a imediata revogação da reforma, enquanto é tempo, e reposição do anterior sistema. Outros, mais brandos, entendem que o exequente devia poder escolher entre um e outro sistema, podendo optar pela antiga execução a funcionar com os meios que lhe estavam afectos e, conforme o novo sistema fosse ganhando eficácia, admitindo que tal efectivamente virá a acontecer, assim se iriam deslocando os pedidos para o novo sistema. Outros ainda há que, como o mínimo dos mínimos, pedem o afastamento provisório das regras de competência territorial para que o exequente possa, pelo menos, evitar os tribunais que estão na prática paralisados.

Acreditamos que seja possível ainda evitar soluções como as primeiras, tão violentadoras da solução que se tentou criar com a reforma. Parece no entanto certo, face à actual configuração do problema em Lisboa, que não bastarão medidas que permitam assegurar um funcionamento regular em condições de normalidade; existe a acumulação

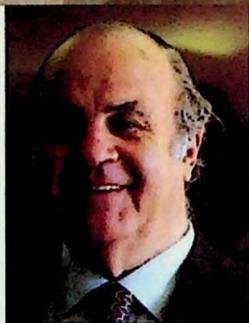
dos dois últimos anos que vai reclamar medidas específicas de desbloqueio.

As consequências económicas e sociais da presente situação são de uma gravidade tão óbvia que não merecem desenvolvimentos; está quebrada a confiança no sistema com tudo o que isso significa. É de lamentar no entanto que junto da opinião pública e dos meios de comunicação social se tenha instalado um pouco a ideia de que se trata de um problema num Tribunal que se dedica exclusivamente ao serviço de cobrança de dívidas das instituições financeiras. Não podemos deixar que se esqueça que lá estão também a aguardar melhores dias as execuções das sentenças dos mais comuns litígios, começando pelos próprios despejos.

Depois do Bastonário e do Presidente do Conselho Distrital de Lisboa tanto reclamarem medidas urgentes, anunciou em Maio o Dr. Alberto Costa para "dentro de poucas semanas", a apresentação de medidas concretas para desbloquear a acção executiva. Vamos continuar a esperar com paciência, pois na data em que é escrito este artigo ainda não há notícias dessas tão esperadas medidas. ⁰⁴

> Bastonário 1999 - 2001

ARTIGOS
> António Pires de Lima



ADVOGADOS EX-COMBATENTES

E A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO
MILITAR PARA EFEITOS DE REFORMA
OU APOSENTAÇÃO

EM DEZEMBRO DE 2003, EM ASSEMBLEIA GERAL, OS NOSSOS COLLEGAS E MEUS CAMARADAS DE ARMAS, DECIDIRAM CONFIAR-ME A TAREFA DE, JUNTO DO GOVERNO, TRATAR DE NOS SER RECONHECIDO O DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA EFEITOS DE REFORMA OU APOSENTAÇÃO.

A Lei N.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, tinha já consagrado esse direito em relação aos ex-combatentes beneficiários do Regime Geral da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, olvidando, porém, outros combatentes não abrangidos por aqueles dois regimes, como era o caso, entre outros, dos advogados.

No dia da reunião, decidiram os presentes extinguir o denominado Secretariado, que na reunião do ano anterior tinham eleito, sem prejuízo da colaboração que os seus membros me pudessem dar.

O nosso Presidente da Caixa de Previdência – Dr. Soares de Oliveira – tinha vindo já a prestar esclarecimentos técnicos preciosos e a dar um empenhado apoio, de dedicação extrema, na elaboração de um projecto que pudesse contemplar o direito dos advogados e fosse negociável com o Governo.

Fiz vários contactos com o Senhor Ministro da Defesa do anterior Governo e fui recebido algumas vezes, juntamente com o Senhor Presidente da Caixa e um dos membros do antigo Secretariado, pelo Senhor Secretário de Estado dos Antigos Combatentes.

Há que fazer agora o ponto da situação.

Quando foi publicada a Lei N.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, os advogados antigos combatentes logo nela espreitaram a possibilidade de o serviço militar lhes ser aproveitado, podendo eventualmente dele beneficiar quer quanto à contagem de tempo para a formação da sua pensão, quer quanto ao montante dela. Para isso era necessária a publicação duma lei que estendesse o regime da Lei N.º 9/2002 também aos advogados e surgisse depois uma regulamentação executória.

O Senhor Ministro da Defesa de então, logo no primeiro contacto, como já vinha dizendo publicamente, manifestou a vontade de o regime da Lei N.º 9/2002 ser estendido a todos os ex-combatentes, definidos nos termos do seu Artigo 1.º.

Começou o Secretariado, ainda antes da minha intervenção neste assunto, por solicitar o apoio do Senhor Presidente da Caixa para a elaboração de um projecto de regulamentação que contemplasse os nossos direitos.

Na reunião de Dezembro de 2003 já se tinha chegado à conclusão que era completamente impossível, em termos pragmáticos, contar o tempo de serviço militar segundo as regras de cálculo da pensão da nossa Caixa de Previdência.

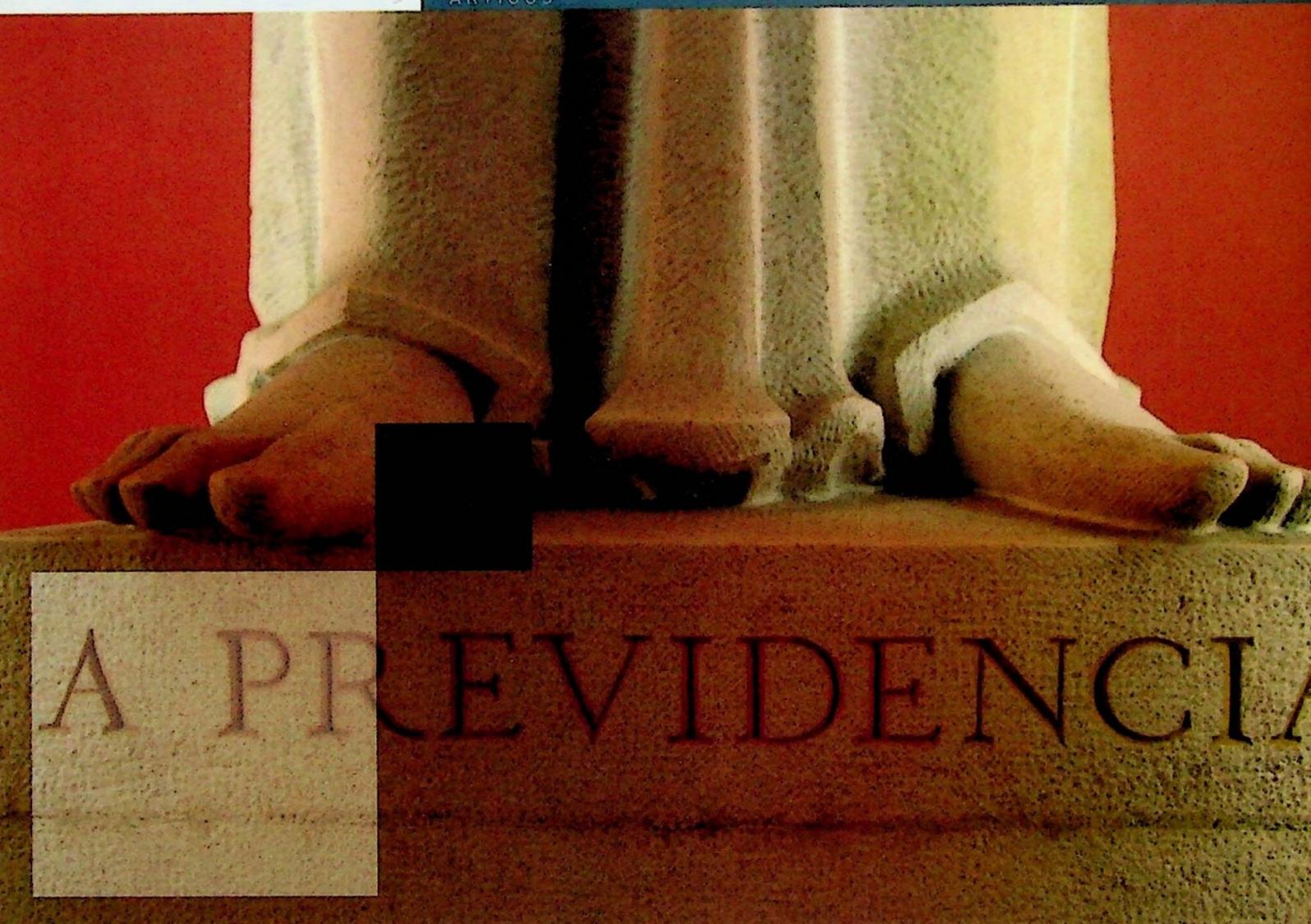
O princípio das reservas matemáticas que informam a Caixa de Previdência, e pelo qual esta tem lutado em prol da sustentabilidade e consolidação do seu regime, face aos princípios estabelecidos na Lei N.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, obrigaria a um *apport* elevadíssimo, quer por parte do Estado, quer por parte dos próprios advogados ex-combatentes, para cobrir a majoração da reserva matemática resultante da majoração da pensão.

Num mero exemplo de simulação projectiva por aproximação, dado pelo Senhor Presidente da Caixa de Previdência naquela reunião, um advogado com três anos e meio de serviço militar e bonificação de dois anos a



NA REUNIÃO DE DEZEMBRO DE 2003 JÁ SE TINHA CHEGADO À CONCLUSÃO QUE ERA COMPLETAMENTE IMPOSSÍVEL, EM TERMOS PRAGMÁTICOS, CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO MILITAR SEGUNDO AS REGRAS DE CÁLCULO DA PENSÃO DA NOSSA CAIXA DE PREVIDÊNCIA.





100%, com uma pensão previsível de 550 contos/mês, poderia, eventualmente, vir a alcançar, com a contagem do tempo de serviço militar pela fórmula da Caixa, uma majoração da ordem de 127 contos/mês.

Tal majoração implicaria um *apport* da ordem, talvez, de 15.000 contos por parte do advogado, e 20.000 contos por parte do Estado, para fazer face à correlativa majoração da reserva matemática de cobertura àquela eventual majoração da pensão.

Para a enorme maioria presente ficou claro que o Estado nunca aceitaria dar tal contributo e o contributo parcial do advogado seria muito difícil para a grande maioria deles. Até porque tal acarretaria, perante os restantes ex-combatentes, um regime de tratamento muito mais favorável, por parte do Estado, em relação aos advogados.

A convicção da rejeição pelo Estado ficou claramente confirmada com a publicação do Decreto-Lei N.º 160/2004, de 2 de Julho, pois com ele foram afastados os contributos quer do Estado, quer dos ex-com-

batentes, para estes beneficiarem do tempo bonificado. Aliás, embora o Decreto-Lei N.º 160/2004 o não diga, finalmente o Governo ter-se-á apercebido que naqueles dois regimes previstos na Lei N.º 9/2002, o tempo de serviço simples (isto é, sem bonificação) já se encontrava regulamentado para efeitos de pensões pelo Decreto Regulamentar N.º 17/81, de 28 de Abril e pelo Estatuto de Aposentação da C.G.A..

De projecto em projecto, o último Secretário de Estado dos Antigos Combatentes, em Dezembro de 2004, acabou por nos pedir, com urgência, a apresentação de um guião de trabalho.

Mais uma vez, em tempo recorde, o Presidente da nossa Caixa apresentou esse mesmo trabalho cujo resultado prático acabava por nos conferir, sem pagamento de quaisquer contribuições, nem contributos *ad hoc*, o pagamento da pensão mínima pelo nosso tempo de serviço contado linearmente, e a suportar pelo Fundo dos Antigos Combatentes.

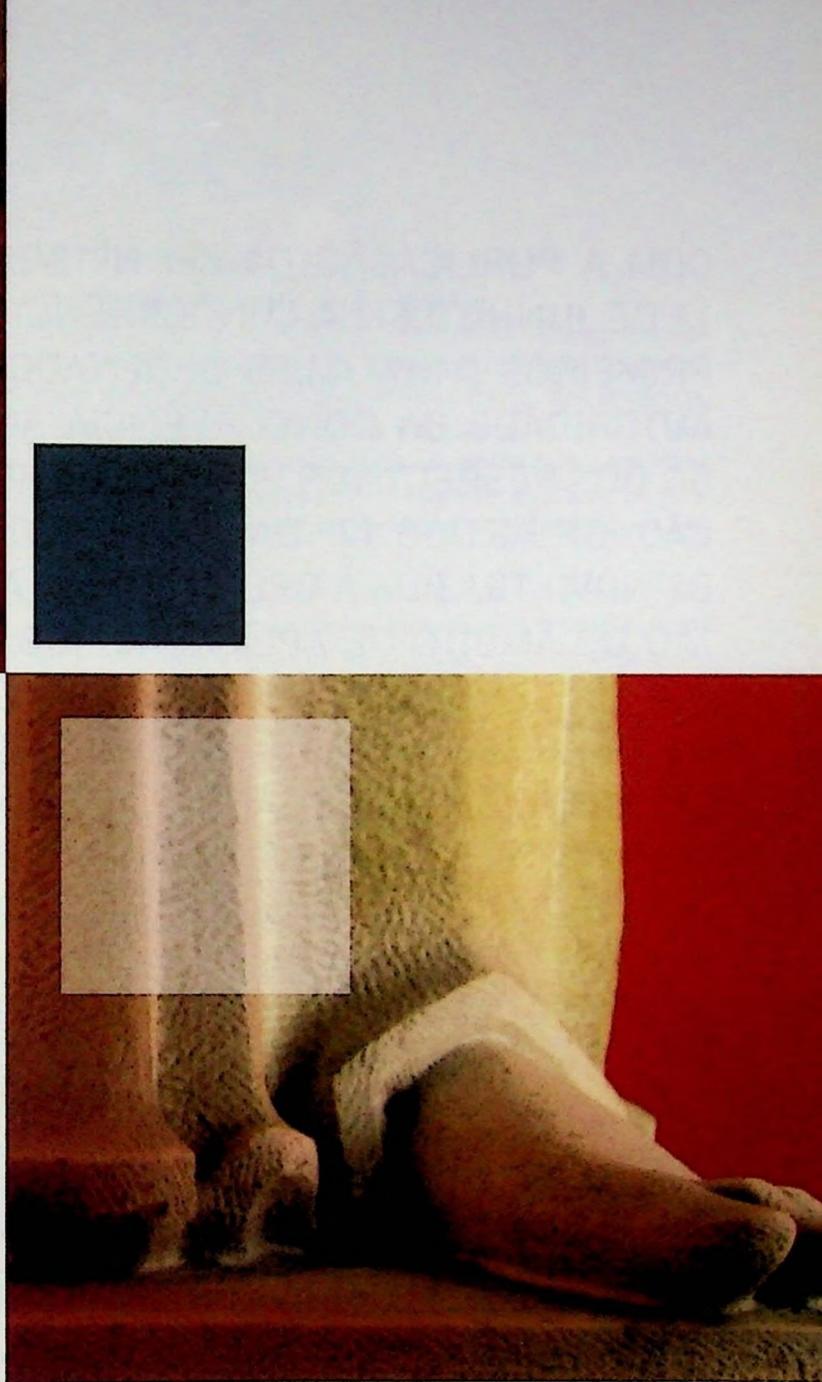
Em duas reuniões no Ministério da Defesa o assunto



NA ÚLTIMA REUNIÃO,
PARECEU-NOS QUE,
FINALMENTE, A CONTAGEM DE
TEMPO SERIA ACEITE, NÃO SE
CHEGANDO NO ENTANTO
À CONCLUSÃO DE QUAL
O BENEFÍCIO QUE DAÍ
NOS ADVIRIA.

foi discutido, e deparávamos sempre com a teimosia por parte da tutela de não assumir a responsabilidade decorrente desse tempo simples, desde a data da incorporação até à data da disponibilidade, previsto no Artigo 2.º da Lei N.º 9/2002, extensível aos advogados pelo Artigo 1.º alínea c) da Lei 21/2004, de 5 de Junho. Na última reunião, pareceu-nos que, finalmente, a contagem de tempo seria aceite, não se chegando no entanto à conclusão de qual o benefício que daí nos adviria. Pelo meio destes trabalhos ficou a rejeição frontal do projecto de impresso de requerimento da tutela onde nos era apontado somente o direito à contagem do tempo bonificado. Esta repulsa acabou por ser aceite pelo Governo conforme se pode ver do formulário de requerimento que está sendo agora usado e anexo à Portaria N.º 167/2005, de 17 de Janeiro, in D.R. II Série de 1/02/2005.

Antes de cessar funções, o Senhor Secretário de Estado dos Antigos Combatentes teve a amabilidade de nos convocar, dizendo que, devido à entrada do Governo em



gestão, não podia avançar senão com o formulário de requerimento e que, na transmissão ao seu colega do novo Governo, lhe faria sentir a necessidade urgente da regulamentação dos nossos direitos.

Em resumo, apesar de todo o trabalho e do empenho desenvolvido, e dos requerimentos ora em curso, cujo prazo, nos termos da Portaria N.º 167/2005, de 17 de Janeiro, termina em 1 de Junho de 2005, continuam por regulamentar os efeitos do nosso tempo de serviço militar na formação da pensão de reforma ou aposentação.

Quanto ao tempo bonificado, aí já não esperamos mais nada do que uma norma a dizer que a regulamentação geral do Decreto-Lei N.º 160/2004, de 2 de Julho, nos será aplicável.

Apesar de tudo, continuaremos atentos, e agora que o Governo já teve tempo de ver os cantos à casa, vamos interpelar os responsáveis para sabermos exactamente o seu pensamento sobre o assunto.

Darei notícias logo que seja oportuno. ☺

COM A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº18/2003, DE 11 DE JUNHO (LEI DA CONCORRÊNCIA), E OS PRIMEIROS *DAWN RAIDS* ORDENADOS PELA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA AO ABRIGO DOS RESPECTIVOS PODERES DE INSPECÇÃO (CF. ARTIGO 17º DA LEI Nº18/2003), FOI DE NOVO TRAZIDA À ORDEM DO DIA A QUESTÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJECTIVA DO PRECEITO QUE PROÍBE A APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA QUE RESPEITE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (CF. ARTIGO 71º DA LEI Nº15/2005, DE 26 DE JANEIRO, ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS), EM ESPECIAL, A QUESTÃO DE SABER SE A REFERIDA PROTECÇÃO É EXTENSÍVEL À CORRESPONDÊNCIA DESSA NATUREZA TROCADA ENTRE OS ADVOGADOS QUE EXERCEM A PROFISSÃO EM REGIME DE SUBORDINAÇÃO E A RESPECTIVA ENTIDADE EMPREGADORA, VULGO, "ADVOGADOS INTERNOS".

DIREITO PENAL E ECONOMIA

Advogado

Nuno Ruiz



APREENSÃO DE DOCUMENTOS E SEGREDO PROFISSIONAL FACE ÀS REGRAS DA CONCORRÊNCIA

Como sabemos a resposta a esta questão está longe de ser concordante, designadamente ao nível dos Estados-membros da União Europeia. Além disso a assimilação indevida da generalidade dos denominados "juristas de empresa", ou *In-House Counsel*, aos Advogados que praticam actos próprios da advocacia em regime de subordinação jurídica não tem contribuído para clarificar os termos do problema.

Sobre este tema, convirá começar por referir que a protecção especial reconhecida à correspondência respeitante ao exercício da profissão é um corolário do segredo profissional. O conceito de correspondência é consequentemente muito amplo e cobre toda a comunicação, por qualquer meio, relativa ao exercício do mandato forense e da consulta jurídica (cf. artigo 71º, nº3, do Estatuto da Ordem).

O Estatuto da Ordem não discrimina o exercício da advocacia quando sujeito a subordinação jurídica. Todos os Advogados têm os mesmos direitos e obrigações e beneficiam das mesmas garantias no exercício da profissão. Esta paridade é substancialmente tutelada pelo artigo 68º que fere de nulidade as cláusulas contratuais que regulem o exercício da advocacia em regime de subordinação jurídica, bem como as instruções e orientações patronais, quando se revelem contrárias aos princípios deontológicos que regem a profissão, designadamente, aos princípios da isenção e da independência.

O dever de segredo profissional e a protecção de que goza a correspondência respeitante ao exercício da profissão não são, conseqüentemente, diversos consoante se trate de Advogados que exercem, ou não, o mandato forense e a consulta jurídica em regime de subordinação. Ambas as categorias de Advogados, externos e internos, estão vinculados pela generalidade dos deveres deontológicos enunciados e regulados nos artigos 83º e seguintes do Estatuto da Ordem. O segredo profissio-

investigação da Comissão Europeia.

Em 1982, no caso *AM & S*, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) teve a primeira oportunidade de se debruçar sobre esta matéria. Em essência, pedia-se a anulação de uma Decisão da Comissão que ordenava a apresentação de documentos que a empresa considerara abrangidos pelo segredo profissional, por se tratarem de pareceres jurídicos solicitados aos seus Advogados internos.

No dito caso o TJCE entendeu que a Comissão podia exigir a apresentação das comunicações trocadas entre uma empresa e os seus Advogados, quando relevantes para a sua investigação, desde que essa medida de investigação não pusesse em causa a confidencialidade das ditas comunicações de acordo com princípios gerais de direito comuns aos Estados-Membros. Constatando a existência de variações significativas quanto à extensão e modo de aplicação do princípio do segredo profissional nos Estados-Membros, o TJCE concluiu que as leis dos Estados-Membros teriam em comum estar o respeito

pelo segredo profissional dependente de dois requisitos: (i) serem as ditas comunicações realizadas com a finalidade e no interesse dos direitos de defesa do cliente; (ii) emanarem de *advogados independentes, ou seja, advogados que não estejam sujeitos a um vínculo patronal.*

O TJCE a sua concepção do problema na ideia de que a protecção do segredo profissional só se justifica relativamente a Advogados que es-

nal é pois inerente à liberdade de exercício da profissão por parte de qualquer Advogado, na medida em que se pauta pelas regras de deontologia a que está vinculado. Conseqüentemente, a resposta à questão colocada no início só pode ser uma: à face da lei portuguesa, a correspondência trocada entre os Advogados que exercem a profissão em regime de subordinação e a respectiva entidade empregadora está protegida pelo segredo profissional e não pode ser apreendida, salvo nas circunstâncias previstas no Estatuto da Ordem. Esta conclusão não é naturalmente válida para os juristas de empresa que não estão inscritos na Ordem dos Advogados, ou seja, que não são Advogados.

Neste aspecto a legislação portuguesa toma um partido favorável à dignificação e responsabilização do Advogado, seja ou não jurista de empresa, à semelhança do que sucede com as legislações da Bélgica, Holanda, Alemanha, Dinamarca, Espanha, Grã-Bretanha e Irlanda. Menos abertas a este tipo de enquadramento estão ainda, tanto quanto sabemos, as leis do Luxemburgo, Finlândia, Suécia e França.

Esta controvérsia persiste no plano do direito comunitário, em especial a propósito da aplicação do direito da concorrência, com reflexos na discussão dos poderes de

tejam, por razões associadas ao dever de respeito por princípios deontológicos de exercício da profissão, obrigados a colaborar com os tribunais na administração da justiça prestando conselho jurídico absolutamente independente aos seus clientes.

Desde então, o princípio da protecção do segredo profissional foi reafirmado em termos genéricos pelo TJCE em diversas ocasiões. No caso *Hilti*, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) teve a oportunidade de repetir a jurisprudência do TJCE, seguindo de perto a formulação dos requisitos para o reconhecimento da confidencialidade das comunicações com Advogados e clarificando que essa confidencialidade é extensível aos apontamentos e às notas internas, elaborados pelo cliente, relativos a essas comunicações.

A questão voltou a colocar-se em 2003, quando a Comissão Europeia realizou inspecções nas instalações do grupo Akzo Nobel, tendo apreendido, designadamente, correspondência entre gestores da empresa e Advogados internos, incluindo memorandos preparados com o objectivo de solicitar pareceres jurídicos externos. Enquanto estes últimos foram colocados num envelope fechado para aguardar a decisão do Auditor quanto à sua confidencialidade, os primeiros foram de imediato jun-



tos ao processo. Perante a recusa da Comissão em considerar que estes documentos estavam cobertos pelo segredo profissional, a empresa interpôs recurso para o TPI que ordenou a confiança da segunda categoria de documentos ao seu cuidado a pretexto de que tinham sido invocados vários argumentos susceptíveis de provocar uma reorientação da jurisprudência, possível devido à antiguidade do acórdão *AM&S* e à evolução ocorrida entretanto na legislação dos Estados-Membros.

O TJCE anulou as medidas provisórias determinadas pelo TPI, mas poderá não ter frustrado totalmente as esperanças na evolução da jurisprudência. Efectivamente, fê-lo tão somente com base na ideia de que *se se verificar que a condição relativa à urgência não está satisfeita,*

ção uniforme se continuasse a fazer nos actuais termos enquanto todas as legislações nacionais não evoluíssem no sentido actualmente preponderante. Há porém quem observe que a falta de protecção da consulta jurídica dos Advogados internos dificulta desnecessariamente a assimilação e implementação das políticas de conformação.

A questão, que aguarda a eventualidade de um contributo novo por parte do TJCE para a delimitação dos poderes da Comissão Europeia em matéria de inspecção nos termos do artigo 20º do Regulamento nº1/2003, parece-nos contudo muito menos controversa na perspectiva dos poderes da Autoridade da Concorrência previstos no artigo 17º da Lei nº18/2003.

Como sabemos, a Autoridade da Concorrência tem com-

HÁ QUEM ENTENDA, QUE A ACTUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PODERÁ NÃO SER COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO CONSAGRADO CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM.

deve ... indeferir-se o pedido de medidas provisórias sem que seja necessário examinar as outras condições, incluindo a relativa ao fumus boni iuris.

É difícil prever a evolução da jurisprudência comunitária nesta matéria. Em todo o caso, em 1997, Jonathan Faull, um conhecido representante da Comissão Europeia na altura, comentou publicamente que o que contava para efeitos da protecção do segredo profissional era a circunstância de o jurista ou Advogado em causa estar, ou não, sujeito a um código deontológico e disciplinar que garantisse tratar-se de alguém que agia com o fim último de colaborar na realização da justiça com suficiente independência relativamente aos interesses que representava.

É verdade que este é o cerne da questão. Mas se assim é, forçoso será reconhecer que o problema com que o TJCE se viu confrontado há mais de 20 anos, e aquele que actualmente aguarda decisão final equacionam-se dentro dos mesmos parâmetros. Agora, como então, nem todos os Estados-Membros submetem os juristas de empresa e os Advogados internos às regras de independência e disciplina deontológica impostas aos Advogados externos. Neste contexto não deve consequentemente haver uma solução uniforme. Ela dependerá forçosamente do concreto estatuto que rege a actividade do Advogado em questão. No actual estado de harmonização da disciplina deontológica do exercício da advocacia, qualquer solução uniforme implica, uma indiferença ao papel dessa mesma disciplina.

Há quem entenda, que a actual orientação jurisprudencial poderá não ser compatível com o princípio da não discriminação consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Há quem sustente que, pragmaticamente, o actual precedente favorece a capacidade de investigação da Comissão Europeia, razão bastante para que a solu-

petência para aplicar, não apenas o direito da concorrência nacional, mas também o direito comunitário da concorrência, em especial os artigos 81º e 82º do Tratado CE. Mais, tem a obrigação de aplicar o direito comunitário sempre que os respectivos pressupostos de aplicação estejam preenchidos. É, porém, necessário realçar que a competência para aplicar o direito comunitário da concorrência é fruto de uma atribuição expressa, contida no artigo 5º do Regulamento nº1/2003, e que a aplicação do direito comunitário pela Autoridade da Concorrência se faz, em regra, de acordo com os poderes e procedimentos previstos no direito nacional.

De modo que tudo leva a crer que em Portugal a protecção do segredo profissional e da correspondência profissional dos Advogados não varia em função da circunstância de, no exercício da profissão, estarem, ou não, sujeitos a subordinação jurídica. Mesmo quando recebem orientações ou instruções da entidade empregadora não podem alhear-se dos deveres deontológicos de isenção e independência e de contribuição para a boa administração da justiça, nem acatá-las em violação desses valores. A Ordem dos Advogados garante a permanente observância destes princípios de relacionamento.

São essas, no fundo, as razões que levaram o TJCE a fazer respeitar a protecção do segredo profissional e da correspondência dos Advogados. Essas razões são válidas para todos os Advogados inscritos na Ordem, quer actuem como Advogados externos, quer como Advogados internos. No exercício dos seus poderes de inquérito e inspecção a Autoridade da Concorrência tem pois o dever de tratar igualmente os segredos profissionais, a correspondência e a documentação respeitantes ao exercício da profissão de todos os Advogados, tenham-na ou não exercido num contexto de subordinação jurídica. ^{ca}



CORRUPÇÃO

- TRÊS NOTAS SOBRE UM CRIME DA MODA

QUE ELES SÃO TODOS UNS CORRUPTOS, É UMA AFIRMAÇÃO TÃO VULGAR QUE ATÉ TEM SIDO UTILIZADA NAS PEÇAS DO GATO FEDORENTO PARA CARICATURAR O DISCURSO VULGAR, DO HOMEM DA RUA. CORRUPÇÃO É UM TEMA EM GRANDE EXPANSÃO NAS CONVERSAS DO QUOTIDIANO, MAIS ASSOCIADO AO *FENÓMENO DA CORRUPÇÃO* DO QUE AO CRIME, ENQUANTO CONJUNTO DE ELEMENTOS TÍPICOS, DESCRITO NO CÓDIGO PENAL. SEM TER COMO REFERÊNCIA O RIGOR ACADÊMICO E PRESCINDINDO, POR FACILIDADE DE DISCURSO, DE REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS, COLOCAM-SE BREVEMENTE À DISCUSSÃO TRÊS QUESTÕES, TEÓRICAS MAS DE GRANDE INCIDÊNCIA PRÁTICA, QUE SE TÊM DISCUTIDO NOS TRIBUNAIS. ADERINDO AO ESPÍRITO DESTE *BOLETIM*, QUE É DA *ORDEM DOS ADVOGADOS*, PRETENDE SUSCITAR-SE O DEBATE SOBRE ELAS. NÃO SE TEM EM MENTE, EVIDENTEMENTE, DISCUTIR CASOS CONCRETOS PASSADOS OU PRESENTES. PELO CONTRÁRIO, O QUE SE PRETENDE É (ASSUMINDO SEM RESERVA AS POSIÇÕES QUE SEGUEM) DEIXAR UMA INTERPRETAÇÃO QUE SE FAZ DA LEI, TENDO EM VISTA COLHER, NO EVENTUAL DEBATE, ARGUMENTOS QUE PORVENTURA A CONTRARIEM.

1. Pode haver corrupção activa (Artigo 374º do Código Penal) sem que haja corrupção passiva (Artigos 372º e 373º) e vice-versa¹.

A questão é importante em dois tipos de situações práticas frequentes.

Primeiro caso concreto: se um funcionário², em troca de um favor, solicitar a um utente do seu serviço público um pagamento indevido, o qual este último não se dispõe a fazer, mesmo assim, há corrupção passiva? Ponha-se também a questão do outro lado: se o utente pedir um favor ao funcionário e se propuser pagar por ele, mesmo que o funcionário se recuse a aceitar este acordo e repudie a oferta, há corrupção activa?

A resposta é afirmativa em ambos os casos. Os dois tipos de crime são independentes um do outro e, portanto, ainda que não haja aceitação do "negócio" por uma das duas partes (uma delas quer corromper ou ser corrompida, mas a outra não aceita) os elementos do tipo de crime em causa preenchem-se. Com efeito, o tipo de crime de corrupção preenche-se se o agente "der ou prometer dar (...) vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida" – Artigo 374º, nº do Código Penal. Por outro lado, o tipo de crime de corrupção passiva preenche-se se o "funcionário solicitar ou aceitar (...) sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa" – Artigo 372º, nº 1, do Código Penal. Esquecendo, por agora, o acto de aceitar, sublinha-se que se verifica crime de corrupção passiva se o funcionário *solicitar*. Se apenas *solicitar*. Anote-se que em nenhum dos tipos de crime é exigida a existência de efectivo acordo entre o funcionário e o seu interlocutor.

A consequência desta independência entre os dois tipos de crime é mais visível na segunda situação prática em que é importante considerá-la, que é aquela em que o suposto funcionário corrupto (agente de corrupção passiva, portanto) não é efectivamente funcionário, enganando o corruptor activo quanto às funções que (não) exerce. Mesmo nesses casos, em que o funcionário afinal não o é, quem paga um favor ou faz a promessa dele (ou promete pagar ou compensar de outra forma), estará a incorrer em corrupção. Isto é, quem pague ou prometa pagar (ou conceder outro tipo de vantagem) a outra pessoa, que invoca falsamente ser funcionário, invocando também falsamente poder conceder este tratamento de favor, está a incorrer na prática de crime de corrupção, mesmo que o suposto funcionário nada faça – nem possa fazer –, para cumprir este acordo de corrupção. Neste caso, porém, o crime revestirá a forma tentada, uma vez que, apesar de o agente ter praticado todos os actos de execução do tipo de crime, este não é possível, porque o interlocutor do agente não é funcionário. Será um caso de tentativa impossível, que neste caso é punível nos termos do Artigo 23º, nº 3 do Código Penal. Face às respectivas molduras penais, apenas será punida a corrupção para acto ilícito.

Quanto ao suposto funcionário, que na verdade apenas pretende obter uma vantagem patrimonial invocando falsamente funções que não exerce e prometendo um favor que não está em posição de satisfazer poderá, porventura, incorrer na prática de crime de burla.



Artigo 372º

Corrupção passiva para acto ilícito

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

3 - A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 373º

Corrupção passiva para acto lícito

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364º e nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 374º

Corrupção activa

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 372º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no artigo 373º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364º.

² Para efeitos penais, o conteúdo do conceito de funcionário está descrito no Artigo 386º, do Código Penal:

Artigo 386º

Conceito de funcionário

1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:

a) O funcionário civil;

b) O agente administrativo; e

c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

2 - Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

3 - São ainda equiparadas ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º:

a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência;

b) Os funcionários nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;

c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.



QUANDO UM FUNCIONÁRIO PEDE QUE
LHE SEJA PAGA UMA VANTAGEM – LOGO QUE O FAZ -,
CONSUMA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

2. O momento da consumação dos crimes de corrupção é o da oferta (ou solicitação) de pagamento (ou outro tipo de vantagem), independentemente do efectivo pagamento se vir a verificar ou não.

Do que se disse acima, resulta que o espaço da tentativa, nos crimes de corrupção, é bastante reduzido. Na verdade, quando um funcionário pede que lhe seja paga uma vantagem – logo que o faz -, consuma o crime de corrupção passiva. Do mesmo modo, no preciso momento em que alguém dá a entender a um funcionário que pretende pagar-lhe (ou conceder-lhe outro tipo de vantagem), em troca de um tratamento de favor que pretende dele, consuma o crime de corrupção activa. Como se disse, em nenhum dos casos é necessário que o outro interlocutor na cena em causa aceite o pacto de corrupção (na perspectiva activa ou passiva, consoante o caso) que lhe é proposto. Isto é, logo que a oferta “negocial” é feita, o crime está consumado, uma vez que o bem jurídico por ele protegido (pacificamente entendido como a autonomia intencional do Estado) está já violado. E está já violado porque, o facto de alguém se propor recompensar um funcionário como troca por um acto da competência deste, ou o facto de um funcionário pedir para ser recompensado por um acto da sua competência, faz interferir no sentido da decisão do funcionário o interesse de quem lhe paga ou a quem pede que o recompensem, em detrimento do interesse público ao qual está vinculado.



O TIPO DE CRIME BASTA-SE
COM A MERA PREDISPOSIÇÃO
PARA, EM CONCRETO,
O FUNCIONÁRIO DAR
TRATAMENTO DE FAVOR
AO CORRUPTOR.

Por outro lado, para a existência de crime também não é necessário que haja efectivamente entrega do pagamento ou outra vantagem acordada. Esta entrega pode ser feita posteriormente, de forma completamente independente deste negócio de corrupção. O pagamento, ele mesmo, é um acto ulterior à prática do crime, não punível autonomamente. Decorre da prática do crime que, em regra, lógica e cronologicamente lhe será anterior. Mesmo que sejam coincidentes, estes dois momentos, do acordo e do pagamento, não se confundem. Esta disfunção entre o acto pretendido e a vantagem conferida é, aliás, uma prática frequente, de modo a despistar eventuais investigações.

3. Para que ocorra crime de corrupção não é necessário que o favor solicitado seja realmente efectuado.

Para que se consuma a prática de crimes de corrupção não é necessário que o funcionário corrompido pratique, efectivamente, os actos concretos que dele se pretendem. Ou seja, o tipo de crime basta-se com a mera predisposição para, em concreto, o funcionário dar tratamento de favor ao corruptor. A letra da lei pune o rece-

bimento (ou o pagamento) como contrapartida do acordo da prática do acto, bastando-se com esse acordo, sem que se exija a efectiva prática do mesmo.

Não obstante, esta conclusão tem que ser cautelosa. Isto é, não pode ultrapassar a relação que terá que haver entre o pagamento dado ou prometido e o acto pretendido, mesmo que este seja eventual. Com efeito embora a lei não exija que esteja desde logo, de forma precisa e concreta, previsto o acto pretendido do funcionário, é necessário que, em razão das funções deste, seja previsível que venha a existir uma situação de facto na qual aquele funcionário terá que praticar um acto do tipo daquele que é pretendido. Pressupõe-se sempre, portanto, uma relação entre a vantagem recebida ou solicitada pelo funcionário e a prática de um acto incluído na esfera da sua competência funcional ou, ao menos, na sua capacidade funcional de facto.

Reforça este entendimento o teor do número 2 do Artigo 373º do Código Penal, que incrimina, como corrupção passiva para acto lícito, o acto do funcionário que receber uma vantagem ou a promessa dela, de alguém que "perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qual-



A PRÁTICA JUDICIÁRIA A PROPÓSITO DESTES TIPOS DE CRIMINALIDADE É LIMITADA. OS TRIBUNAIS AINDA NÃO SE PRONUNCIARAM VEZES SUFICIENTES SOBRE ELA PARA QUE SE APUREM E CONSOLIDEM TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS E DE SOLUÇÕES CONCRETAS.

quer pretensão dependente do exercício das funções” daquele funcionário. Este tipo de crime é abertíssimo e, no fundo, pune a criação de um risco de corrupção. Esta norma foi introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro, que efectuou a décima primeira alteração ao Código Penal. Parece ser claro que visou incriminar o recebimento de *prendas* ou donativos análogos por funcionários, se as mesmas lhes forem entregues por quem *tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente daqueles funcionários*. Ora, havendo expressa e autónoma punição do recebimento de vantagem sem qualquer contrapartida, necessariamente tem que concluir-se que o tipo principal de crime exige, da forma que se delineou, umnexo de causalidade entre a vantagem e o pagamento ou a sua promessa.

A propósito da exigibilidade do efectivo pagamento, têm sido suscitadas dúvidas com origem na redacção dos números 2 e 3 do Artigo 372º do Código Penal. O nº 2 permite a dispensa de pena ao funcionário (agente de corrupção passiva) que, “antes da prática do facto, repudiou o oferecimento (...) que aceitara, ou restituiu a vantagem”. Quanto ao nº 3, prevê a atenuação especial da

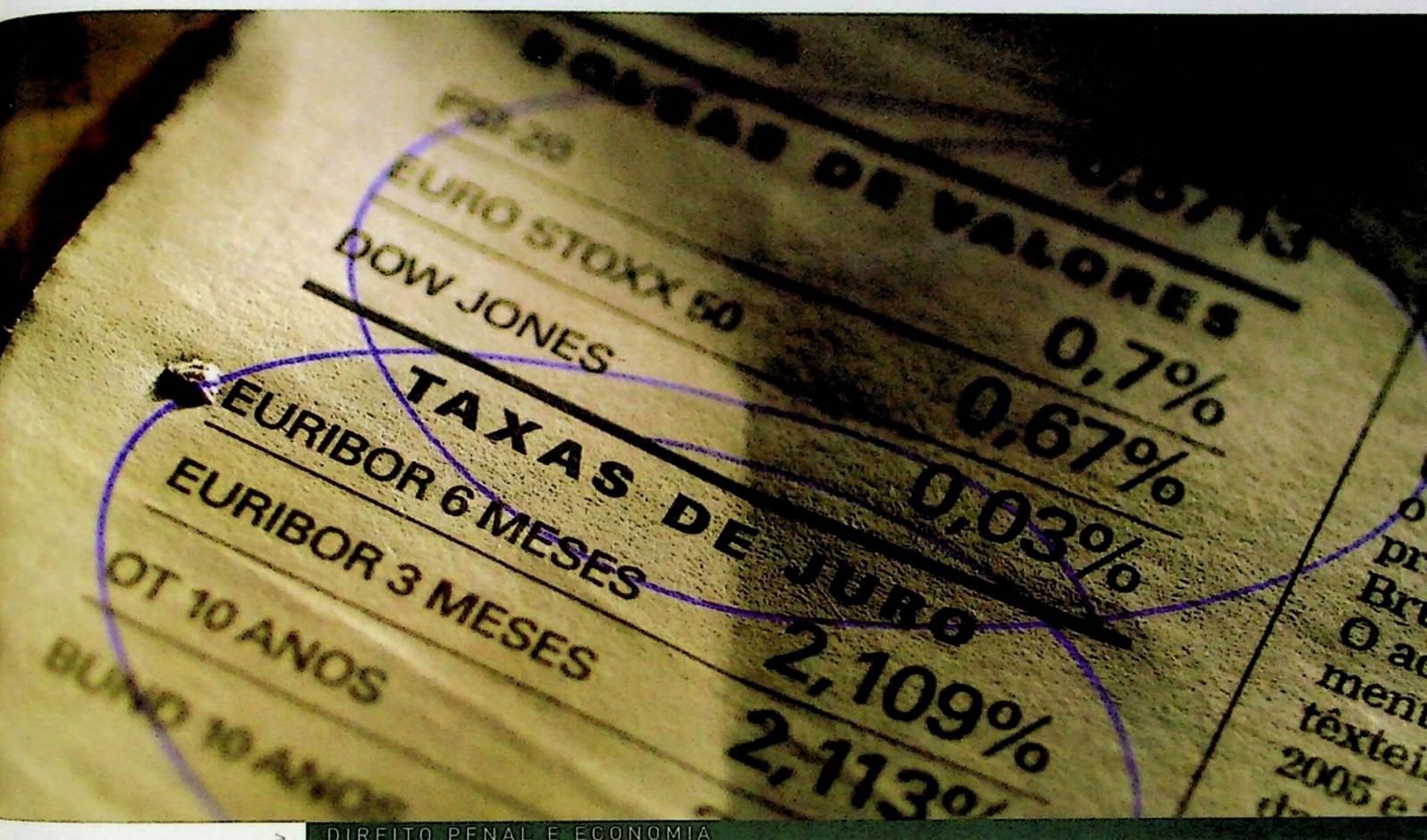
pena se o agente do crime “auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

Aquilo que parece resultar destas duas disposições é um reforço da interpretação que acaba de defender-se: se se fala em dispensa de pena e em atenuação especial da pena tem-se como assumida a prática do crime. Dito de outro modo, só poderá haver dispensa ou atenuação especial da pena se tiver sido feito um percurso lógico e normativo que tenha já conduzido à aplicação de uma pena e, portanto, se no caso concreto estiverem integralmente preenchidos os elementos típicos do crime. A prática judiciária a propósito deste tipo de criminalidade é limitada. Os tribunais ainda não se pronunciaram vezes suficientes sobre ela para que se apurem e consolidem tendências interpretativas e de soluções concretas. Por isso, o debate impõe-se fora dos tribunais, tendo como único objecto a interpretação da lei nas suas diversas vertentes, à margem da meia dúzia de casos que estão pendentes nas diversas instâncias – com os quais não se quer, evidentemente, interferir. É exclusivamente este o objectivo do que fica escrito. ^{ca}



MERCADO DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITO PENAL

RECENTEMENTE, A PROPÓSITO DE UMA CONDENAÇÃO POR CRIME DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO, VOLTARAM A MERECER A ATENÇÃO DOS *MEDIA* E DA OPINIÃO PÚBLICA OS CHAMADOS "CRIMES DE MERCADO", MATÉRIA QUE ANTES VIERA JÁ, POR DIVERSAS VEZES, À *RIBALTA*, QUASE SEMPRE A PROPÓSITO DE PROCESSOS POR ALEGADO ABUSO DE INFORMAÇÃO (*INSIDER TRADING*). ORA, SEMPRE (OU QUASE) QUE TAIS MATÉRIAS *VÊM À BAILA*, APARECEM-LHES ASSOCIADOS, POR UM LADO, O SUBSTANTIVO *NOVIDADE* E, POR OUTRO, O *LABÉU DIFICULDADE*. VEJAMOS - AINDA QUE A TRAÇO GROSSO - O QUE SE PRETENDE DIZER COM ISSO, E SE EFECTIVAMENTE ASSIM É.



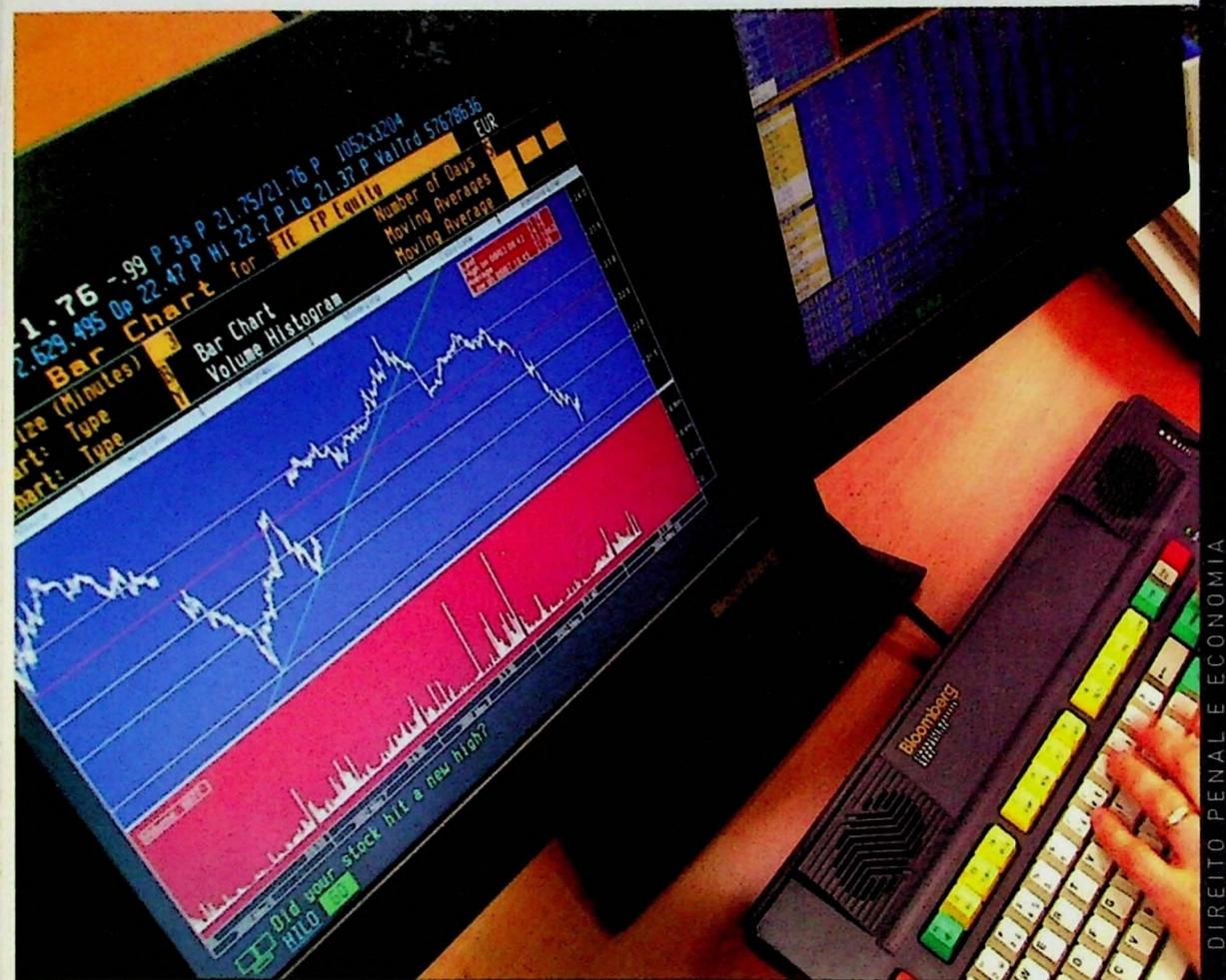
O anterior Código dos Valores Mobiliários, de 1991 (o actual é de 1999), já previa e punia o crime de abuso de informação, bem como o crime de manipulação do mercado, entre outros. O crime de abuso aparecera, aliás, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa no Código das Sociedades Comerciais, de 1987. Logo por aqui se vê, pois, que, do ponto de vista legislativo, se pode falar de *novidade*, mas relativa, *novidade* com (já) perto de 20 ou 15 anos, respectivamente.

Aliás, a intervenção do Direito Penal no campo dos valores mobiliários inscreve-se numa tendência geral, iniciada no último quartel do século XX, de alargamento do Direito Penal a outras áreas para lá do seu núcleo clássico (correspondente à protecção dos direitos, liberdades e garantias), áreas essas que se prendem, essencialmente, com os direitos económicos, sociais e culturais (por exemplo, área laboral, área económica, património cultural, área fiscal, ambiente, etc.).

Esse alargamento traduz-se numa expansão do Direito Penal, que se verifica, não só através do significativo aumento das áreas de intervenção e do catálogo dos crimes, mas também por via da introdução de tipos incriminadores em que já não é necessária a efectiva le-

são dos bens ou interesses jurídicos, bastando a mera ameaça ou mero perigo (muitas vezes apenas potencial ou presumido) para esses bens ou interesses, ou mesmo, no limite, a mera infracção de um dever, sem mais. Muito sinteticamente, esta expansão tem como causas: por um lado, a complexidade da vida e da sociedade modernas (sociedade dita *de risco*), que reclamaria uma maior e mais intensa intervenção disciplinadora do Direito (incluindo o Direito Penal); por outro lado, o aprofundamento e o desenvolvimento do Estado de Direito na sua vertente social; e, por fim, também (muitas vezes) uma *demissão* do Estado relativamente a políticas sociais de prevenção, formação e desenvolvimento (que, porventura, atacariam o fenómeno criminal nas causas ou na raiz), acompanhada de uma excessiva crença nas virtualidades preventivas (quando não meramente simbólicas) do Direito Penal, que muitas vezes aparece como mero *exorcismo* dos medos da comunidade (e do próprio Estado) – *exorcismo* esse tanto mais necessário quanto mais a *hipérbole mediática* se faz sentir.

Os crimes em causa visam, essencialmente, proteger bens e interesses jurídicos supra-individuais, nomeadamente a eficiência, a confiança e a transparência do



mercado dos valores mobiliários (e, dessa forma, do mercado e da vida económica em geral), e só mediata, reflexa ou indirectamente os bens jurídicos pessoais (nomeadamente de ordem patrimonial) dos investidores e agentes económicos.

É certo que uma perspectiva (ultra) liberal do mercado e da vida económica conduziria, necessariamente, à legalização do *insider trading* e da *manipulação* do mercado. Mas essa perspectiva não é, patentemente, a da nossa lei, sendo certo que no horizonte do legislador, ao proibir e sancionar este tipo de condutas estará, em primeira linha, o papel estruturante do mercado dos valores mobiliários na economia e, por sua vez, desta na sociedade democrática, bem como a protecção dos investidores, sobretudo dos pequenos.

Todavia, é discutível se a intervenção penal na área do mercado dos valores mobiliários é necessária e (*ipso facto*) legítima, pois é discutível se, por um lado, a matéria dos valores mobiliários, apesar da sua importância no mundo moderno, se inscreve no núcleo do que é essencial à vida das pessoas e da comunidade (*dignidade* de tutela penal), e, por outro lado, se a tutela através do Direito de Mera Ordenação Social (contra-ordenações), ou outros alternativos, não seria suficiente (*carência* de tutela penal).

Apesar de o crime de abuso de informação existir na nossa ordem jurídica desde 1987, e o de manipulação desde 1991, só recentemente começou a ser significativo o número de processos judiciais sobre tais matérias, tendo-se o *insider trading* transformado, nos últimos dois ou três anos, num dos temas favoritos da *mediatização da justiça criminal*; a este junta-se agora o crime de manipulação do mercado.

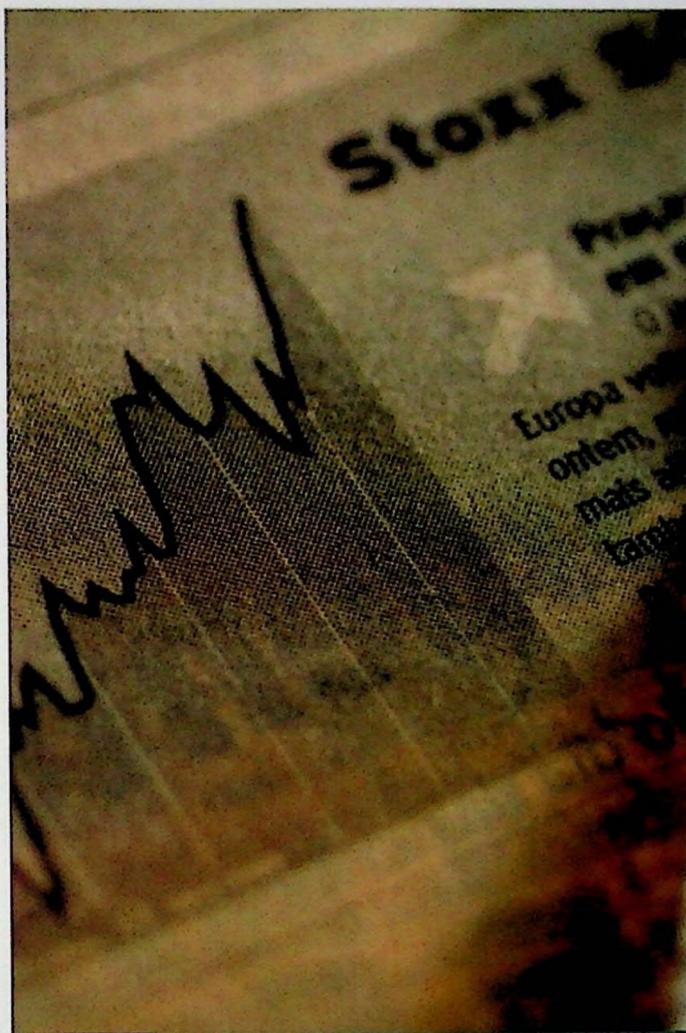
Esta demora no aparecimento de processos judiciais pode ter várias causas: em primeiro lugar, o facto de o mercado dos valores mobiliários ter levado tempo a solidificar-se e a desenvolver-se entre nós; em segundo lugar, o facto de, normalmente, as incriminações novas levarem algum tempo a ser *consciencializadas* e *digeridas*, quer pela sociedade, quer pelas chamadas *instâncias formais de controlo* (Tribunais,

APESAR DE O CRIME DE ABUSO DE INFORMAÇÃO EXISTIR NA NOSSA ORDEM JURÍDICA DESDE 1987, E O DE MANIPULAÇÃO DESDE 1991, SÓ RECENTEMENTE COMEÇOU A SER SIGNIFICATIVO O NÚMERO DE PROCESSOS JUDICIAIS SOBRE TAIS MATÉRIAS, TENDO-SE O *INSIDER TRADING* TRANSFORMADO, NOS ÚLTIMOS DOIS OU TRÊS ANOS, NUM DOS TEMAS FAVORITOS DA *MEDIATIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL*; A ESTE JUNTA-SE AGORA O CRIME DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO.

Ministério Público, Polícias, CMVM), tanto mais quanto mais, não só as incriminações forem *novas*, mas também as áreas a que respeitam forem igualmente *novas* na sociedade (como é o caso), o que obriga à adopção e desenvolvimento de conhecimentos e meios próprios para a investigação, o julgamento e o sancionamento destes crimes.

Por outro lado, penso que o recente (e crescente) aparecimento de processos (independentemente do fundamento ou não de cada processo e dos seus méritos ou não, como é óbvio) em que estes crimes estão em causa na vida judiciária e no terreno mediático relativo à justiça criminal também, em certa medida, está relacionado com a intensificação, entre nós, nomeadamente na última década, mas em especial nos últimos três ou quatro anos, da perseguição criminal ao chamado *white collar crime* ou criminalidade de *colarinho branco* ou *dos poderosos* (embora estes crimes possam abranger agentes que não cabem neste universo, são os que aqui cabem que corresponderão aos casos *mais típicos*).

Contudo, e apesar do interesse crescente das chamadas *instâncias formais de controlo* por estes crimes, a que corresponde um significativo aumento do número de processos, penso que se poderá afirmar que se trata de crimes onde ocorrerão (ainda) significativas *cifras negras*, isto é, em que grande parte das condutas de abuso



> DIREITO PENAL E ECONOMIA

de informação ou de manipulação do mercado (nomeadamente as mais sofisticadas) ainda não chegam aos Tribunais.

E isto, essencialmente, porque, por um lado, os mecanismos de supervisão, investigação, julgamento e sancionamento ainda estão a ser aperfeiçoados e desenvolvidos, por outro, porque os fenómenos de *consciencialização* e *digestão* das incriminações (relativamente *recentes*, como se viu) ainda não estarão solidificados e, por fim, mas não menos importante, porque se trata de crimes de difícil investigação e de difícil prova, não só atendendo às características de funcionamento do mercado dos valores mobiliários, mas também ao modo (complexo e denso) como o legislador desenhou estes crimes.

Penso que, sem grande risco de errar, se pode dizer que os *ventos sopram*, não só a favor da manutenção destas incriminações no nosso Direito Penal (e, porventura, da ampliação do catálogo das *infracções de mercado*), mas também - e sobretudo - a favor do reforço e *afinação* dos meios de prevenção e repressão dos comportamentos de abuso e manipulação (entre outros tipificados como atentatórios do mercado).

À *novidade* e à *dificuldade* aludidas sucederão, muito provavelmente, a *intensidade* e a *regularidade*. Ponto é saber como reagirão a isso a sociedade, em geral, e o mercado, em particular. 34

BASTONÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Fernando Martins de Carvalho (1930 - 1932)

NÃO FOI POSSÍVEL CONVENCER O 1º BASTONÁRIO, DR. VICENTE RODRIGUES MONTEIRO, QUE SE JUSTIFICOU COM A SUA IDADE (82 ANOS) E CONDIÇÕES DE SAÚDE, A RECANDIDATAR-SE A UMA NOVA PRESIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

O 2º BASTONÁRIO DA ORDEM, O DR. FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA MARTINS DE CARVALHO, JURISTA E POLÍTICO, NASCEU EM LAMEGO, A 1 DE FEVEREIRO DE 1872, FILHO DO GENERAL FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DE CARVALHO E DE D^a. ROSA GUILHERMINA DE MIRANDA PINTO MARTINS DE CARVALHO.

Seu avô paterno foi o notável jornalista e erudito escritor Joaquim Martins de Carvalho, que se notabilizou em *O Conibricence* (1872-1890).

O Dr. Martins de Carvalho matriculou-se na Faculdade de Direito de Coimbra, no ano lectivo de 1886/1887.

Formado em Direito em 1891, com 19 anos, abriu banca de advogado em Lisboa. No 5º ano jurídico, com outros estudantes, redigiu a *Revista de Coimbra*.

De 1893 até 1901 foi colaborador de *O Mundo Legal e Judiciário*.

Com 22 anos, a 14 de Março de 1894, foi eleito sócio efectivo da Associação dos Advogados de Lisboa.

Metendo-se na política, como era de prever, filiou-se no Partido Republicano, que abandonou pouco depois, ingressando no Partido Regenerador-Liberal, de João Franco.

Eleito deputado nas eleições de 7 de Outubro de 1901, de

12 de Fevereiro de 1905, de 29 de Abril de 1906, 1907, e 5 de Abril de 1908, foi o principal colaborador da proposta de lei sobre as Sociedades Anónimas, tendo sido Ministro da Fazenda no 2º Ministério de João Franco, de 2 de Maio de 1907 a 4 de Fevereiro de 1908. *Pode dizer-se que Martins de Carvalho foi o principal colaborador jurídico de João Franco.*

Foi director de um dos órgãos do Partido Franquista, o *Jornal da Noite*.

A proclamação da República em 1910 teve como consequência o seu exílio no Brasil, onde, em 1911, obteve a formatura na faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, do Rio de Janeiro. Nesse país advogou e colaborou na imprensa (1911-1914).

Em 1915 regressou a Portugal e à advocacia, onde atingiu grande notoriedade, especialmente na área do direi-



> NOMES DO DIREITO

to comercial. Passou a dirigir, desde 1915 a Revista O Direito, que anteriormente fora orientada por José Luciano de Castro e pelo Visconde de Carnaxide.

A convite de D. Manuel II, último rei de Portugal foi advogado consultor jurídico da Casa de Bragança, contestando a nacionalidade portuguesa de D. Duarte Nuno. Foi presidente, também, da junta da Casa de Bragança.

A 30 de Dezembro de 1929 a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados elegia presidente do Conselho Geral o Conselheiro Dr. Fernando Martins de Carvalho, com 170 votos em 211 listas entradas, e membros deste Conselho os Drs. Álvaro Augusto Diniz da Costa, António Augusto Cerqueira, António Júdice Bustoff Silva, António Pinto de Mesquita de Carvalho Magalhães, António de Sá Nogueira, António de Sousa Madeira Pinto, Professor Domingos Fezas Vital, José do Vale Matos Cid, Mário Esteves de Oliveira e Paulo Cancellata de Abreu. Para presidente do Conselho Superior disciplinar foi eleito o Dr. Domingos Pinto Coelho.

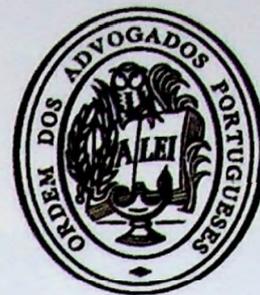
De 1930 a 1932 foi Bastonário da Ordem dos Advogados,

tendo dado valiosa contribuição para a sua consolidação. No seu bastonato surgiram o Boletim (1931) e a Biblioteca (1932). Em Julho de 1931 iniciou-se a publicação daquele Boletim da Ordem dos Advogados, com distribuição gratuita e anúncios, Boletim que teve vida efémera. Na sessão de 22 de Fevereiro de 1932 foi resolvido abrir a Biblioteca a 1 de março de 1932, à consulta dos advogados inscritos na Ordem e dos Magistrados.

Em 1933, o Conselho Geral mandou fazer o retrato, a óleo, deste grande advogado, parlamentar, ministro, bastonário e professor, encarregando da sua execução o pintor Henrique Medina.

Em 1937 o Dr. Martins de Carvalho foi nomeado sócio titular da Academia Portuguesa de História.

A 18 de Maio de 1942, com 70 anos, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, foram-lhe impostas, na Sala dos Capelos, as insígnias de Doutor Honoris Causa, o que pela 1ª vez era concedido por aquela Faculdade a um cidadão português.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

BIBLIO~ TECA

Leitura presencial

Empréstimo domiciliário

Serviço de fotocópias

Serviço de telecópia

Serviço de pesquisa

Bases de dados

Fundo documental

Domínio virtual: www.oa.pt



HORÁRIO

- A Biblioteca funciona todos os dias úteis das 9:30 às 12:30 e das 14:00 às 18:00.
- Os pedidos de fotocópias só poderão ser efectuados até às 12:15 e até às 17:30 h

Biblioteca da Ordem dos Advogados • Largo de São Domingos, nº 14, 1º • 1169-060 Lisboa

Tel: 351-21 882 40 70 Fax: 351-21 886 36 14
e-mail: boa@cg.oa.pt

> www.oa.pt

MARTINS DE CARVALHO
NÃO É O ADVOGADO A QUEM
SÓ PREOCUPA A DEFESA
DOS INTERESSES
DO CLIENTE, QUE VÊ NISSO
A ESSÊNCIA DA
SUA FUNÇÃO.



Este jornalista de punho, polemista vigoroso, orador fluente e conversador interessantíssimo, veio a falecer com 75 anos no Estoril, a 18 de Abril de 1947.

Dele disse o Professor Doutor Ferrer Correia: *Como advogado Martins de Carvalho é exemplo edificante de quanto pode ser proveitosa a combinação na mesma pessoa das qualidades ou da conformação mental do jurista prático com as qualidades ou a conformação mental do jurista teórico. É exemplo de quanto ela pode ser proveitosa, e exemplo de que não é impossível.*

Martins de Carvalho não é o Advogado a quem só preocupa a defesa dos interesses do cliente, que vê nisso a essência da sua função, que, como jurista, é incapaz de se elevar aquela altura donde se distinguem as diferenças e as analogias das situações concretas. É o Advogado que, mesmo quando solicitado pelos casos da vida real, não esquece a Ciência do direito nem os fins a que se propõe, subindo ao Tribunal com o ânimo alerta para a luta que vai travar, mas

também com o espírito atento ao rigor científico das conclusões a que venha a ser conduzido.

E é o jurista que, mesmo fora do campo da sua actividade profissional, se ocupa ainda e sempre do estudo do Direito, do direito histórico e do direito actual – ele que ao direito tem dedicado a maior parte e a melhor da sua vida. »

BIBLIOGRAFIA – Professor Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro, *Oração proferida na cerimónia de doutoramento do Sr. Conselheiro Fernando Martins de Carvalho*, no R.O.A. ano 2º, 1º e 2º. Trimestre págs., 27/31; Professor Doutor Ferrer Correia, *Oração proferida na cerimónia de doutoramento do Sr. Conselheiro Fernando Martins de Carvalho*, na mesma revista, págs. 32/39; Azeredo Perdigão, *Elogio histórico do Conselheiro Martins de Carvalho*, ainda na mesma revista, ano 17, 2º e 3º trimestres, págs. 137/177; Grande Enciclopédia Portuguesa Brasileira, volume 16, págs. 466/467; e Alberto de Sousa Lamy, *A Ordem dos Advogados Portugueses*, 1984, págs. 39/40, e *Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular*, 2001, volume 1º, págs.187.



A HISTÓRIA TAMBÉM SE REPETE

MARIA STUART

RAINHA DOS ESCOCESES - 1585 -

MARIA STUART, RAINHA DOS ESCOCESES, NASCEU EM 1542, NUMA ÉPOCA E NUM MEIO CONTURBADOS. SOBRINHA NETA DE HENRIQUE VIII DE INGLATERRA, FOI CONSIDERADA, POR MUITOS E EM TODA A EUROPA, COMO O PARADIGMA DE UMA VERDADEIRA PRINCESA. COROADA PRECOCEMENTE – APENAS COM UM ANO DE IDADE – EM VIRTUDE DA MORTE DE SEU PAI, JAMES V, MARIA APENAS REINOU DURANTE UM PERÍODO DE TEMPO MUITO CURTO, ENTRE 1561 E 1568.

Numa tentativa de conciliação com Inglaterra, os regentes escoceses celebraram um tratado com Henrique VIII com o intuito de casar a jovem Rainha com o seu herdeiro, Eduardo. Todavia, o Rei de Inglaterra continuava a enviar tropas para o norte e a promover o assassinato de figuras nacionalistas escocesas, como o Cardeal Beaton. Na sequência deste evento, os regentes, temendo pela segurança da sua jovem Rainha, decidiram enviá-la para França, terra Natal de sua mãe, Maria de Guise. Maria viveu em França entre 1548 e 1561. Henrique II de França recebeu-a com honras de Estado e ordenou que tivesse precedência sobre as suas próprias filhas porquanto para além de ser a soberana de um país independente, ir-se-ia casar com o Delfim, Francisco. O casamento teve lugar em 1558 na Catedral de Notre-Dame em Paris e foi celebrado com pompa e circunstância. Maria tinha ganho o afecto do povo francês. Nesse mesmo ano, morre a Rainha Maria I de Inglaterra e o sogro de Maria Stuart encoraja-a a assumir o trono desse país. Na sua opinião, bem como na da maioria da Europa Católica, Maria da Escócia era a herdeira mais próxima do trono de Inglaterra.

Começa a desenhar-se, aqui, o destino de Maria: educada em França como católica, herdeira do trono de Inglaterra, representou uma verdadeira ameaça para aquela que viria a ser coroada Rainha de Inglaterra, Isabel I. Isabel nunca esqueceu a *ofensa* e não descansou enquanto não afastasse, de uma vez por todas, o perigo que aquela prima representava.

Em 1559, morre Henrique II e Francisco sucede-lhe. Maria é agora Rainha de França. Todavia, em 1561, morre o Rei em virtude de uma – agora simples – otite e Maria regressa à Escócia, uma terra impregnada de conflitos religiosos e civis.

Maria tinha perfeita consciência dos problemas que iria encontrar. Por um lado, a nobreza escocesa, bem como o clero, que jamais aceitariam ver reduzidos os seus privilégios bem como o seu poder. Por outro lado, o conflito religioso que marcara toda a sua era e que se alastrava por toda a Europa. A Rainha estava determinada em manter a paz no seu reino e, tal como o faria a sua prima Isabel I, em aceitar que os seus súbditos adorassem Deus consoante os ditames das suas consciências. No fundo, preconizava a liberdade



MARIA PRETENDIA PAZ E PROSPERIDADE PARA O SEU REINO E DESEJAVA MANTER A ESCÓCIA LONGE DO JOGO POLÍTICO.

de religião, o que transmitiu um sinal de fraqueza aos seus opositores.

No início do seu reinado, Maria adotou medidas para fortalecer o poder da coroa e, logo no primeiro ano, decidiu ajudar a Igreja Protestante, francamente empobrecida, atribuindo-lhe 1/6 dos benefícios da Igreja. Maria era, assim, uma Rainha adorada pela generalidade dos escoceses, pelo seu povo, e odiada pela nobreza.

Maria manteve relações cordatas com as coroas francesa, espanhola e inglesa, apesar de nunca ter conhecido, pessoalmente, a sua prima Isabel I. Todavia, em 1566, a sua paciência esgotou-se com a constante e óbvia espionagem levada a cabo por parte do embaixador inglês. Maria expulsou-o do país e declarou-o *persona non grata*.

Maria pretendia paz e prosperidade para o seu reino e desejava manter a Escócia longe do jogo político. Todavia, quando o seu reinado é comprometido, a ameaça vem de dentro e não de fora.

A Rainha sabia que se deveria casar e gerar um herdeiro o quanto antes. Em Julho de 1565 casou-se com um primo, Henry Stuart, Lord Darnley, e, em 1566, nasceu aquele que viria a ser James I de Inglaterra e VI da Escócia.

Com o nascimento do seu filho, começou, indubitavelmente, o declínio do reinado de Maria Stuart. O seu marido e outros nobres conspiraram para lhe usurpar o trono e, em 1568, sem dar ouvidos aos seus leais conselheiros, Maria zarpou para Inglaterra em busca de auxílio junto de sua prima.

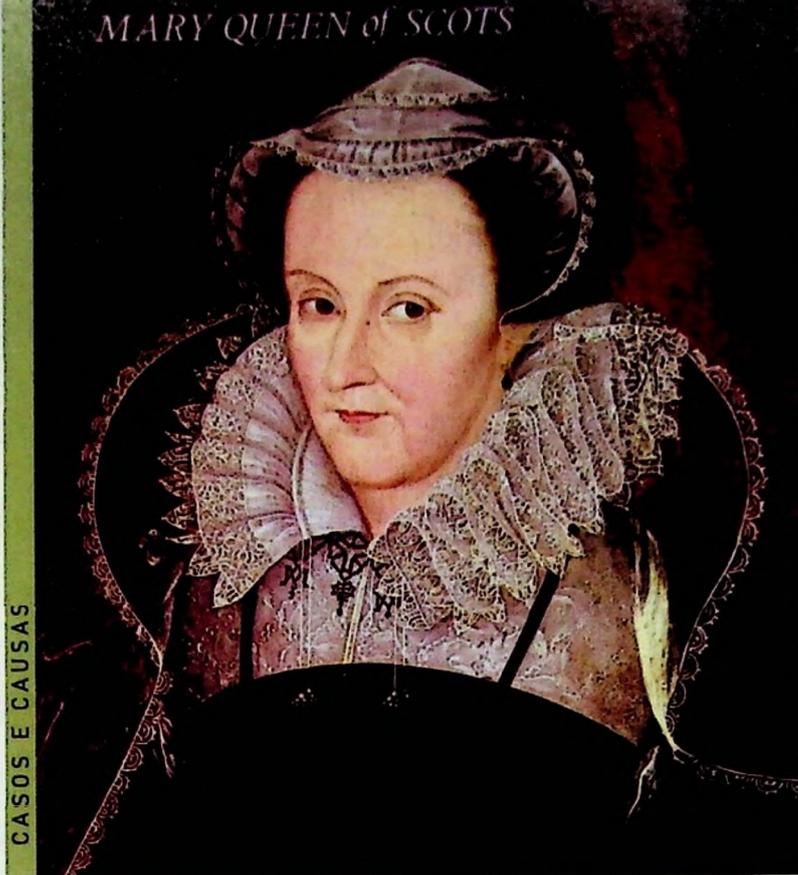
Todavia, Maria desconhecia que Isabel I tinha, desde sempre, instigado e patrocinado os nobres escoceses nas suas sublevações. Isabel tinha todo o interesse em afastar a herdeira católica mais próxima do seu trono. Quanto maior a instabilidade na Escócia menos interesse teria Maria em reclamar o trono de Inglaterra.

Chegada a Inglaterra, Maria é imediatamente detida e acaba por permanecer ininterruptamente em cativeiro até à sua execução e morte.

Durante os anos de 1568 e 1569, Isabel I constituiu diversas comissões para apurar eventuais conspirações promovidas por Maria. Em Dezembro de 1569, foram apresentados documentos que ficaram conhecidos como *Casket Letters*; eram cartas e outros documentos que foram encontrados na caixa postal do Conde de Bothwell¹. Estes documentos vieram a desaparecer pouco tempo depois e apenas sobreviveram as transcrições e as cópias que foram feitas. Contudo, poucos acreditaram quer na sua veracidade quer na importância que Isabel I lhes atribuía, porquanto a Rainha de Inglaterra, em Janeiro de 1570, através de um comunicado oficial, declarou que - *Não se produziu prova suficiente para que a Rainha de Inglaterra possa ter uma opinião tão desfavorável da sua boa irmã*. A opinião generalizada, perante as palavras da Rainha, era que Maria não poderia ser responsabilizada por nenhuma conspiração que, eventualmente, viesse descrita nas mencionadas cartas.

No decurso de 1570, alguns nobres conservadores ingleses defendiam a ideia que Maria se deveria casar com o Duque de Norfolk. Este é, igualmente, um indício da crença generalizada na inocência de Maria quer na morte de Darnley quer nas acusações formuladas em virtude das *Casket Letters*. Contudo, Isabel não consentiu no casamento e manteve Maria encarcerada.

Maria foi constantemente transferida de prisão em prisão até chegar ao Castelo de Fotheringhay - a cerca de 110 quilómetros a noroeste de Londres - até ao fim dos seus dias. Foi o mais próximo que esteve de Isabel I; Maria nunca a chegou a conhecer.



MARIA DEFENDEU-SE ADMIRAVELMENTE, APESAR DE NÃO TER O FAVOR DE NINGUÉM NO JULGAMENTO E DE O SEU VEREDICTO JÁ ESTAR DECIDIDO LOGO DE INÍCIO.

Obviamente que Maria desde sempre tentou fugir do cativeiro. Justificou-se, alegando que o fazia pois encontrava-se presa contra a sua vontade. Com o passar dos anos a fuga tornava-se mais arriscada. O seu cativeiro terminaria, apenas, com a sua execução.

Passados cerca de 15 anos, em 1585, é acusada e, em Outubro de 1586, Maria é julgada em Fotheringhay por conspirar contra a vida de Isabel I, para usurpar o trono de Inglaterra. A última carta que Isabel dirigiu a Maria foi-lhe entregue no início do seu julgamento. Nesta, Isabel acusava Maria de haver tentado assassiná-la e de ter tentado comprometer a paz do seu reino; declarava nunca ter procedido dessa maneira contra Maria, tendo, por diversas vezes, assumido a sua defesa; por fim, aconselha-a a não ser arrogante e ordena-lhe que responda perante os nobres e pares do reino como responderia perante si.

Maria defendeu-se admiravelmente, apesar de não ter o favor de ninguém no julgamento e de o seu veredicto já estar decidido logo de início. Maria reconheceu o seu desejo de fugir do cativeiro mas negou qualquer conspiração contra Isabel I; apelou à clemência do tribunal, invocando a sua reputação de tolerância e generosidade: *os meus súbditos queixam-se, agora, de o seu bem-estar não mais ter sido o mesmo que aquele que encon-*

traram sob o meu governo. Mas, demonstrou reconhecer e aceitar o inevitável, declarando - Que Deus me impeça de ter de lidar convosco outra vez. Quando, finalmente, lhe foi lido o veredicto, Maria apenas disse: Não temo morrer por uma boa causa.

O julgamento durou apenas dois dias e terminou no dia 16 de Outubro de 1586. Porém, só no dia 7 de Fevereiro do ano seguinte, é que Maria foi informada que seria executada na manhã seguinte. Maria Stuart pediu que lhe trouxessem o seu capelão, mas este pedido foi-lhe recusado. O Conde de Kent disse-lhe: *a sua vida seria a morte da nossa religião, a sua morte será a sua vida.* Nestas palavras se resume o motivo da morte de Maria. Maria foi uma governante tolerante enquanto reinou na Escócia. Numa era de extremismos religiosos, a tolerância era, em si, um sinal de fraqueza.

A sentença de morte foi assinada por Isabel que mais tarde viria declarar que o seu secretário², Davison, a enganou quanto ao seu conteúdo; se tal não tivesse sucedido nunca a teria assinado.

Ao ser executada, Maria escondia por baixo de uma túnica preta que despiu, o manto vermelho dos mártires católicos. Maria ajoelhou-se e levantou a cabeça, esperando o golpe de espada que era aplicado aos prínci-



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI congresso dos advogados portugueses



VILAMOURA

17 a 19 de Novembro de 2005

PARA AFERIR DA VERACIDADE
OU CREDIBILIDADE DOS RELATOS,
SE SÃO, OU NÃO, TESTEMUNHAS SÓLIDAS,
DESINTERESSADAS, FIDEDIGNAS,
CONSISTENTES OU COERENTES; PARA
QUE OS JULGAMENTOS NÃO SEJAM,
OU POSSAM SER, SIMPLES CONFIRMAÇÕES
DE "VERDADES" CONSTRUÍDAS, OFICIAIS
OU JUDICIALMENTE CORRECTAS, MEROS
SIMULACROS DE JUSTIÇA OU, ATÉ,
SÓRDIDAS FARSAS MONTADAS...

pes e fidalgos franceses. Todavia, era o machado que a esperava e, dada a inépcia do carrasco, só ao terceiro golpe é que sua cabeça se separa do corpo.

No ano seguinte, Filipe II de Espanha, invadiu Inglaterra com a sua *Invencível Armada* e uma das causas foi, sem dúvida, a execução de Maria Stuart.

A propósito do destino de Maria, não foi apenas o Rei de Espanha que clamou por justiça. Muitos dos seus contemporâneos, até adversários políticos e opositores de fé, acharam que a execução de Maria constituiu um homicídio vergonhoso e impune.

Um historiador protestante, Hosack, escreve em *Maria, Rainha dos Escoceses e seus Acusadores*: *nunca foi apresentado contra ela um documento original, nem mesmo cópias de papéis escritos, mas somente pretensas cópias feitas de cifras, baseadas na palavra de homens que não foram confrontados com a acusada e cujas assinaturas, apostas às suas pretensas confissões, foram arrancadas pelo medo da tortura ou forjadas por Phelipps. Só desprezando as mais comuns leis de verificação, de controlo, reconhecidas pelas sociedades civilizadas, se poderá dar crédito a esses documentos.*

Em suma, o julgamento de Maria em nada serviu a Justiça, nem se regeu sequer pelo Direito vigente na época,

apenas serviu os interesses daqueles que detinham o poder e o desejavam manter, custasse o que custasse: mesmo a vida de uma mulher, quiçá ingénua, mas extremamente bem intencionada.

Mas, já o disse antes, ainda hoje assim pode acontecer, por exemplo com o mau uso da **Lei de Protecção de Testemunhas**.

É possível o julgamento e a condenação de um cidadão, arguido em processo crime, sem que o mesmo tenha podido por si ou por intermédio do seu advogado conhecer, saber, quem o acusa. Mais, é possível, sem que haja qualquer diminuição do valor probatório de tal prova, ser-se julgado e condenado sem que haja, por parte do arguido ou do seu advogado, visionamento ou confronto directo com a postura corporal e facial da testemunha porquanto a mesma pode ser ouvida, à distância, com ocultação da sua imagem ou distorção da sua voz.

É fundamental, para um acusado, é poder ouvir e ser ouvido na arena judicial, poder informar o processo, e ser informado do que está nos autos; requerer, promover, defender e contraditar. Enfim, exercer efectivamente a sua defesa; poder contar presencial e realmente com o apoio de um advogado empenhado e devidamente informado; saber antecipadamente do que é concretamente



E A VERDADE OU
A MENTIRA DO QUE CADA
UM DIZ NÃO É DISSOCIÁVEL
DA REALIDADE
DO QUE CADA UM É
OU DAQUILO QUE FOI
OU PRETENDE VIR A
SER OU A OBTER.

acusado, ou quem o acusa; ter acesso directo e atempado às provas indiciárias que contra si foram produzidas ou são invocadas... E sobretudo às provas produzidas ou apreciadas na fase nobre do julgamento.

Pois, afinal, *é...no julgamento que os arguidos podem e devem ser confrontados com aqueles que os acusam. E este confronto é tão mais sério, tão mais verdadeiro se for feito pessoalmente, cara a cara...* E cara a cara porquê? Para aferir da veracidade ou credibilidade dos relatos, se são, ou não, testemunhas sólidas, desinteressadas, fidedignas, consistentes ou coerentes; para que os julgamentos não sejam, ou possam ser, simples confirmações de *verdades* construídas, oficiais ou judicialmente correctas, meros simulacros de justiça ou, até, sórdidas farsas montadas... Por razões que a razão desconhece. Hipóteses insondáveis de vingança ou de ínvia prossecução de outros interesses que não os da Justiça. Ciladas, *vendette*, armadilhas, manobras de diversão, alijamento de responsabilidades...

Não porque haja, a maior parte das vezes, quaisquer más intenções de quem julga. Mas porque, quantas vezes, as pessoas, testemunhas, nas quais assenta o juízo final do julgador tanto falam verdade como mentem. Ou omitem factos essenciais. Ou não referem tudo, ainda

que circunstâncias acidentais. Ou dizem tão-só a sua verdade. Ou limitam-se a proferir as suas convicções. Ou confundem o que ouviram dizer com o que realmente viram, ouviram ou presenciaram. Ou respondem o que outros querem ouvir. Ou simplesmente são induzidos a partir de meias verdades ou de inofensivas mentiras³. E a verdade ou a mentira do que cada um diz não é dissociável da realidade do que cada um é ou daquilo que foi ou pretende vir a ser ou a obter. Porque mesmo as provas ou as afirmações aparentemente incontornáveis podem ter explicações diversas, porque a realidade é sempre mais complexa do que aparenta... E o erro judiciário, mesmo sem processos injustos e desleais, acompanhar-nos-á até ao fim dos tempos... ^{OA}

¹ Curiosamente, um dos nobres escoceses que conspirou contra Maria e que se suspeita ter estado envolvido na morte de Lord Darnley, marido de Maria e pai de James I.

² Primeiro-Ministro.

³ Porque há *...testemunhas de acusação [e de defesa] ...a mentir, ...enganadas, ...confusas ou [que], pura e simplesmente não merecem crédito ou têm interesse em que o arguido seja considerado culpado...*

CDHOA

Cria Gabinete de Consulta e Apoio ao Estrangeiro

No âmbito da actividade da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados foi criado o Gabinete de Consulta e Apoio ao Estrangeiro, que funcionará com carácter experimental, a partir de 2 de Junho de 2005, e tem como finalidade primordial prestar um serviço de consulta e apoio jurídico aos cidadãos estrangeiros em Portugal.

O período experimental visa essencialmente diagnosticar adequadamente as necessidades deste se-

gmento da população de forma a viabilizar intervenções futuras neste domínio, do Instituto de Acesso ao Direito, ou da estrutura que vier a ser criada para o efeito.

Os cidadãos estrangeiros poderão obter apoio presencial, prestado nas instalações do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados. O gabinete disporá também de uma linha de apoio telefónico nacional, destinada a receber queixas, designadamente em matéria de violação

de direitos humanos, independentemente da regularização da entrada dos cidadãos estrangeiros ou permanência no território nacional. As queixas serão posteriormente encaminhadas para os competentes serviços do Estado, organizações não governamentais, ou para os departamentos de apoio jurídico da Ordem. As consultas terão lugar nos últimos dois dias da semana, quinta-feira e sexta-feira, das 9:30 às 12:30 e das 14:00 às 17:30. A linha de apoio telefónico estará aberta durante o mesmo horário e nos mesmos dias. oa

Para mais esclarecimentos, utilize o e-mail:

ruieloiferreira-16520L@adv.oa.pt
Linha de Apoio Telefónico Nacional:
21 314 72 30

Advogados Homenageados pelos 50 anos de carreira



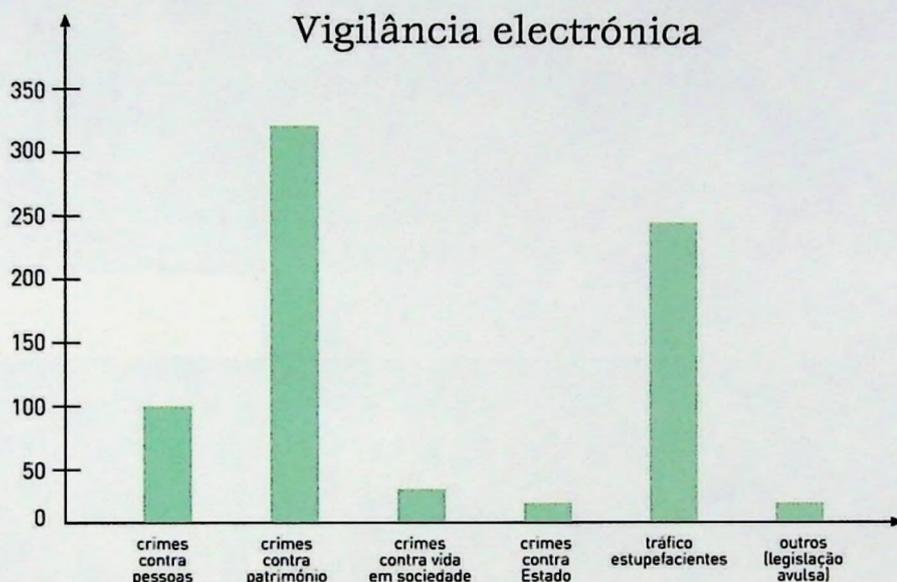
Por ocasião da celebração do Dia do Advogado, no passado dia 19 de Maio, cuja Sessão solene de comemoração teve lugar no Centro Cultural Olga Cadaval, em Sintra, foram atribuídas as Medalhas de Ouro aos advogados que celebraram 50 anos de exercício ininterrupto da advocacia em 2005.

O Bastonário da Ordem dos Advogados procedeu à entrega das Medalhas de Ouro, e num acto simbólico foram ainda entregues quadros com a reprodução gráfica do Boletim de Inscrição na OA de cada um dos advogados respectivos. Assim, foram homenageados pelos

50 anos de carreira os Colegas: José Machado Gonçalves, José Moreira de Castro, Joaquim Pompílio da Costa, José Paulo de Almeida Monteiro, José Sampaio, Miguel Pereira de Abreu, Luiz Folhadela de Oliveira, Tomaz de Andrade Rocha e Vieira dos Santos. oa

JUSTIÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Vigilância electrónica



O sistema Nacional de Vigilância Electrónica, na sua fase experimental, esteve circunscrito apenas às comarcas de Lisboa e Porto. Actualmente a utilização da vigilância electrónica já pode ser ordenada pelos tribunais competentes com jurisdição em todas as comarcas do território nacional, e a verdade é que o crescimento da aplicação desta medida em substituição à prisão preventiva tem sido bastante satisfatório. (cf. gráficos)

Este sistema de monitorização tele-

mática posicional do arguido é o resultado da necessidade de criar um meio técnico de controlo à distância de forma a fiscalizar o cumprimento da obrigação de permanência na habitação. A execução deste sistema é da responsabilidade do Instituto de Reinserção Social, sendo que a instalação e utilização dos meios não constituem qualquer encargo para o arguido, ainda que a entidade encarregada da execução possa recorrer a serviços de entidades privadas para instalar, asse-

gurar e manter o funcionamento de quaisquer meios técnicos utilizados na vigilância electrónica.

Neste contexto, foram divulgados pela Missão para o Sistema de Monitorização Electrónica de Arguidos os Indicadores Avaliativos do sistema de vigilância electrónica de arguidos, incluindo o número de solicitações apresentadas pelos Tribunais, diversos aspectos relacionados com a execução do sistema, e os tipos de arguido e de crimes abrangidos. ^{ca}

Ivs DOMVS
SERVIÇOS DE SECRETARIADO

Especialistas em Transcrições
e Traduções Jurídicas

A Qualidade e Experiência
num Serviço de Excelência

Ivs

DOMVS

Rua Freitas Reis, 10 a R. C. Esq.
Tel. 21 483 21 10

2700-354 Cascais
Fax. 21 483 20 11



V CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

A



A V Convenção das Delegações decorreu em Cascais nos dias 20, 21 e 22 de Maio, e reuniu mais de 100 Delegações provenientes de diversos pontos do país.

Estiverem presentes na abertura solene da Sessão, o Ministro da Justiça, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, o Bastonário da Ordem dos Advogados, o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa e o Presidente da Delegação de Cascais, anfitrião desta V Convenção.

Neste primeiro dia o debate esteve subordinado à organização estatutária da Ordem dos Advogados, com especial enfoque para o papel das Delegações e dos seus agrupamentos no fomento da participação dos advogados na vida da Ordem. Apresentaram comunicações sobre esta matéria as Delegações de Almada, Vila Franca de Xira, Aveiro, Viana do Castelo, Santiago do Cacém, Cascais e Loures.

A Sessão de dia 21 iniciou os trabalhos elegendo como tema de discussão as dificuldades com que se debate actualmente o exercício da advocacia, a salvaguarda da dignida-

de e o futuro da profissão livre e dependente. Foram apresentadas várias comunicações sobre este tema, pelas delegações de Loures, Moita, Seixal, Vila Franca de Xira, Mafra, Cascais, Viseu, Castelo Branco, Tondela e Évora.

Paralelamente ao desenvolvimento dos trabalhos em plenário, tiveram ainda lugar, numa acção pioneira, quatro *workshops*, dedicados aos seguintes temas *A Justiça em números; As Justiças Alternativas; As Delegações da Ordem e a Criação de Riquezas nas Comarcas*, e por último "A Organi-



zação Contabilística das Delegações. Na manhã de Domingo, dia 22, foram apresentadas, discutidas e votadas as conclusões. A Sessão de encerramento dos trabalhos contou com os discursos do Bastonário Rogério Alves, do Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, António Raposo Súbtil, e do Presidente da Delegação de Cascais, António Laranjeira. DA

Pode consultar as Conclusões em www.ooa.pt (V Convenção)

A INTERMINÁVEL SAGA dos Processos pendentes A Justiça traduzida em números



Numa iniciativa do Conselho Distrital de Lisboa, realizou-se no passado dia 9 de Junho, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados a conferência *A Justiça em Números – A crise da Justiça*.

Esta conferência só foi possível graças ao trabalho que tem vindo a ser desenvolvido pelo CDL no âmbito da elaboração do Relatório da Justiça na área da jurisdição do Conselho, e que permite ter uma visão concreta sobre a estagnação dos processos nos vários tribunais e o prejuízo que daí advém para cada um em particular e para a "Justiça" em geral. Participaram na conferência o Bastonário e o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa.

Deram ainda o seu contributo à discussão os Vogais do CDL, Mi-

guel Ventura, Nuno Pinto Coelho de Faria e Catarina Costa Lopes que no âmbito das suas exposições, apresentaram, respectivamente, os elementos estatísticos relativos às pendências junto dos Juízos de Execução de Lisboa, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e do Tribunal de Comércio de Lisboa. Segundo os dados estatísticos apresentados durante a conferência, a tradução da justiça em números aponta para mais de 30% de processos pendentes no Tribunal de Comércio de Lisboa e no Tribunal Administrativo da mesma Comarca, comparativamente a Dezembro de 2004. Quanto aos juízos de execução o número de execuções por autuar, em 8 de Março de 2005, ascendia já a 60 mil.

CONSELHO DA EUROPA divulga relatório sobre a Eficiência dos Sistemas Judiciais

No passado dia 19 de Janeiro de 2005, foi aprovado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, um Relatório pioneiro sobre os Sistemas Judiciais Europeus, da responsabilidade da Comissão Europeia para a Eficiência da justiça (CEPEJ). A informação estatística que serviu de base ao Relatório reporta-se ao ano de 2002. O estudo incidiu sobre 40 Estados-membros do Conselho

da Europa, incluindo o Estado Português que viu a sua representação assegurada naquela comissão pelo Gabinete de Política legislativa e Planeamento do Ministério da justiça. Segundo refere Eberhard Desch, presidente da CEPEJ, o Relatório serve como genuíno instrumento de análise do funcionamento da justiça na Europa, permitindo à CEPEJ, aos decisores políticos e à comunidade jurídica dos Estados-membros compreender as principais tendências e evoluções da organização judicial, identificar dificuldades, propor reformas com vista à melhoria da eficiência da justiça e apoiar a sua aplicação, em nome de 800 milhões de Europeus.

Pode consultar as versões inglesa e francesa do documento em www.oa.pt.

REGULAMENTO dos Laudos de Honorários

Por deliberação do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 29 de Abril de 2005, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi alterado o regulamento dos laudos de honorários n.º 36/2003, aprovado por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 18 de Julho de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de Agosto de 2003, cujo teor integral pode ser consultado em www.oa.pt.

PRESIDÊNCIA TEMÁTICA

sobre
sinistralidade
rodoviária
OA participou
na iniciativa

A Ordem dos Advogados foi uma das instituições participantes na presidência temática sobre sinistralidade rodoviária promovida por sua Excelência o Sr. Presidente da República. Estiveram presentes em representação da OA o vogal do Conselho Geral Rogério Moura, no fórum *Por uma Cidadania Rodoviária*, realizado no dia 3 de Maio no Centro Cultural de Belém. Por sua vez a vogal do Conselho Geral Ana Barona marcou a presença da OA na sessão de encerramento da presidência temática que teve lugar no dia 4 de Maio, nos

Paços do Conselho em Évora. A presidência temática sobre sinistralidade rodoviária teve como principal objectivo apelar à sensibilidade dos cidadãos para o problema da segurança e da prevenção rodoviária, uma vez que Portugal, no âmbito das estatísticas internacionais, oferece o maior número de feridos, mortos e incapacitados temporários e permanentes, causados por acidentes rodoviários. Desta presidência temática resultou a assinatura da Convenção *Pela Paz nas Estradas*.



EDITAIS

Luís Laureano Santos, Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

Faz saber, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 137º do EOA aprovado pela Lei-15/2005 de 26 de Janeiro que, por Acórdão do Conselho da Quarta Secção do Conselho Superior de 7 Novembro de 2003 que transitou em julgado em 17 de Dezembro de 2004, proferido no Pro-

cesso Disciplinar nº D/4/98 e Apen-
sosos, foi aplicada ao Advogado Senhor Dr. António Oliveira Dias que também assina Oliveira Dias titular da Cédula Profissional nº 3630L, com domicílio profissional na Av. do Colégio Militar Lote A - 6º Dtº em Santarém a pena disciplinar de 5 (cinco) anos de suspensão do exercício de actividade profissional prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 101º do Estatuto da

Ordem dos Advogados aprovado pelo Dec.-Lei 84/84, de 16 de Março, e alterações subsequentes, por violação do disposto nos artigos nºs. 76º, nº 1 e 83, alíneas. g) e j) todos deste último diploma.

Lisboa, 30 de Maio de 2005

Luís Laureano Santos
Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados

PARECERES

Parecer do Conselho Geral
Parecer n.º E - 30/04
Aprovado em 12 de Maio de 2005
Relator: Fernando Moura

Parecer do Conselho Geral sobre se podem os advogados inscritos na Ordem, e com escritório na Comarca sede do Tribunal, ser nomeados juizes sociais para esse mesmo Tribunal.

I) Dispõe o nº 2 do artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa, integrado no Capítulo I do Título que trata dos TRIBUNAIS:
"A lei poderá estabelecer a intervenção de juizes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de pe-

nas ou outras em que se justifique uma especial ponderação de valores sociais ofendidos."

II) Ao prever a existência de juizes sociais, embora sem carácter obrigatório, a Constituição consente a participação de leigos - isto é, juizes não togados - no exercício da função judicial, como referem Gomes Cantoilho e Vital Moreira, *in C. da R. P. Anotada, 3ª Edição Revista, p.803.*

III) No artº. 211, nº 2 da C.R.P. pode ler-se também:

"Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas."

IV) A actual Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais [Lei 3/99], na secção que versa sobre

"Tribunais e juizes de competência especializada", inclui nesta espécie os Tribunais de Menores (al. c) do artº. 78). O artigo 83º da mesma Lei define a competência dos Tribunais de Menores e o seu art. 84º trata da sua constituição.

Aí se estatui (nº 1 do artº. 84) que o Tribunal de Menores funciona, em regra, com um só Juiz, estabelecendo o nº 2 do mesmo artigo o seguinte:

"Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no nº 4 do artigo anterior, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais."

V) Já no domínio da anterior Lei 38/87 de 23/12 [Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais] eram previstos

os juizes sociais para intervirem em julgamentos de determinadas questões nos Tribunais de Competência Especializada: Tribunais Cíveis (quanto às questões de arrendamento rural – artigo 57.º), Tribunais de Menores – artigo 63.º e Tribunais de Trabalho – artigo 67.º Resultando dos seus artigos 46.º e 62.º que os Tribunais de Menores eram Tribunais de Competência Especializada. VII) O mesmo, aliás, se dispunha já na Lei 82/77 de 6 de Dezembro (que aprovou então a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) onde se estabelecia no seu artigo 56.º, n.º 1, alínea e), a possibilidade de serem criados Tribunais de Menores como Tribunais de Competência Especializada. E prescrevia, no seu artigo 64.º, que “nos processos em que se presume a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo 63.º, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo Juiz de Menores, que preside, e por dois juizes sociais.”

VII) Ou seja, os Tribunais de Menores sempre foram considerados Tribunais de Competência Especializada, admitidos constitucionalmente e criados por Lei ordinária (Leis 82/77, 38/87 e 3/99).

VIII) O decreto-lei 156/78 regulamentou a Lei 82/77 no que respeita ao regime de recrutamento e funções dos juizes sociais, estabelecendo a natureza do cargo (serviço público obrigatório), a posse (que é tomada perante o Presidente do Tribunal da Relação quando se trata de integrar tribunais instalados em Comarcas sede do distrito judicial ou perante o respectivo Presidente nos demais casos), a disciplina (são aplicáveis aos juizes sociais, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina estabelecidas para os juizes de direito) e sua nomeação (para os Tribunais de Menores são nomeados por despacho do Ministro da Justiça,

a publicar no Diário da República) – artigos 4.º, 6.º, 10.º e 37.º

De tudo resulta, a nosso ver, que a função dos juizes sociais é uma verdadeira função jurisdicional, pois o julgamento daquelas referidas questões pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.

IX) Estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu art.º 77, que são, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções ou actividades:

a) Titular ou membro de órgão de soberania;

b) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional.

X) Por outro lado, o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão [artigo 76.º do Estatuto].

XI) Ora, os juizes sociais, enquanto integram um Tribunal de Competência Especializada (previsto no artigo 211.º da Constituição e na Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Lei 3/99 - artigo 78.º, al. c) são Magistrados de um Tribunal porque exercem profissionalmente funções jurisdicionais.

XII) Aliás, foi jurisprudência unânime da Ordem dos Advogados considerar incompatível com o exercício da advocacia a função de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento a que se referia o Dec-Lei 463/75, de 27 de Agosto, exactamente por se entender que se traduzia no exercício de funções jurisdicionais prestadas em verdadeiros Tribunais Arbitrais Necessários.

Incompatibilidade que se considerava resultante do estatuído nas alíneas b) e e) do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

Tais disposições do E. J. foram igualmente mantidas no essencial no

Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Dec-Lei 84/84, com as sucessivas rectificações e actualizações, sendo igualmente previstas no artigo 77.º do actual Estatuto da Ordem dos Advogados.

Mesmo aqueles que defendem que as incompatibilidades têm de estar expressamente previstas na lei não podem ignorar que o Estatuto não só é expresso quanto a tal matéria como, igualmente, materializa a doutrina e jurisprudência da Ordem desde há longos anos.

XIII) Acresce que a função jurisdicional num Tribunal de Menores pode contaminar a independência do advogado e diminuir a dignidade da profissão nas questões relacionadas com o Tribunal, ao mesmo tempo que lhe proporciona vantagens em relação à generalidade dos Advogados e permite a captação de clientela.

Situações que serão ainda potenciadas pelo facto de serem advogados inscritos na própria Comarca onde se situa o Tribunal.

Na verdade, importa que os Advogados exerçam a sua profissão com absoluta independência relativamente a quaisquer formas de poder, mormente o judicial, e não exerçam funções que lhes proporcionem condições de angariação de clientela.

E é bom de ver que, sendo o advogado também juiz social (com funções jurisdicionais) em Tribunal de Menores – maxime do Tribunal sediado na Comarca onde exerce – tal situação propicia junto do público em geral a procura dos seus serviços em detrimento de outros advogados não juizes sociais.

E nem se diga que as funções são exercidas por curtos períodos (dois anos), porque o que está em causa não é o período pelo qual se exerce a função jurisdicional, mas sim a natureza da própria função.

O que, manifestamente, é contrário ao disposto no artigo 76.º, n.º 2 do



Estatuto da Ordem dos Advogados. Pelo exposto, sou de parecer que o exercício, por advogado, da função ou cargo de juiz social, integrando o Tribunal de Menores, com poderes jurisdicionais, é incompatível com o exercício da actividade de advocacia [tenha ou não o Tribunal a sede na Comarca onde o Sr. Advogado esteja inscrito] por violação do disposto no nº 2 do artigo 76.º e alíneas a) e e) do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Parecer do Gabinete de Estudos sobre Projecto de Proposta de Lei que altera o regime jurídico do cheque sem provisão.

**Aprovado em 10 de Maio de 2005
Relator: Germano Marques da Silva**

1. O projecto de Proposta de Lei em análise é formalmente correcto, coerente nas alterações que propõe, mas não resolve nenhum dos problemas que se propõe enfrentar, não é necessário e pode constituir, aliás, mais um factor criminógeno.

A solução para os muitos problemas de natureza material e processual causados pelo uso do cheque resultam ainda da sua tutela penal, tutela que já não se justifica porque não há necessidade de fomentar o uso do cheque.

2. A tutela penal do cheque, estabelecida pela Decreto nº 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, antes ainda da Lei Uniforme, teve como finalidade primeira fomentar o uso do cheque como meio de pagamento. A pena aplicável era então a pena de seis meses a dois anos de prisão correcional.

O regime punitivo manteve-se constante até ao Decreto-Lei nº 182/74, de 2 de Maio, que, a par da imposição da obrigatoriedade de aceitação do cheque como meio de pagamento, estabeleceu que o crime de emissão de cheque sem provisão passava a ser punível com pena de dois a oito anos de prisão maior.

A razão do agravamento da moldura penal da pena era justificada no preâmbulo do Decreto-Lei nº 182/74 pela necessidade e utilidade de intensificar o uso do cheque como meio de pagamento, a fim de impedir a saída abusiva de fundos do sistema bancário.

A obrigatoriedade de aceitação do cheque como meio de pagamento, por uma parte, e a gravidade da pena aplicável, por outra, tiveram como efeito quase imediato ter aumentado "de forma preocupante o número de cheques sem a necessária provisão" como logo se reconhecia no relatório preambular do Decreto-Lei nº 530/75, de 25 de Setembro, que, porém, continuava a considerar "conveniente intensificar, cada vez mais, o uso do cheque" e, por isso, decretou como reforço da tutela a medida administrativa de inibição do uso de cheque a aplicar pelo Banco de Portugal para aqueles que sacassem cheques incobráveis por falta de provisão.

Não obstante as penas absolutamente desproporcionadas a que acrescia a inibição do uso do cheque como medida administrativa, o certo é que o número de cheques sem provisão foi aumentando exponencialmente e do mesmo modo o número de processos crime nos tribunais, o que tornou a situação verdadeiramente

insustentável a dois títulos principais: degradação do uso do cheque e perturbação no funcionamento dos tribunais que, pela via do crime, se transformaram em cobradores de dívidas. Por um lado, o volume de processos por cheque sem provisão entupia os tribunais e o processo quase automatizado do seu julgamento desprestigiava o modo de realizar a Justiça e, por outro, gerava-se nos lesados uma revolta declarada contra a ineficiência da Justiça e a obrigação de aceitação do cheque que se mantinha desde Maio de 1974, mas já ninguém cumpria.

Todas as alterações que se seguiram até ao Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, em nada contribuíram para resolver ou atenuar a situação.

3. Sendo Ministro da Justiça o Senhor Dr. José Vera Jardim, foi equacionado pelo Governo a abolição da tutela penal do cheque, no que merecia o apoio expresso dos académicos consultados pelo Governo – Doutores Jorge de Figueiredo Dias e Germano Marques da Silva –, da Magistratura Judicial e do Ministério Público e da Polícias. A oposição principal à abolição da tutela penal era então representada por várias associações de comerciantes, que temiam pela quebra dos negócios (em razão das vendas a prestações mediante a entrega de cheques pré-datados) e sobretudo do Banco de Portugal que invocava a falta de estudos sobre o impacto que a descriminalização poderia ter na economia.

O grupo de trabalho constituído no âmbito do Ministério da Justiça, coordenado pelo Prof. Germano Mar-



ques da Silva, defendia uma solução radical, à semelhança do que pouco antes tinha feito a França, confrontada com problema idêntico, e chegou a ser planeada e iniciada uma campanha pública de promoção dessa orientação junto das associações de comerciantes e de "fugas" de informação para a comunicação social, mas a campanha foi travada e a solução adiada em virtude das manifestações dos comerciantes e da rígida oposição do Banco de Portugal.

A situação continuava a degradar-se e a tornar-se insustentável, sobretudo no que respeitava ao funcionamento dos tribunais, atulhados com processos de cheques. Acresciam os alertas de injustiças que chegavam ao Ministério e resultavam da incapacidade das autoridades judiciais para enfrentar tal calamidade.

Foi então decidido que seria tomada uma medida intercalar, assente em dois pilares fundamentais: desprotecção penal do cheque pré-datado e imposição de especiais deveres ao tomador que visavam desincentivar a aceitação do cheque no comércio a retalho, principal fonte de cheques sem provisão. Na mesma altura foi acordado informalmente com a banca a obrigação de pagamento de cheques até ao valor de 12 500\$00, mas criadas condições em que esta obrigação era mais teórica do que real.

O Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, descaracterizou o cheque, que deixou de ser um título puramente abstracto, dado que passou a exigir-se a prova da relação causal subjacente, a existência de prejuízo, a prova da data do recebimento do cheque e o pagamento pelo banqueiro, independentemente da existência

de provisão na conta sacada, ainda que neste caso de modo muito restrito. Era o anunciar do fim próximo da tutela penal do cheque.

4. A reforma da lei operada pelo Decreto-Lei nº 316/97 teve grande impacto na desacreditação do cheque, tendo de imediato limitado acentuadamente a prática então corrente do cheque pré-datado e aliviou os tribunais, levando ao arquivamento de dezenas de milhares de processos, não obstante a injustiça da solução pois significava que os tomadores que tinham antes confiado na protecção penal ficavam desprotegidos, solução inevitável porque a lei penal mais favorável é sempre de aplicação retroactiva.

Se, no que respeita à eliminação dos cheques pré-datados a lei foi eficaz, já o mesmo não sucedeu no que respeita às obrigações impostas ao tomador e isso em grande parte devido a uma interpretação conservadora das obrigações de natureza processual que eram impostas aos tomadores e que foram inovadores no sistema do processo penal português; a inovação introduzida pelo art. 11-A como condição da prossecução do processo a seguir à queixa não é muitas vezes observada levando à dedução de acusações que acabam por se não traduzir em condenações.

O número de processos nos tribunais volta a crescer e se não for atalhada esta tendência a curto prazo teremos novamente um volume incontrolável de processos por cheques sem provisão. Importa analisar as causas.

5. As causas são várias, mas são sobretudo devidas à má prática por

parte dos comerciantes.

Embora não se disponha de números concretos sobre a percentagem de processos por cheque sem provisão resultantes de pagamentos no comércio a retalho e essencialmente nas grandes superfícies comerciais, pode prever-se que representam a grande maioria dos processos. Esta previsão, embora sem base científica, resulta de informações recolhidas informalmente junto de advogados e do Ministério Público. Seria de muito interesse que se efectuasse um estudo científico sobre a realidade.

São essencialmente duas as causas imediatas do aumento dos processos por crime de cheque sem provisão:

a) A obrigatoriedade de pagamento pela instituição de crédito sacada de cheque emitido através de módulo por ela fornecido de montante não superior a € 62,35.

Esta obrigação legal de pagamento é um incentivo à aceitação de cheque, mas por isso mesmo contribui para o aumento dos processos.

Na verdade, a obrigação de pagamento não existe quando a instituição sacada recusar justificadamente o pagamento do cheque por motivo diferente da falta de provisão, nomeadamente a existência de indícios de falsificação, furto, abuso de confiança ou apropriação ilegítima do cheque!

O aumento do valor em que a instituição de crédito é obrigada a pagar o cheque vai, pelo menos em teoria, incentivar ainda mais a aceitação de cheques de valor até aos € 150, mas estes continuarão também a não ser pagos pela banca com invocação dos motivos de recusa justificada.

Consequentemente, a elevação do valor do cheque não vai retirar proces-

dos tribunais, porque em razão do não pagamento pela banca vão ser instaurados, como já sucede, mais processos por falsificação de documento (art. 253º, nº 3, CP), furto (art. 203º CP), abuso de confiança (art. 205º CP) e apropriação ilegítima (art. 209º CP) cujas incriminações não prevêm um valor mínimo correspondente ao do cheque. Tira-se, por um lado, acrescenta-se por outro!

b) Furto.

São muitos os processos por furto. Furtados os módulos de cheques, frequentemente são apresentados a pagamento em locais de grande movimento e sem pessoal suficientemente habilitado para conferir os elementos do cheque. O mais frequente é a falsificação do Bilhete de Identidade, documento pelo qual em regra se confere a assinatura do sacador.

Neste caso pouco há a fazer, pois o recebedor do cheque não tem meios para conferir a assinatura que consta da ficha bancária, não tem preparação para identificar um documento, v.g., BI falsificado e chegam ao extremo de receber cheques de sociedades em que a assinatura é a própria denominação da sociedade (ex: Germano Marques da Silva e Associados-Sociedade de Advogados, assinando o cheque Germano Marques da Silva e Associados).

Todos estes cheques vão dar origem à instauração de processo por crime de furto.

c) Burla

O cheque tem sido também frequentemente meio instrumental do crime de burla. Os exemplos mais frequentes ocorrem no comércio automóvel. Sempre na convicção da tutela penal, os comerciantes não tomam

as cautelas devidas para se assegurarem de que o sacador do cheque é efectivamente o titular da conta e cliente "normal".

6. No presente não há necessidade de fomentar o uso do cheque, tutelando-o criminalmente, sobretudo quando se trata de utilização do cheque como meio de pagamento imediato.

A todos os titulares de contas bancárias pode ser atribuído um cartão de débito e a generalidade dos estabelecimentos comerciais estão equipadas com terminais. É muito mais seguro e económico para o utilizador o uso do cartão de débito. Não se justifica o uso do cheque nos pagamentos imediatos, tanto mais que o risco do comerciante é sempre grande pela impossibilidade de controlo da conformidade da assinatura do cheque com a que consta da ficha de assinaturas do banco, da existência de provisão, etc., etc.

Não sendo necessário fomentar o uso do cheque é a própria legitimidade da incriminação que é também discutível.

A experiência alheia, nomeadamente a francesa e a espanhola, vai no sentido da descriminalização do cheque sem provisão e ao que parece sem que essa orientação tenha causado alguma perturbação no funcionamento da economia.

Tem-se constatado que os portugueses são imprudentes; contam com a protecção alheia (aqui com a tutela penal) em lugar de se acautelarem eles próprios. Compete ao Estado providenciar para que da imprudência dos comerciantes não resultem numerosíssimos processos nos tri-

bunais, com os custos correspondentes para o Estado, mas não só. Tudo aconselha a que se desincentive o uso do cheque e o primeiro passo passa pela sua descriminalização.

7. Questões técnicas não previstas no projecto de Proposta de Lei Com a conversão da Proposta em lei, todos os processos por cheque sem provisão de valor inferior a €150 vão ser arquivados, por aplicação imediata da lei mais favorável.

Torna-se necessário prever o que acontece no que respeita à responsabilidade civil pelo dano. É que muitos dos processos penais pendentes por cheque sem provisão devem já ter esgotado o prazo para a acção civil autónoma, impondo-se uma norma transitória à semelhança da que foi consagrada no Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro (art.3º).

Conclusão

É nosso parecer que:

1º. O projecto de Proposta de Lei de alteração da Lei do Cheque sem Provisão é formalmente correcto.

2º. A conversão em lei da Proposta vai acarretar a imediata descriminalização de todos os cheques de valor inferior aos € 150 em razão da aplicação imediata da lei penal mais favorável.

3º. A conversão da Proposta em lei vai significar que todos os processos pendentes de valor até € 150 vão ser arquivados logo que a alteração da lei entre em vigor.

4ª. Parece necessário estabelecer uma norma transitória, à semelhança do art. 3º do DL nº 316/97, de 19 de Novembro, para permitir a continuação do processo para efeitos de julgamento do pedido



de indemnização ou para a instauração da acção cível correspondente.

5º. Não parece que se justifique manter a tutela penal do cheque com autonomia (fica sempre ressalvada a burla através de cheque), dado que não se justifica, antes pelo contrário, fomentar o uso do cheque nos pagamentos imediatos.

6º. Não é previsível que as alterações propostas tenham efeitos significativos na diminuição dos processos penais resultantes do cheque sem provisão. Eles serão substituídos pelos processos por crimes de falsificação, furto e outros, dado que os bancos terão muitas formas de legitimamente não procederem ao pagamento de cheques de montante até € 150. É mesmo previsível que aumente o número de processos.

7º. Tudo aconselha à descriminalização integral do cheque sem provisão.

Parecer do Gabinete de Estudos sobre o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro.

(Alterações ao Decreto - Lei 142/2000 de 15/7 e ao Decreto - Lei 522/85 de 31/12)

Aprovado em 11 de Maio de 2005

Relator: Fernando da Guerra Maio

O projecto de alteração do regime jurídico do pagamento dos contratos de seguro, de resto, anunciado no recente debate na A.R. sobre o estado da justiça, corresponde a uma reivindicação antiga do sector, no sentido de eliminar o denominado período de risco de 30 dias.

Consequentemente, as empresas de seguros deixam de correr riscos durante esse período extra de 30 dias durante o qual, actualmente, é obrigatório que os contratos permaneçam em vigor, pelo que deixam de estar obrigadas a pagar indemnizações, e para além disso, passam a não acarretar com as despesas administrativas e judiciais de tentar posteriormente recuperar os prémios desses mesmos 30 dias de vigência dos contratos de seguro.

Claro, que, com esta medida, vai ser a Comunidade a pagar, de uma forma ou outra (através do Fundo de Garantia Automóvel, por exemplo), os sinistros ocorridos durante o período de risco, quando se prove que a responsabilidade deva ser imputada a quem não tenha pago o prémio do seguro... No entanto, como adiante, se tentará demonstrar, aquando da análise ao artigo 8.º do projecto, a solução técnica empregue na proposta suscita

as maiores preocupações.

Começando pelos artigos 4º e 5º, as suas alterações não são de grande relevância.

Já no artigo 6º, não se compreende a introdução da expressão "nos seguros novos"... Não se vê outra situação que não para os seguros novos, porque refere-se à data de entrada da proposta... o que nunca poderá acontecer com os prémios continuados ou subsequentes.

Por outro lado, o projecto eliminou a menção "inicial", quer no n.º 2, quer no n.º 3 do artigo 6º, o que se no primeiro caso parece descontextualizada (uma vez que se refere ao início da produção dos efeitos do contrato de seguro, pelo que não poderá ser aplicável aos prémios subsequentes), no n.º 3 impõe à empresa seguradora o dever informação constante durante a vigência do contrato de seguro e não apenas no momento da sua celebração, como até agora acontecia. Trata-se de um ónus manifestamente desproporcional, que levará à legitimação de comportamentos de má-fé por parte do segurado.

De seguida, o artigo 7º vem impor diferenças no tratamento dos Avisos de Pagamento, conforme os tipos de seguro, situação que até agora

não acontecia e cuja justificação se não alcança.

Porquê, para a generalidade dos Seguros o prazo passa para 60 dias e para aqueles 4 tipos específicos de contratos se mantém o anterior regime de 30 dias?

Acresce que, como o segurado continua a ter 30 dias para anular o seguro, a Seguradora vai ser sobrecarregada com a emissão do recibo (60 dias antes do vencimento) que se frustrará se o segurado optar pelo pedido de anulação para o que tem 30 dias. Portanto, para evitar este tratamento injustificadamente desproporcionado, parece deva manter-se o prazo dos 30 dias, não alterando o artigo 7.º n.º1.

E o novo n.º 3 elimina a menção quanto à data em que o contrato se resolve automaticamente em caso de falta de pagamento, o que era correcta imposição em termos de transparência, para dar enquadramento ao novo regime que vem referido no artigo 8.º, o cerne da questão.

Neste artigo, consagra-se no seu n.º 1, a nova figura de o contrato deixar de produzir efeitos, mas não se resolver com o não pagamento do prémio no momento da sua renovação. Qual a razão? Quais serão as vantagens? Perguntamos.

Porquê que as seguradoras terão de ficar com contratos em vigor mas que não produzem efeitos? A que custos administrativos? Por quanto tempo? Pelo projecto parece que essa situação será "ad eternum"!

Será que com o pagamento posterior do prémio os efeitos se voltaram a

produzir?

São algumas questões que o projecto levanta e, manifestamente, não esclarece, com manifesto prejuízo para a transparência das relações entre as empresas de seguros e os seus clientes.

Não obstante, no n.º 2, que para os Seguros referidos no n.º 3 e 4 do artigo 5.º (os de AT, Marítimo, e Mercadorias Transportadas), se mantém rigorosamente em vigor o regime anterior, isto é, a anulação 30 dias após a data de vencimento, mantendo-se o Contrato em vigor durante esse período.

Qual a razão de estes últimos tipos de contrato terem um tratamento quanto à sua anulação, e os outros, que constituem a grande maioria dos prémios (especialmente o Seguro Automóvel), serem constituído um esquema que não se percebe e, consequentemente, se terá grandes dificuldades em explicar.

Ainda que se possa tentar torner essa dificuldade com uma menção expressa, nos Avisos de Pagamento enviados com 60 dias de antecedência, informando que não existindo pagamento até determinada data (e que data é essa, ficamos sem o saber, porque a Lei deixa de a definir, e parece que apenas ficará nas Condições da Apólice), o contrato de seguro se tornará ineficaz, o que já de si será difícil de compreender pelos clientes. Acresce que, da conjugação o n.º 1 do artigo 8.º e o dever de informação (ampliado, como se viu) consagrado no artigo 6.º, n.º 3, haverá seguros eficazes, apesar de os

prémios respectivos não terem sido pagos atempadamente, em virtude da empresa de seguros não ter provado que explicou ao seu cliente os prazos estipulados nas condições gerais ou especiais para o efectuar respectivo pagamento, bem como, as consequências desse incumprimento. Dito por outras palavras: a empresa de seguros poderá ser condenada a pagar sinistros sem a contrapartida do pagamento do respectivo prémio...

Consequentemente, serão inúmeros, e complexos, os processos judiciais a inundar os Tribunais, onde se irá discutir estas questões, deitando por terra a intenção anunciada pelo governo de limitar as pendências, por forma a descongestionar os Tribunais Portugueses...

Acresce que a redacção do art.º 8, n.º1, na formulação constante do projecto, levanta outra questão, que se prende com a fraude dos seguros. Com efeito, como os contratos de seguro compreendidos no art.º 8, n.º 1, não se resolvem, o cliente poderá, com o pagamento do prémio em dívida, repor, unilateralmente, o contrato em vigor e, em seguida participar o sinistro com data posterior.

Claro que esta situação não será possível, desde que intervenha uma autoridade pública e elabore o respectivo auto de ocorrência, mas numa parte significativa, para não dizer maioritária, dos sinistros participados às empresas de seguros tal não sucede. Lembramo-nos dos acidentes de viação sem feridos, ou mortos, ou então nos chamados se-



guros multi-riscos habitação. Por último, é de notar que, como se disse, os contratos de trabalho estão sujeitos ao regime da resolução, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 (ex vi art.º 5, n.º 3 do projecto), o que significa que a menção «não produção de efeitos» presente no início do n.º 1 e n.º 3 do artigo 9.º esteja incorrecta, bem como, a remissão que é feita para o n.º 1 do artigo 8.º, constante no artigo 9.º, n.º 1.

Conclusões e proposta de alteração

Por tudo o que se escreveu, dir-se-á, a jeito de conclusão, que é nosso parecer que a presente lei não deverá ser alterada nos termos propostos no projecto, sobretudo na actual conjuntura económica, na qual se verifica um aumento exponencial de prémios não pagos, maxime, no caso dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil do ramo automóvel.

Voltamos a sublinhar que vai ser a Comunidade a suportar os custos da eliminação do chamado «período de risco» de 30 dias para todos os contratos de seguro e, a médio/longo prazo, verificar-se-á que os inconvenientes superarão as vantagens.

Contudo, estamos cientes que, após a presente medida ter sido anun-

ciada na Assembleia da Republica, sobra pouco "espaço de manobra" ao actual Governo para não alterar a lei, ainda, vigente, pelo que nos resta pugnar para que tal alteração não afecte o equilíbrio e a transparência das relações jurídicas entre as empresas de seguros e os seus clientes. Daí tomarmos a liberdade de introduzirmos algumas modificações ao projecto:

Artigo 4.º e 5.º mantêm-se as alterações propostas.

Artigo 6.º deve ser conservada a redacção actual e, assim, rejeitadas as propostas do Projecto em apreço.

Artigo 7.º, n.º 1 deve manter-se a redacção anterior e assim onde se lê "...60 dias..." deve ler-se "...30 dias...". Artigo 8.º, n.º 1 urge alterar o n.º 1 do projecto a que se propõe a seguinte redacção:

"1- Na falta de pagamento do prémio ou fracção, o contrato não produz os seus efeitos, considerando-se automaticamente resolvido na data indicada no respectivo aviso.

Os restantes nos 2, 3 e 4 não merecem reparo.

Art.º 9 propõe-se a seguinte redacção: «1 - A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de aci-

dentes de trabalho operada por força do disposto no n.º 2 do artigo anterior deve ser comunicada pela empresa de seguros à Inspeção Geral do Trabalho, através de envio de listagens mensais por correio registado ou por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico.

2 - [...]

3 - A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada nos termos do artigo anterior não é oponível a terceiros lesados, até 15 dias após a recepção das listagens referidas no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do direito de regresso da empresa de seguros contra o tomador de seguro relativamente às prestações efectuadas às pessoas efectuadas às pessoas seguras ou a terceiros em consequência de sinistros ocorridos desde o momento em que o contrato deixou de produzir efeitos até ao termo do prazo acima referido.

4 - [...]

Artigo 10.º e 12.º deverão ser adoptadas as alterações propostas no Projecto em apreço.

Também nada a reparar à proposta de alterações ao Dec. Lei 52/85 de 31/12. ^{ca}



**CONGRESSO JURIDICO
DE 1889**

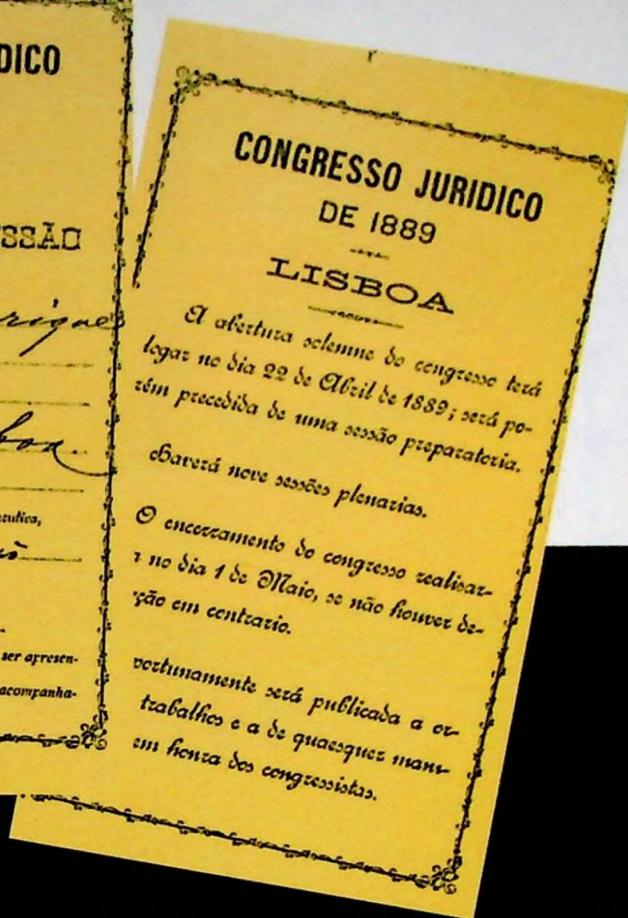
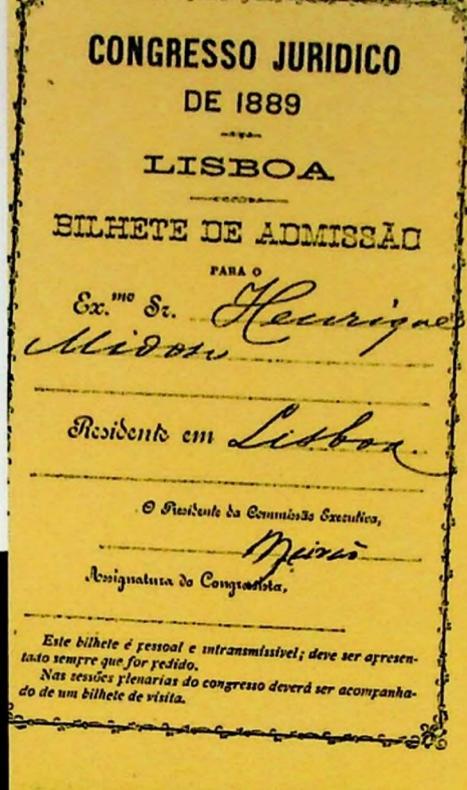
REFLEXO INEGÁVEL DO INTERESSE QUE O CONGRESSO DESPERTOU FOI O NÚMERO DE TESES APRESENTADAS, UM TOTAL DE 113, DAS QUAIS FOI NECESSÁRIO SELECIONAR APENAS ALGUMAS, UMA VEZ QUE O PROGRAMA DO CONGRESSO NÃO PODERIA COMPORTAR TEMPORALMENTE A DISCUSSÃO DE UM NÚMERO TÃO ELEVADO DE TESES. ASSIM, COUBE À COMISSÃO EXECUTIVA A MISSÃO DE ESCOLHER, DE ENTRE TODAS, APENAS VINTE E QUATRO.

No momento em que se iniciam aos preparativos para a realização do VI Congresso da Ordem dos Advogados, vale a pena recordar, a realização do primeiro Congresso Jurídico promovido pela Associação dos Advogados de Lisboa, que teve lugar há 116 anos, com abertura dos trabalhos em 22 de Abril de 1889 e encerramento em 1 de Maio.

A realização deste primeiro congresso muito ficou a dever à persistência de João Jacinto Tavares de Medeiros que, em sessão da Associação de 9 de Março de 1887 apresentou uma proposta com vista à organização de congressos científicos sobre Direito. Esta proposta embora aprovada na generalidade por um lado, de imediato, suscitou inúmeras divergências quanto ao momento em que o Congresso deveria realizar-se. Para Baptista de Sousa deveria esperar-se até terminar a próxima sessão legislativa, pois previa-se que o ministro da Justiça, Francisco Beirão, levasse avante uma proposta de lei que provavelmente viria satisfazer muitas das pretensões da classe, nomeadamente a criação da Ordem dos Advogados. Henrique Midosi receava a falta de êxito do Congresso pois, segundo a sua experiência, outros congressos jurídicos internacionais, como o francês e o belga apenas tinham sido bem sucedidos porque haviam coincidido com exposições universais.

Por seu turno, Lopes Vieira considerava a proposta prematura e Domingos Pinto Coelho achava a iniciativa votada ao insucesso, dado o desconhecimento da legislação e da língua portuguesa por parte dos congressistas estrangeiros. Não obstante as

CONGRESSO JURÍDICO DE LISBOA



opiniões adversas dos seus consócios, Tavares de Medeiros, levou a bom porto a sua proposta, e em sessão de 8 de Junho, a Associação deliberou a realização de um congresso jurídico internacional em Lisboa.

Para tal evento haveria que convidar juristas portugueses, espanhóis, hispano-americanos e brasileiros. A comissão eleita para coordenar os trabalhos preparatórios era composta por Manuel Maria da Silva Beirão, presidente da Associação, e pelos sócios Carlos Zeferino Pinto Coelho, Dias Ferreira, Tavares de Medeiros, Vicente Monteiro e Catanho de Menezes entre outros.

Reflexo inegável do interesse que o congresso despertou foi o número de teses apresentadas, um total de 113, das quais foi necessário seleccionar apenas algumas, uma vez que o programa do Congresso não poderia comportar temporalmente a discussão de um número tão elevado de teses. Assim, coube à comissão executiva a missão de escolher, de entre todas, apenas vinte e quatro.

A sessão inaugural, em 22 de Abril, foi precedida de uma sessão preparatória, presidida por Carlos Zeferino Pinto Coelho, secretariado por Tavares de Medeiros e Penha da Costa. A dirigir os trabalhos do Congresso, de que eram presidentes honorários, ficaram Francisco Beirão, ministro da Justiça e Mendes Vigo, ministro da Espanha em Lisboa. A presidência das cinco secções foi distribuída entre Torres Campos, catedrático de direito internacional da Universidade de Granada, (1.ª secção - Direito Público); Eduardo de Serpa Pimentel, juiz desembargador da Relação de Lisboa, (2.ª secção - Direito Civil); Fernandes Vaz, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (3.ª Secção - Direito Comercial); Couto Monteiro, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, (4.ª Secção - Direito Criminal) e Angel Talandriz, decano do Ilustre Colégio de Advogados de Valladolid, (5.ª secção - Questões mistas).

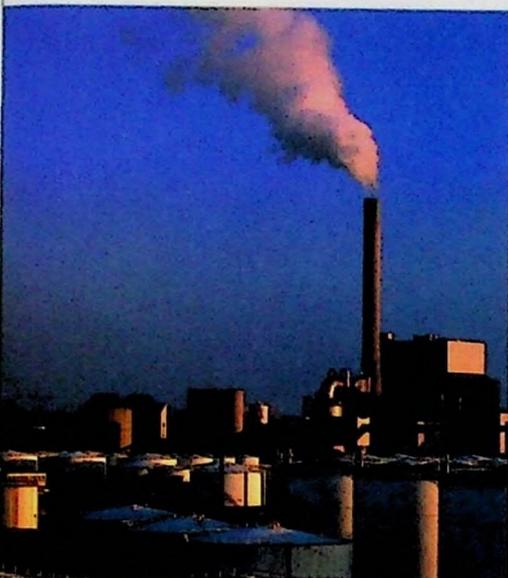
Tavares de Medeiros, grande impulsor do congresso, foi o primeiro a sujeitar a sua tese a apreciação, sobre

o tema: - *Deverão perflhar-se os filhos adulterinos, concebidos depois da separação judicial, admitindo-se também, em favor deles, a investigação de paternidade?* Silveira e Castro, Juiz desembargador da Relação dos Açores, ofereceu a seguinte tese: *Convém estabelecer disposições que autorizem qualquer indivíduo sui juris, prevendo o caso da sua loucura, a determinar a pessoa a quem quer que seja entregue a tutela da sua pessoa e bens?*

Da fusão das teses de Manuel D'Arriaga, de Cisprignano da Fonseca e da Real Academia de Jurisprudência e Legislação de Madrid surgiu a 12.ª tese do programa do Congresso que levantava a seguinte questão: - *Em que sentido é urgente reformar os códigos penais, na parte relativa às condições de responsabilidade criminal do agente do facto incriminado e aos efeitos das circunstâncias dirimentes, para que a doutrina da lei fique de acordo com as afirmações da psicologia contemporânea, da antropologia criminal e da patologia alienista e satisfaça as necessidades da possível segurança contra o crime?*

Importa ainda fazer referência à última tese a ser discutida, em 1 de Maio de 1889, dia de encerramento dos trabalhos. Suarez y Espada, professor da Real Academia de Jurisprudência e Legislação de Madrid que apresentou tese sobre a seguinte questão: - *Um tribunal arbitral tornaria mais difíceis as questões entre os Estados? Em caso afirmativo como deve organizar-se este tribunal?* Esta tese colheu votação unânime e foi considerada a mais importante de todo o congresso.

O primeiro Congresso Jurídico Internacional de Lisboa, ficou marcado pelas ideias discutidas, e também terá sido memorável pelas recepções e festas em honra dos congressistas. Em 4 de Maio de 1889, três dias após o encerramento dos trabalhos, os Condes de Burnay, encerraram definitivamente o evento, oferecendo, na sua residência da Junqueira, um sumptuoso baile em honra de todos os participantes no congresso.



1. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

A. NACIONAL

a) A Portaria n.º 483/2005, de 18 de Maio de 2005. - Ao abrigo do Estatuto do Notariado de 2004, aprova o modelo de selo branco, como símbolo de fé pública, a usar pelo notário no exercício das suas funções. In Diário da República. - S.1-B n.96, de 18 de Maio de 2005.

b) Em 30 de Maio de 2005 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2005 que adopta as medidas com vista a adaptar o sistema judicial aos litígios de massa, a proteger o utilizador ocasional e a assegurar uma gestão racional do sistema judicial.

c) A Portaria n.º 501/2005, de 2 de Junho de 2005 estabelece que o período crítico, no âmbito do Sistema

Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, vigora no período de 15 de Maio a 30 de Setembro. In Diário da República. - S.1-B n.106, de 2 de Junho de 2005.

d) O âmbito da protecção social conferido pelo sistema público de segurança social aos trabalhadores no domicílio foi definido pelo Decreto-Lei n.º 98/2005, de 16 de Junho de 2005.

e) O Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho de 2005, aprovou o Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro.

B. COMUNITÁRIA

a) A Decisão 2005/380/CE da Comissão, de 28 de Abril de 2005, institui um grupo dos peritos não governamentais em matéria de governo e de direito das sociedades. In JOUE. - L126, de 19 Maio 2005.

b) Foi publicada em 20 de Maio de 2005, a Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de Maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas.

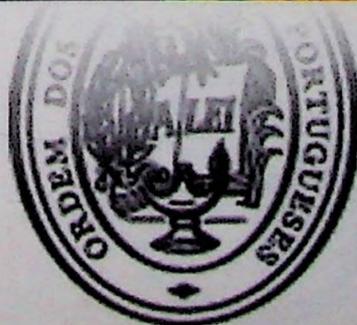
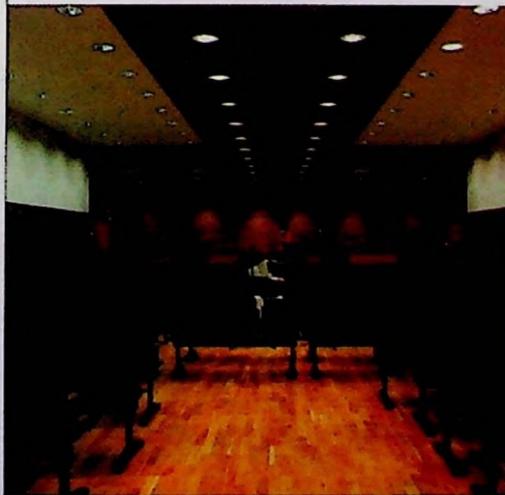
c) O Regulamento CE/622/2003 relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação foi alterado pelo Regulamento CE/781/2005 da Comissão, de 24 de

Maio de 2005. In Jornal Oficial da União Europeia. - L131, de 25 de Maio de 2005.

d) O programa comunitário pluri-anual para a promoção de uma utilização mais segura da internet e das novas tecnologias em linha foi adoptado em 11 de Maio de 2005 (Decisão 854/2005/CE, de 11 de Maio, publicada no JOUE. - L 149, de 11 de Junho de 2005).

e) O regime comunitário do seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis foi alterado pela Directiva 2005/14/CE, de 11 de Maio de 2005, publicada no JOUE. - L149, de 11 de Junho de 2005.

f) A directiva relativa às práticas comerciais desleais (Directiva 84/450/CEE) foi alterada pela Directiva 2005/29/CE, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, publicada no JOUE. - L149, de 11 de Junho de 2005.



2. FEITURA DAS LEIS

A. PROCESSO LEGISLATIVO NACIONAL

a) Na reunião do Conselho de Ministros de 19 de Maio de 2005 foi aprovado o diploma que procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Setembro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais. *"Com este diploma visa-se colocar à disposição do credor de dívidas emergentes de contratos de valor não superior a 14 963,94 euros o regime simplificado e expedito da injunção, permitindo-lhe obter, num curto espaço de tempo, um título executivo para cobrança das mesmas. (...) Esta medida procede, também, a algumas modificações do regime em vigor, aperfeiçoando-o e abrindo caminho à desmaterialização do procedimento de injunção, numa solução de compromisso entre a preservação da simplificação do processo e a necessidade de conferir especiais garantias processuais às partes, em razão do valor da acção".*

b) Em 17 de Junho de 2005 foi publicada no portal do Governo a informação à imprensa relativa às férias judiciais. Segundo o Ministério da Justiça a alteração proposta ao período de funcionamento dos tribunais visa, em primeiro lugar, diminuir o

actual período de férias judiciais de Verão de cerca de dois meses (16 de Julho a 14 de Setembro) para apenas o mês de Agosto. Actualmente o período de férias judiciais anual totaliza cerca de 80 dias, pelo que foi proposto uma alteração ao período de funcionamento dos tribunais, passando com a presente proposta a totalizar cerca de 50 dias. A presente proposta é justa e equilibrada na medida em que a total eliminação das férias judiciais resultaria em graves perturbações e inconvenientes.

c) Em 21 de Junho de 2005 foi publicado o Parecer do Conselho Nacional de Educação sobre a proposta de lei do Governo e os projectos de lei dos partidos relativos às alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo e à lei de financiamento do ensino superior (Parecer do CNE, de 1 de Junho de 2005, publicado no Diário da República. – S.2 n.º 117, de 21 de Junho).

B. PROCESSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO

Em 21 de Junho de 2005 foi publicada a Iniciativa 2005/C 150/01 da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia tendo



em vista a adopção de uma decisão-quadro do Conselho relativa à ordem de execução europeia e à transferência de pessoas condenadas entre Estados-Membros da União Europeia. In JOUE. – C150, de 21 Junho 2005.

3. JURISPRUDÊNCIA

a) TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 246/2005, de 10 de Maio de 2005, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 4.º a 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2003/M, de 24 de Fevereiro, por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à sexta revisão constitucional. *O Decreto que tem por objecto a aprovação de medidas de reinserção familiar e social de utentes com permanência hospitalar após alta clínica, para resolução do problema do abandono de pessoas nos hospitais, é susceptível de crítica ao nível jurídico-constitucional e político-social; Uma das medidas adoptadas pelo diploma mencionado consiste em atribuir aos utentes que permanecem em meio hospitalar após alta médica, bem como aos seus familiares, a responsabilidade pelo pagamento dos custos desse internamento; (...)* In Diário da República. – S.1-A n.117 (21 Junho 2005).

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2005, de 10 de Maio de 2005, decide julgar inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de



actos homossexuais com adolescentes mesmo que se não verifique, por parte do agente, abuso da inexperiência da vítima.

<http://www.tribunalconstitucional.pt>

b) SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Acórdão do STJ n.º 5/2005, de 13 de Abril de 2005, Secção Criminal, Processo n.º 2139/04, declara que, para efeitos de concessão de apoio judiciário, a condição de recluso não integra a base da presunção de insuficiência económica a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro. In Diário da República. - S.1-A n.109, de 7 Junho 2005.

C. JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA

INGLATERRA. - Foi publicada em 18 de Maio de 2005 a decisão judicial do Caso R (Law Society) v Master of the

Rolls, de 4 de Novembro de 2004 e 10 de Fevereiro de 2005, relativa ao registo de advogado estrangeiro e poderes da Associação de Advogados após o registo inicial. In The All England Law Reports. - 1.2 pt.8, 18 May 2005.

4. DIREITO INTERNACIONAL

a) Portugal assumiu a presidência do Conselho de Europa para o segundo semestre de 2005, em 17 de Maio. In portal do Governo <http://www.portugal.gov.pt>

b) O Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 22 de Novembro de 1984, entrou em vigor para Portugal em 1 de Março de 2005 (Aviso n.º 264/2005, de 21 de Junho de 2005). O instrumento de ratificação inclui a declaração: *Por 'infracção penal' e 'infracção', no sentido dos artigos 2.º e 4.º do Protocolo, Portugal só compreende os factos que constituam infracção penal segundo o seu direito.*

c) O Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluído em Bruxelas em 26 de Junho de 1999, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/2005, de 11 de Março de 2005. O instrumento de adesão foi depositado junto do Secretário-Geral da Organização Mundial das Alfândegas em 15 de Abril de 2005 (Aviso n.º 265/2005, de 21 de Junho de 2005).

5. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

a) Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º E - 30/2004, aprovado na sessão de 13 de Maio de 2005 / Fernando Moura, vogal relat. *O exercício, por advogado, da função ou cargo de juiz social, integrando o Tribunal de Menores, com poderes jurisdicionais, é incompatível com o exercício da actividade de advocacia (tenha ou não o Tribunal a sede na Comarca onde o Sr. Advogado esteja inscrito) por violação do disposto no n.º 2 do artigo 76.º e alíneas a) e e) do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.*

b) A nova versão do Regulamento dos Laudos de Honorários dos Advogados foi publicada em 20 de Maio de 2005. O Regulamento n.º 40/2005 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados (2.ª série), de 29 de Abril de 2005, procede à alteração do Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 36/2003, aprovado por Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 18 de Julho de 2003. In Diário da República. - S.2 n.98, de 20 Maio 2005. O Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação (artigo 26.º). A tabela de emolumentos aprovada pelo Conselho Geral em 18 de Julho de 2003 não foi alterada.





A demagogia disparou contra nós, os únicos cumpridores de prazos, contra nós, os advogados dos cidadãos e os defensores dos seus direitos. Por isso este combate vale a pena.

A AUTORIDADE DE QUEM CUMPRE

Há combates que valem a pena. Nesses combatesse, inclui-se, sem margem para dúvidas, aquele que teremos de travar pela manutenção da suspensão dos prazos judiciais entre 15 de Julho e 14 de Setembro. Não é de férias que falamos, embora, como qualquer ser humano, tenhamos direito a gozar férias. É da suspensão dos prazos judiciais. E falamos com a autoridade singular de quem cumpre os prazos. Isso mesmo. Somos uma autoridade na matéria. Aliás, ai de nós se não cumprirmos os prazos! Aí nos esperarão múltiplas e severas consequências, feitas de processos, multas, e tudo o mais que se sabe. Por isso nos habituámos a cumprir e cumprimos onde ninguém mais cumpre. De onde decorre a nossa singularidade.

Vivemos num mundo em que, a regra, é o incumprimento. Por isso para a generalidade dos prazos previstos nos códigos e nas leis fora dos códigos se arranjam várias alcunhas. São prazos orientadores, indicativos, nalguns casos são mesmo recordes nacionais, mas, todos têm uma coisa em comum. Em regra não são para cumprir. E aqui reside a causa essencial do atraso na justiça, como reside, de uma forma geral, a causa essencial do atraso nos actos da administração pública. No incumprimento dos prazos.

O governo abordou a questão pela pior maneira possível, como, de forma bem clara, se escreve em vários artigos deste Boletim. De uma penada e sempre amparado no cajado da demagogia, conseguiu arranjar novos problemas, sem resolver problema nenhum. Anunciando uma medida que só vai complicar e, sem margem para dúvidas, prejudica, de forma grave, o exercício da advocacia, o que significa prejudicar de forma grave o exercício da cidadania, o governo conseguiu o milagre de criar uma nova figura de tribunais, sem ter sequer de mexer na sua lei orgânica. São os tribunais das nove às cinco. Trata-se de uma reacção mais do que compreensível por parte dos juizes e procuradores, também eles fartos de, por força da demagogia reinante, serem os permanentes bodes expiatórios de um sistema agonizante, lento, penoso e caro, onde a oferta e a procura se desnivelaram brutalmente, perante a incapacidade dos poderes que, sucessivamente, vêm tendo nas mãos a responsabilidade de governar.

À demagogia responde-se com o cumprimento da lei. No meio, o cidadão vai ficar pior. Como sempre aliás. Para ele e para nós trata-se do primeiro efeito antecipado do encurtamento das férias judiciais. Ou, para usar a linguagem da moda, o primeiro choque judicial em curso. E que choque, senhores. A isto se chama pagar os juros à cabeça. Falta agora o mesmo estudioso do efeito dez por cento vir concluir que, afinal, o modelo das nove às cinco incrementa a produtividade dos julgamentos, pela possibilidade acrescida de, face ao novo horário, todos estarmos no ginásio às seis, mas o governo segue em frente, a caminho da Europa moderna.

De seguida e já no próximo ano, poderemos passar a ter apenas julgamentos em salas capazes, como na Europa onde as férias são curtas, com boas condições de trabalho para todos, incluindo os advogados, como na Europa onde as férias são curtas, de modo a não sermos equiparados ao paradigma europeu só na duração das ditas. Será assim? A demagogia disparou contra nós, os únicos cumpridores de prazos, contra nós, os advogados dos cidadãos e os defensores dos seus direitos. Por isso este combate vale a pena. Um combate que só terminará quando todos cumprirem os prazos, o que vale por afirmar, que só terminará quando o Estado garantir que os prazos legais serão cumpridos. Repito: TODOS. Depois, e só depois, terá moral e autoridade para falar das férias judiciais.

Desejo a todos umas óptimas férias. Um abraço. oa

Protecção Total Lar

Segure o seu conforto.



**Beneficie das
Condições Especiais
para Advogados
e Solicitadores**

Contacte-nos através da
Linha Império Bonança
707 502 400



Império Bonança

PROTOCOLO

Ordem dos Advogados



**Caixa Geral
de Depósitos**

**UM PROTOCOLO ÚNICO.
SE PRECISA DE PROVAS,
LEIA ESTAS LINHAS.**

Se há coisa de que não se pode acusar o protocolo celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e a Ordem dos Advogados, é de falta de vantagens. De facto, os associados e colaboradores da Ordem têm acesso, nas melhores condições, a produtos e serviços bancários, designadamente, taxas preferenciais no Crédito à Habitação, Crédito Pessoal e Conta Caixaordenado. Este protocolo garante ainda a oferta da primeira anuidade dos cartões de débito e crédito da CGD. Para além de tudo isto, ainda podem aceder rápida e facilmente às suas contas, através do serviço Caixadirecta.

Para mais informações, dirija-se a uma Agência da Caixa Geral de Depósitos ou ligue para o serviço Caixacontacto: 21 792 75 55.

 **Caixa Geral de Depósitos**